

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

**DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA SOB A
PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

DANILO LOPES DE MESQUITA

**SANTOS/SP
FEVEREIRO, 2023**

DANILO LOPES DE MESQUITA

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA SOB A
PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientadora: Prof. Dra. Ângela Limongi Alvarenga Alves

Santos/SP
Fevereiro, 2023

M578d Mesquita, Danilo Lopes de.
Desaparecimento forçado de pessoas na América Latina sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito. / Danilo Lopes de Mesquita; orientadora Angela Limongi Alvarenga Alves. - 2023.
106 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito.

Bibliografia:

1. Direito internacional. 2. Direitos Humanos. 3. Desaparecimento Forçado de Pessoas. 4. Estado de Direito. 5. Estado Democrático de Direito. I. Alves, Angela Limongi Alvarenga. II. Universidade Católica de Santos. III. Título.

CDU 1997 - 34(043.3)

DANILO LOPES DE MESQUITA

**DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA SOB A
PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Dissertação de Mestrado aprovada em: 29 de março de 2023.

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Angela Limongi Alvarenga Alves
Orientadora – Membro Nato UniSantos

Prof^a. Dr^a. Gabriela Soldano Garcez
Membro Titular – UniSantos

Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero
Membro Titular - UFRJ

Dedico a Painho (in memorian) que, de onde estiver, protege e ilumina sua esposa, seus filhos e seus netos.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso Deus, criador de todas as coisas, e a Nossa Senhora Aparecida, por guiar meus passos para seguir em frente com hombridade.

À mainha, Dona Cecília, mãe para todas as horas e circunstâncias, sempre nosso refúgio de conforto e amor.

À painho, Seu Elio, que me ensinou, com amor e dedicação, que a persistência é a virtude dos fortes até se alcançar os sonhos.

À Fernanda, Helena e Laura, filhas maravilhosas que são a razão do meu lutar todos os dias.

À Luana Mesquita, luz que faz meu coração transbordar de amor.

À Professora Ângela Limongi Alvarenga Alves, orientadora desta pesquisa, dedicada e paciente, sempre compartilhando seu vasto e admirável conhecimento.

RESUMO

O desaparecer forçadamente é ainda presente em sociedades atuais. Não é por menos que o Direito Internacional reconhece o desaparecimento forçado de pessoas como crime contra toda a humanidade. Os direitos humanos são, nesses casos, de pronto, devassados e violados de forma contundente. Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito é ponte para a perseguição em sociedades onde o desaparecer não pode ser regra e algo comum, muito menos em Estados ditos democráticos. Tendo como respaldo este entendimento, o objetivo geral deste estudo foi analisar o Desaparecimento Forçado de Pessoas na América Latina sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito. Para a realização deste estudo foram utilizados os seguintes aspectos metodológicos de pesquisa: pesquisa bibliográfica, documental, exploratória, descritiva e de cunho qualitativo. Partindo da análise dos aspectos relacionados aos Direitos Humanos, ao desaparecimento forçado de pessoas e a sua prática mesmo em Estados Democráticos, tem-se a necessidade de uma análise mais aprofundada deste tema, vez que fere a dignidade humana do indivíduo e viola a legislação internacional. Nesse estudo, evidencia-se os casos de desaparecimento forçado na América Latina, bem como a atuação das Comissões relacionadas à proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas vítimas deste tipo de violência. Conclui-se que o desaparecimento forçado é um fenômeno internacional complexo, que afeta áreas muito além do direito e da política, mas também da segurança pública e gestão pública, ultrapassando, inclusive, questões socioeconômicas, bem como as perspectivas democráticas sobre o fenômeno e suas possíveis soluções dependem primeiramente de uma visibilidade pública e da sua construção como problema jurídico-político-social internacional, devendo ser tratado como questão de suma relevância pela sociedade internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Desaparecimento Forçado de Pessoas. Estado de Direito. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

Disappearance is something present in any society. It is no wonder that international law recognizes the forced disappearance of people as a crime against all humanity. Human rights are, in these cases, immediately infringed and violated in a forceful way. In this sense, the Democratic State of Law is a bridge to prosecution in societies where disappearing cannot be a rule and something common, much less in so-called democratic States. In this sense, the Democratic State of Law is a bridge to the pursuit of a society where disappearing is neither the rule nor usual, even in Democratic States. Based on this understanding, the general objective of this study is to analyze the Enforced Disappearance of People from a perspective of the Democratic Rule of Law. To carry out this study, the following methodological aspects of research will be used: bibliographic, documentary, exploratory, descriptive and qualitative research. Starting from the analysis of aspects related to Human Rights, the forced disappearance of people and its practice even in Democratic States, there is a need for a deeper analysis of this topic, since it hurts the human dignity of the individual and violates international legislation. In this study, cases of enforced disappearance in Latin American are highlighted, as well as the performance of commissions related to the protection and defense of the human rights of people who are victims of this type of violence. Thus, Enforced disappearance is a complex international phenomenon, which affects areas far beyond law and politics, but also public security and public management, even going beyond socioeconomic issues, as well as democratic perspectives on the phenomenon and its possible solutions depend primarily on of public visibility and its construction as an international legal-political-social problem, which should be treated as a matter of paramount importance by international society.

Keywords: International Law. Human rights. Enforced Disappearance of People. State of Law. Democratic State of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE INSTRUMENTAL	18
1.1 SURGIMENTO DO ESTADO	19
1.2 PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO	23
1.3 ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA.....	26
1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	30
2 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA CONJUNTURA INTERNACIONAL	36
2.1 FUNDAMENTOS DOS REGIMES AUTOCRÁTICOS	37
2.2 UM CRIME DE LESA-HUMANIDADE E SUA TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL	43
2.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	47
2.4 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.....	53
2.5 UM OLHAR SOBRE O CONTEXTO CRIMINAL INTERNACIONAL	58
2.6 O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	62
3 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS EM DEMOCRACIAS: O ANTAGONISMO	66
3.1 CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS EM DEMOCRACIAS ATUAIS	76
3.2 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA.....	79
3.3 O CÔMITE DE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E SUAS OBSERVAÇÕES AO ESTADO BRASILEIRO.....	86
3.4 O DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO E COOPERAÇÃO ÀS DEMOCRACIAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO	91
CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

Simplemente sumir, evaporar, desaparecer: eis o ser humano nas mãos de outrem totalmente indefeso e sem nenhuma garantia. Diferenças políticas e ideológicas fazendo com que vítimas de um ativismo exterminador, gerado por um autoritarismo social¹ e político, sofram consequências nefastas em suas vidas.

Conforme a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado², entende-se por desaparecimento forçado de pessoas a prisão, detenção, sequestro ou qualquer forma de privação de liberdade, praticada por indivíduos contra indivíduos (com permissão do Estado) ou pelo Estado contra indivíduos, privando estes de todos os direitos inerentes ao ser humano, privando as pessoas da proteção legal.

A partir desse conceito, verifica-se o necessário entendimento de que a Organização das Nações Unidas só considera desaparecimento forçado aquele realizado por forças estatais ou, pelo menos, com aquiescência ou omissão estatal, sendo este o objeto de aprofundamento dessa pesquisa.

O desaparecimento forçado de pessoas, prática arcaica e sistemática³ em vários países, governos e tempos da história humana, é uma atrocidade que deve, necessariamente, ser analisada pelo direito no seu mais forte e puro poder de humanidade para com as vítimas, suas famílias e o próprio convívio de paz e bem estar social e dignidade humana.

Não se trata apenas de um crime e uma vítima. Não se trata de uma perseguição individual. Trata, por certo, de um sistema de desagregação social⁴ causado por um sistema político que visa vencer e permanecer a qualquer custo, mesmo que, para isso, seja necessário um tratamento diferenciado aos opositores e críticos do regime político⁵. Deste modo, essas violações aos Direitos Humanos e ao

¹ CHAUI, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2013.

² Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/k.desaparecimento.htm> Acesso em: 12, nov, 2022.

³ ARENDT, H. **Anti-Semitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 327.

⁴ BECHER, Mariela Natália. **História de uma fratura: a desagregação social como fundamento da formação sócio-histórica brasileira**. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/15077/0> 13, março, 2022.

⁵ PERRUSO, Kamila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos- Direitos Humanos e Memória**. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf Acesso em: 12, março,

Estado Democrático de Direito são nitidamente ilegais e contrárias ao direito, fazendo parte de uma coleção de barbáries ao longo dos anos contra pessoas vulneráveis e contra a própria história da humanidade.

Diferente do desaparecimento consequente de soldados em conflitos ou por motivos naturais, na Segunda Guerra Mundial intensificou-se a prática do desaparecimento de pessoas: o desaparecimento forçado. Estas ações foram conhecidas, especificamente na modernidade, a partir do desaparecimento de pessoas no 3º Reich Alemão, acontecendo de forma sistemática, isto é, com um objetivo específico, escolhido e planejado. Nesse sentido, o Exército Nazista alemão projetou e operou um plano de desaparecimento daqueles que faziam oposição, civil ou militar, como munição de guerra.⁶

Nesse contexto, a partir da década de 1950, as denúncias de pessoas desaparecidas em todo mundo aumentaram, indicando como prováveis culpados grupos militares e guerrilheiros em governos autoritários, mas, também, em governos considerados democráticos⁷. Em todos os casos, o desaparecimento forçado era uma pontual arma política de repressão.

De forma sistemática ou generalizada, essas guerras e regimes militares fizeram desaparecer homens, mulheres e crianças que continuam, em muitos casos, sem localização e paradeiro certo mesmo depois de mudanças políticas em cada país por todo o mundo.

Assim, a luta por direitos humanos fez desenvolver e amadurecer o Direito Internacional por meio de tratados e decisões jurisprudenciais, com grande destaque para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em sua vasta jurisprudência, a CIDH já consolidou que o desaparecimento forçado de pessoas viola inúmeros direitos da pessoa humana.⁸

2022.

⁶ PERRUSO, Kamila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos- Direitos Humanos e Memória**. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf Acesso em: 12, março, 2022.

⁷ PERRUSO, Kamila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos- Direitos Humanos e Memória**. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf Acesso em: 12, março, 2022.

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 06, junho, 2022.

Apesar de ser preocupação da Organização das Nações Unidas (ONU), estando no rol dos crimes de lesa-humanidade e com casos em todos os continentes do globo, o desaparecimento forçado de pessoas é sistemático e brutal nos governos autoritários mas, também, em governos dito democráticos.

A América Latina ainda é retrato de muitos casos de desaparecimento forçado de pessoas. Nesse contexto, a sociedade, em busca de resolução destes conflitos gerados pelo desaparecimento forçado de familiares, procura através do uso das regras jurídicas internacionais a reconstrução da paz social, bem como a efetivação do estado democrático de direito.

Importante evidenciar que os Estados possuem grande poder na resolução destas demandas acerca do desaparecimento forçado, especialmente por se tratar de crimes praticados contra a pessoa humana com a participação estatal.

No Brasil, todo este quadro memorial político e social não foi diferente, e no regime autoritário militar o desaparecimento forçado de pessoas também passou a ser um método sistemático de repressão.

Outro destaque são os inúmeros casos de desaparecimentos ainda não julgados por falta de provas em vários países. Na verdade, a dificuldade é que o poder público e o Direito não possuem ferramentas concretas para julgar casos sem provas, sem vítimas.⁹

Essa é a tradução de um momento do poder e da política do Brasil que não pode ser amparada pelo ostracismo, notadamente em uma época atual que ressurgem altas vozes ultra conservadoras e excludentes.

De suma importância a ênfase do trabalho realizado e conduzido pela Comissão Nacional da Verdade na década passada, onde várias políticas públicas de reordenamento com o direito humanitário foram desenvolvidas e postas em prática em prol das vítimas do desaparecimento forçado, lembrando que, vítimas são, além das próprias pessoas desaparecidas, todo o seu complexo familiar e a sociedade como um todo abalada.¹⁰

Para confirmar o supra explicitado, a Comissão Nacional da Verdade traz uma

⁹ PERRUSO, Kamila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos- Direitos Humanos e Memória.** 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf Acesso em: 12, março, 2022.

¹⁰ Relatório E/CN.4/2005/102/ add.1, de 8 de fevereiro de 2005, atualização do Relatório Joint, E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, por Diane Orentlicher.

constatação negativa em seu relatório: o fato de que desaparecer um opositor trazia maior efetividade no combate à oposição por parte do Estado, ou seja, quando uma pessoa era sequestrada ou assassinada, o seu corpo demonstrava vestígios e provas, mas quando se desaparece com o corpo de alguém, a possibilidade de provas diminui ou efetivamente acaba.¹¹

Em complemento, quando se fala em vítimas de crimes de lesa humanidade, falamos em ruptura da personalidade jurídica do ser humano. Consolidado no Direito Internacional dos Direitos Humanos é que a personalidade jurídica do ser humano é intrínseca à pessoa humana, asseverando que toda pessoa possui personalidade jurídica para buscar seus direitos e garantias que deveriam ser invioláveis.¹²

As vítimas desaparecidas provocam relação com o Direito, tanto na legislação como na jurisprudência nacional e internacional, e como, também, com uma série de relações políticas no âmbito da sociedade, com a memória, a reparação das vítimas e a reforma das instituições públicas, numa perspectiva de justiça democrática.

É nesse ponto, que não só as justiças nacionais internas, mas também as Cortes Internacionais e o Sistema Universal de proteção aos direitos humanos, possuem um papel fundamental na concretização do cumprimento de todo o arcabouço jurídico internacional.

Diante de tudo isso, revela-se primordial esclarecer, mais uma vez, que as democracias contemporâneas, isto é, as democracias pós-regimes autocráticos, ainda utilizam o combater pelo desaparecimento. O pensamento é o fato de que quando uma pessoa desaparece forçadamente, seja por motivos de assassinato, sequestro ou mesmo mudança de identidade, exclui-se provas de sua existência anterior ao desaparecimento, ou de sua própria personalidade jurídica.

Com a mudança do cenário político e o processo de construção da liberdade e de direitos fundamentais atualmente, surge a necessidade de se fazer justiça pelas violações do passado. Tal processo é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, do acesso de todos à justiça e, ainda, para um reordenamento democrático jurídico nacional, regional e internacional.

¹¹ CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO – MPSP. 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf> Acesso em: 12, abril, 2022.

¹² CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO DESAPARECIMENTO – MPSP. 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/EnfrentamentoDesaparecimento.pdf> Acesso em: 12, abril, 2022.

Neste ponto, o Estado Democrático de Direito, real e não meramente formal, deve ser tomado em conta e efetivado como forma de garantir dignidade e proteção a direitos fundamentais como a vida, a liberdade, integridade física e mental, não ser preso arbitrariamente, a um julgamento digno, público e justo, além do acesso a uma justiça imparcial.

Pelo exposto, necessário é o entendimento sobre o Estado de Direito na visão de Danilo Zolo e Pietro Costa, significando querer que as instituições políticas e os aparelhos jurídicos tenham por finalidade precípua a garantia dos direitos subjetivos.¹³ A ideia de Estado de direito está associada à busca do estabelecimento de uma relação entre indivíduo, direito e poder político, cujo desenvolvimento se dá paralelamente à história política e intelectual do Ocidente.¹⁴ Sustenta-se, ainda, que o modelo individualista de sociedade e o primado ontológico do sujeito individual são pressupostos filosófico-políticos do Estado de Direito.¹⁵

Por essas premissas conceituais, bem como por dois significados trazidos pela doutrina juspublicística francesa contemporânea, o primeiro o qual o Estado age exclusivamente de forma jurídica, ou seja, opera mediante o direito, e o segundo de que o Estado está submetido ao direito, cujo objetivo é o de enquadrar e limitar o Estado mediante o direito.¹⁶ Destarte, que muito bem se entende que a perspectiva do Estado de Direito é a limitação do poder do Estado pelo Direito.¹⁷

A partir deste panorama, tem-se que a Democracia não é o modelo político perfeito e inacabado, mas os demais modelos testados foram, sem dúvida, incontestavelmente mais dificultosos e não conseguiram obter o resultado prático de participação social, justiça e isonomia. O seu alto custo de estrutura e operacionalidade é límpido. Além disso, os outros modelos políticos possuem custos humanos irreparáveis e perigosos.¹⁸

¹³ COSTA, Pietro. **O Estado de direito: uma introdução histórica**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). O Estado de direito. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.04

¹⁴ COSTA, Pietro. **O Estado de direito: uma introdução histórica**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). O Estado de direito. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 98.

¹⁵ ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de direito**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). O Estado de direito. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 32-34

¹⁶ ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Teoria e prática do Estado de direito no Brasil e na França: compreensões possíveis acerca do princípio da soberania**. 2016. IN: **Temas atuais de direito público**. 1. Ed. Livraria e Editora Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2016, P. 34

¹⁷ ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Teoria e prática do Estado de direito no Brasil e na França: compreensões possíveis acerca do princípio da soberania**. 2016. IN: **Temas atuais de direito público**. 1. Ed. Livraria e Editora Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2016, P. 45.

¹⁸ DAHL. Robert A. **Sobre a democracia** / Robert A. Dahl: tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora

Observa-se, também, em busca de maior eficácia e eficiência na aplicação das normas internacionais, a importância para o Direito Internacional do instituto de adensamento de juridicidade, ferramenta capaz de garantir o cumprimento das regras de direito internacional por parte de todos os Estados Nação.¹⁹

Por tudo isso, de fundamental importância é o entendimento de como o Estado Democrático de Direito assume um papel necessário em sua mais efetiva versão no intuito de facilitar e colaborar com a prevenção e a repressão do desaparecimento forçado de pessoas.

Tendo em vista tais acepções, surge o questionamento que serviu de base para o desenvolvimento desta pesquisa: Como o Estado Democrático de Direito assume um papel necessário em sua mais efetiva versão no intuito de facilitar e colaborar com a prevenção e a repressão do desaparecimento forçado de pessoas?

Portanto, no âmbito da presente dissertação cuida-se de analisar o desaparecimento forçado dentro do âmbito estatal das democracias latinas, com o objetivo geral de demonstrar que nas democracias contemporâneas, apesar da existência da regra jurídica do estado de direito, o desaparecimento forçado ainda ocorre, conforme demonstra relatórios de monitoramento de observadores e organismos internacionais.

Justifica-se a escolha deste tema por ser de grande relevância para o contexto do desenvolvimento histórico, social e jurídico mundial. Assim, tem-se a ideia que o Estado de Direito pressupõe o respeito aos direitos humanos e à democracia, e o desaparecimento forçado de pessoas é uma grave violação a esses dois postulados, e que, por mais que seja relacionado normalmente às autocracias, pode também acontecer nas democracias.

Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizados os aspectos metodológicos da pesquisa bibliográfica, documental, exploratória, descritiva e de cunho qualitativo.

Em se tratando de pesquisa bibliográfica, cuja principal função é de dar embasamento teórico necessário para o desenvolvimento do referencial a ser apresentado no estudo científico, tem-se que esta é desenvolvida com base em

Universidade de Brasília.

¹⁹ DAHL. Robert A. **Sobre a democracia** / Robert A. Dahl: tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília

material escrito já publicado em jornais, revistas, livros e artigos científicos.²⁰

Somando-se à pesquisa bibliográfica, ter-se-á a pesquisa documental, cuja função metodológica é fazer uma coleta de dados em documentos públicos, oficiais e históricos, a fim de comprovar as análises a serem desenvolvidas na pesquisa. Assim, “[...] na pesquisa documental, o trabalho do pesquisador (a) requer uma análise mais cuidadosa e cautelosa, visto que os documentos não passaram antes por nenhum tratamento científico”.²¹

De acordo com seus objetivos específicos, a presente pesquisa será exploratória, cuja função é contribuir para que o leitor consiga atingir o real conhecimento acerca do tema abordado, podendo ser entendida como a pesquisa “que se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado”.²²

No que tange à pesquisa do tipo descritiva, cuja função é a descrição das características de determinada população ou fenômeno, sua finalidade é identificar os fatores que ocasionam tais fenômenos.²³

Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa é entendida como qualitativa, vez que a pesquisa qualitativa se caracteriza pela busca de uma compreensão mais minuciosa do objeto de estudo, dando ênfase às questões mais relevantes.²⁴

Desta forma, este trabalho analisa o Desaparecimento Forçado de Pessoas sob uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, em Estados democráticos. A análise ocorreu a partir do entendimento histórico do crime de lesa humanidade de desaparecimento forçado de pessoas, passando pela profunda violação à dignidade da pessoa humana em um contexto internacional, prática esta utilizada em regimes

²⁰LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

²¹ OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de et al. **Manual de normalização bibliográfica para elaboração de monografia**. Natal: Universidade Potiguar, 2006. (Coleção Documentos Normativos da Universidade Potiguar: Série Laranja: Regulamento e Normas das Atividades Acadêmicas, v.1). p.60.

²² OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de et al. **Manual de normalização bibliográfica para elaboração de monografia**. Natal: Universidade Potiguar, 2006. (Coleção Documentos Normativos da Universidade Potiguar: Série Laranja: Regulamento e Normas das Atividades Acadêmicas, v.1). p.65.

²³LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

²⁴ GIL, A.C. **Como elaborar projetos e pesquisa**. 3a ed. São Paulo: Atlas; 2001.

autocráticos e em regimes ditos democráticos, tomando como base a Convenção Americana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CISDFP).

Assim, fundamental entender, antes de tudo, o complexo histórico da conduta de desaparecer forçadamente, seja em regimes autoritários ou em regimes ditos democráticos, levando a conceituar tal crime como de lesa humanidade, tendo em vista uma longa lista de princípios e garantias fundamentais transgredidos em diversas partes do mundo. Com essa necessidade, surgiu os tratados e acordos internacionais, além dos pronunciamentos legais dos ordenamentos jurídicos nacionais internos, na tentativa de, minimamente, proteger e aniquiliar esse trauma político social violento que perdura até os dias atuais.

Debruçou-se, também, sobre o Estado Democrático de Direito e seu papel construtor de uma vida digna. Nesse sentido, a Democracia, mesmo não sendo irrefutavelmente perfeita e inacabada, é o modelo político com menos arranhuras ao homem²⁵, e, assim, o vínculo para estreitar o Estado com o Desaparecimento Forçado de Pessoas passa, necessariamente, pelo entender da importância de um Estado Democrático com o fim de prevenir e reprimir os desaparecimentos forçados.

Já no terceiro capítulo foi traçada uma análise sobre o desaparecimento forçado de pessoas nas democracias contemporâneas pois, apesar de parecer intrigante e contraditório, o desaparecimento forçado também ocorre em nações ditas democráticas, e não somente em autocracias. Relevante também, nesse tópico, o exame acerca das observações finais do Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU referente ao Relatório apresentado pelo Brasil no ano de 2021, onde foram traçados elogios e críticas sobre a atuação do Estado Brasileiro, além de observações e recomendações para novas atuações visando o combate ao problema.

Assim, as nações devem materializar a proteção humanitária aos que estão, de alguma forma, sofrendo ou que sofreram desta perversidade contra a dignidade humana, seja em autocracias, seja em democracias.

Essa análise do conjunto material do desaparecimento forçado de pessoas, somando-se ao campo do Estado Democrático de Direito, faz nascer uma visão humanitária de proteção ao homem, isto é, de como o ser humano não deve ser sufragado em seus direitos alicerçados.

²⁵ DAHL. Robert A. **Sobre a democracia** / Robert A. Dahl: tradução de Bcatriz Sidou. - Brasília : Editora Universidade de Brasília.

Por tudo isso, a análise fática e jurídica do desaparecimento forçado de pessoas, seja em regimes autocráticos, seja, também, em regimes democráticos, consubstanciado na imersão protecional dos direitos humanos em toda a comunidade jurídica internacional, se entrelaça ao Estado Democrático de Direito nascendo a percepção de cuidado, de prevenção e repressão às violações aos Direitos Humanos que servem de ilustrações de autoritarismos e arbitrariedades políticas e estatais que são fundamentos principiológicos do ED.²⁶

²⁶ ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de direito**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). O Estado de direito. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE INSTRUMENTAL

Estado de Direito é um tema que ganhou muita visibilidade nas duas últimas décadas graças à polêmica que lhe é inerente. Não se trata de um conceito acabado e, muito menos, sugere a concretização de todos os anseios sociais, mas é de grande relevância para a organização política, social e jurídica mundial.²⁷

De acordo com Verdu, Estado de Direito, prioritariamente, diz respeito a uma marcha “ligada a avanços, retrocessos, crises e vitórias, enfim, a iniciativas voltadas para a implementação de uma estratégia de domínio – político, jurídico, axiológico etc. – dotada de viabilidade histórico-social”.²⁸

O Estado de Direito surgiu devido aos entraves internos entre política e direito de tal forma que cada um queria provar ao outro que tinha mais poder, ou seja, o direito tem atuação no que diz respeito em regulamentar os conflitos da população da maneira mais eficiente e eficaz possível, como também os conflitos coletivos de ação, já a política deve preocupar-se em criar estratégias, leis, programas coletivos de ação para o bem da coletividade, e ambos devem realizar funções recíprocas beneficiando um ao outro, pois, como polo instrumental, a política atua utilizando de normas jurídicas como forma de coação e, por outro lado, o direito, como polo normativo, cede sua própria legitimidade para algumas decisões, inclusive políticas.²⁹

A relevância do estudo em tela tem como base a organização de uma sociedade justa e estável baseada em princípios constitucionais, isto é, pautada no cidadão como garantidor de seus direitos, e não subordinado aos poderes do Estado. Assim, coibir e inibir os abusos do poder estatal como resistência do povo contra a opressão e, dessa forma, repensar o direito frente aos desafios seguindo para a construção de novos paradigmas que satisfaçam não apenas o ordenamento jurídico, mas a própria sociedade, fazendo valer os direitos fundamentais: “[...] no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”.³⁰

²⁷ VERDÚ, Pablo. **A luta pelo Estado de Direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.XIV.

²⁸ VERDÚ, Pablo. **A luta pelo Estado de Direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.XIV.

²⁹ VERDÚ, Pablo. **A luta pelo Estado de Direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.p.XIV.

³⁰ MARQUES, Juliano. **Estado democrático de Direito**. 2020. Disponível em: <https://historiadotlive.wordpress.com/2020/06/18/estado-democratico-de-direito/> Acesso em: 12, julho, 2022.

1.1 SURGIMENTO DO ESTADO

Cabe ressaltar, conforme as palavras de Soares, que a melhor forma de explicar o surgimento do Estado é observar as ideias de Dalmo de Abreu Dallari que “sintetiza em três posições básicas as diversas teorias relativas ao momento do surgimento do Estado”.³¹ As ideias citadas têm por base análises antropológicas, filosóficas e jurídicas.

A primeira concepção parte do entendimento de que o Estado, assim como a sociedade, sempre existiu, uma vez que desde que o homem vive na terra este sempre se encontrou integrado a uma organização social, dotada de poder e com autoridade que determinaria o comportamento de todo o grupo.³²

Outra opinião evidencia que a sociedade humana existiu sem o Estado, conforme as exigências de se organizarem e, com o passar dos tempos, o Estado foi surgindo para atender as necessidades do grupo social. Deste modo, o Estado surge depois da sociedade e não junto com ela, como a primeira ideia, sendo este o entendimento de grande parte dos pesquisadores.³³

Para se chegar ao conceito de Estado tem-se, antes de tudo, meios e mecanismos de suas evoluções e, até mesmo, suas regressões.

Para se construir o conceito de Estado, há de observar-se à mudança de seus paradigmas no processo histórico, promovendo-se, à luz dos direitos fundamentais, uma reflexão sobre a gênese do Estado moderno, as suas transformações, os seus elementos constitutivos e a diluição de seus conceitos clássicos.³⁴

Soares apresenta as ideias de vários autores sobre a caracterização do Estado, desde o Estado liberal até o Estado Democrático de Direito, onde Kant afirma, no paradigma do Estado Liberal, que este é caracterizado como a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do direito.³⁵

³¹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p. 80

³² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

³³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁴ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 87

³⁵ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P.93

E para concluir, Kelsen “sintetiza o conceito de Estado: ordem coativa normativa da conduta humana”.³⁶

Partindo de concepção de Estado, será feita uma análise acerca da história e evolução do Estado Democrático de Direito que surgiu no século XX, sendo precedido do próprio Estado.

O Estado Democrático de Direito é uma concepção do século XX e derivada do Estado de Direito, surgindo entre os séculos XVII e XVIII após as Revoluções Inglesas (Revolução Puritana e Revolução Gloriosa) e a Revolução Francesa, sendo estas revoluções determinantes para o fim do Absolutismo na época, consolidando a supremacia do Parlamento e provocando mudanças na organização política das sociedades inglesas e francesas para tornar digna a vida da população. Seu maior interesse era acabar com o absolutismo e garantir a todos um Estado mais socialmente harmônico, pois o poder era apenas na mão de um só governante, muitas vezes se configurando em autoritarismo político.³⁷

Com a resistência da população contra a opressão surgiu a história do Estado de Direito que, com vários diálogos e algumas mudanças ocorridas, começou-se a pensar na construção de novos paradigmas para satisfazer não apenas o ordenamento jurídico, mas a própria sociedade, e assim conter o poder do Estado, acabando com a coerção demasiada.

No ano de 1989 cai o Muro de Berlim para que se tenha e se confirme a desconstrução de um Estado socialista e seu fracasso, e que se tenha um novo modelo ocidental com base no capitalismo e na democracia liberal. Com o auge da evolução da civilização Ocidental, esses dois pontos são de grande relevância para ter-se o desfecho destes momentos históricos, como segue nas palavras de Horta:

A vitória do Ocidente é cantada como o fim da história: “Dissolvido o socialismo do partido único e da ditadura, decretou-se, por igual, o fim da economia dirigida assim como o termo das ideologias que lhes serviam de sustentação. Nunca se louvou tanto a economia de mercado do capitalismo quanto agora, apregoando-se virtudes que lhes seriam ínsitas.”³⁸

³⁶ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 93.

³⁷ BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão

³⁸ HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011. —. Notas de entrevista: 02.06.2014. p. 171

É sob as forças adquiridas pelos mercados econômicos dentro das redes da globalização que passa a se criticar os poderes de soberania do Estado Nacional como o rosto de um pensamento antiestadista.³⁹

Enfraquecendo o Estado ao retirar de suas mãos a Soberania, passou-se a ser submisso aos mandos das Nações Unidas, sem ter como utilizar da arbitrariedade e gerar uma série de injustiças e desequilíbrios sociais e, dessa forma, prejudicar os interesses de uma classe que estava crescendo, a burguesia.

Na égide do Estado Democrático de Direito deve-se adicionar as perspectivas teorias das dimensões de direitos humanos, como pretensões universalizantes de direitos fundamentais.⁴⁰

É levando em consideração a inflação das declarações de direitos e a impossibilidade material de universalizá-los completamente que Danilo Zolo depreende pela “efetividade decrescente da proteção dos direitos”: “a garantia dos direitos tornou-se sempre mais seletiva, juridicamente imperfeita e politicamente reversível. Pode-se falar, em suma, em uma espécie de ‘lei de efetividade decrescente’ das garantias dos direitos subjetivos”.⁴¹

Diante do que vem sendo exposto, o Estado aparece como um possuidor absoluto que impera sobre seu território e os seus governantes tivessem proteção e garantia sobre as arbitrariedades cotidianas. Assim, a necessidade de ordenação do exercício desse poder supremo, e devido a essas situações, as leis surgem e, de certa forma, intimida aqueles que querem ir ao encontro das suas ordens.

Como característica básica diante de sua formação, traz-se o princípio da legalidade, ou seja, o governo das leis, que se contrapõe ao governo dos homens.

Nas últimas duas décadas o tema “Estado de Direito” ganhou notoriedade graças as grandes polêmicas que lhes são de praxe, e compreendê-lo conceitualmente ocasiona, ulteriormente, individualizá-lo de forma simplista e antagônica, caracterizando-o em patamares superiores à sua própria sobrevivência.⁴²

³⁹ HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011. ——. Notas de entrevista: 02.06.2014. p. 177

⁴⁰ ALMEIDA, Monique Kaanade de Souza. O perfil do soberano em Thomas Hobbes. 2013. Vol. 6, nº 2, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/moniquealmeida.pdf> Acesso em: 21, julho, 2022.

⁴¹ ZOLO, Danilo: “**Teoria e Crítica do Estado de Direito**”. In: **Pietro Costa e Danilo Zolo (orgs.). O Estado de Direito: História, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 1-95 (item 6: “Crise do Estado de Direito” – pp. 70-82).

⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações,

Nas palavras de Canotilho, o Estado de Direito caracteriza-se como um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito; ao passo que o “Estado de não Direito” representa aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder estatal protegida pelo direito. Dessa forma, em três pilares funda-se o Estado de não Direito: fundamenta-se na decretação de leis arbitrárias, cruéis e desumanas; predominância de injustiças e desigualdades na aplicação do direito; e identificação do direito com a razão do Estado através da imposição pelos chefes do governo.⁴³

É na segunda década do século XXI que se retoma o debate sobre o Estado de Direito e assim se possa devolver sua grande relevância e influência para os direitos fundamentais há mais de 200 anos conquistados em contínuas lutas, permanecendo até os dias de hoje. Ele não está baseado e alicerçado exclusivamente na obediência, que é seu campo de atuação à legalidade, mas, principalmente, na necessidade de tomadas de decisões que deverão ser amparadas na vontade da maioria, que se realiza através da participação ativa e vontade estatal, individualmente ou por meio de organizações sociais ou profissionais. Sem restrições, é a participação que proporciona à população a oportunidade de manifestar livremente sua vontade.⁴⁴

Nesse contexto, foi no século XVI que o Estado teve seu reconhecimento moderno como detentor absoluto da força e poder sobre a população que habitava seu território, sendo conquistado no cenário mundial através do exercício do poder e do resultado na forma de organização, tendo poder concentrado nas mãos de uma só pessoa, ou seja, de um só governante, sendo o único legitimado a utilizar meios arbitrários e coercitivos para a manutenção de seu domínio.⁴⁵

A finalidade do Estado de Direito é o ponto chave desta construção que recai na consagração e realização de direitos fundamentais. É a mais pura efetivação da pessoa humana.⁴⁶ Estabelecer os direitos fundamentais como finalidade política,

1999.

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999.

⁴⁶ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

muito além de simples metas técnicas, é a saída para o Estado se estruturar e ordenar, fluindo pelo princípio da legalidade.⁴⁷

Dessa forma, o Estado só conseguiu ser constituído devido aos elementos imprescindíveis para a sua formação, como o povo e a soberania ou poder, e sem estes, seria impossível sua constituição.⁴⁸

1.2 PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO

Inicialmente, importa deixar claro que tendo em vista o longo caminho a se percorrer quando tratamos de princípios, este estudo não tem o intuito de esgotar o tema, ficando restrito a algumas premissas que fazem parte da sua contextualização.

A história do conceito mostra que a referência aos princípios não se trata de um feito recente. Na filosofia, Platão e Aristóteles já utilizavam o termo. Para Platão, o termo aludia à raiz do fundamento do raciocínio. Aristóteles o considerava a “premissa maior de uma demonstração, à semelhança de Kant, para quem princípio era o que albergava a premissa maior num silogismo”.⁴⁹

Como forma de inovação e proteção aos cidadãos, além de estabelecer a democracia econômica, social e cultural, bem como orientar, condicionar e iluminar diante da interpretação de outras normas, os princípios vêm como basilares desses direitos com intuito de garantir a ordem social.

Como estado ético imediato, o Estado de Direito tem sua legitimidade obtida através de três caminhos, quais sejam: a origem do poder, sua técnica e, também, sua finalidade.⁵⁰

É na origem que o Estado de Direito reconhece no poder a vontade do povo com a proteção das liberdades civis e dos direitos políticos sem opressão ou discriminação, na democracia, presente não só na fundação do poder, mas no seu exercício e na manutenção das relações políticas, com a existência de um poder genuíno e pleno para a democracia.⁵¹

⁴⁷ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

⁴⁸ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

⁴⁹ CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 30-31)

⁵⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

⁵¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo:

Já diz que o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido, dando plenas garantias e direitos para manter-se a dignidade e igualdade popular. A técnica da legalidade é a técnica do Estado imediato, isto é, a relação do poder e do direito com a existência de um texto constitucional e de normas protetoras para os seres humanos, para evitar a inefetividade desses direitos.⁵²

Assim, chama-se de princípios ontológicos, na origem, a natureza democrática do poder e que possam servir de instrumentos de luta e compromisso com a transformação social. Já os princípios lógicos, seriam os de correta ordenação formal do direito pela qual flui o princípio da legalidade e uma participação ativa através de um modelo de globalização para uma consciência universal de respeito às diferenças e à dignidade humana.⁵³

No campo da atuação, o Estado tem que estruturar e ordenar nesse sentido indo muito além de simples metas técnicas, mas sim atuando nos direitos fundamentais com finalidade política e social.⁵⁴

Diante disso, os métodos que levam aos percursos e chega-se à efetivação dos direitos fundamentais com interesse em efetivar o princípio da dignidade humana chama-se democracia e legalidade, cada um destes atuando no melhor dos interesses. A democracia incide sobre os direitos políticos, a autonomia pública e o desejo de participar da construção do Estado.

Já a legalidade impede que através de sua arbitrariedade o poder se entorpeça de si e decline a atuar em desrespeito a todo direito fundamental. Portanto, não se pode chegar a conclusão que ambos sejam instrumentais, por serem as próprias estruturas dos direitos. Assim, o Estado de Direito, através de uma finalidade ética desenvolve um meio de promovê-la.⁵⁵

De acordo com o primeiro ponto de vista, o *rule of law* significa:

[...] a supremacia absoluta ou primordialidade de lei comum, em oposição à influência do poder arbitrário, e exclui a existência de arbitrariedade, de prerrogativa, ou mesmo de grande autoridade discricionária por parte do governo. Os ingleses são governados pela lei, e somente pela lei; um homem

Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 147.

⁵² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 147.

⁵³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 147.

⁵⁴ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵⁵ REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

pode conosco ser punido por uma violação do direito, mas ele não pode ser punido por nada mais.⁵⁶

A estrita legalidade pode ser equiparada a atual reserva legal, como conhecemos, certamente transmitida pelo ideário jurídico-político. É o poder da lei enquanto diametralmente oposta ao poder da arbitrariedade. Este princípio oferece uma grande segurança jurídica ao cidadão, pois o governo só pode agir até onde a lei o permitir, passando do que diz a lei já fere a estabilidade jurídica das pessoas.⁵⁷

Em relação à unicidade do sujeito de direito, tem-se o imperativo de que “qualquer homem, qualquer que seja sua posição ou condição, é sujeito a lei ordinária do reino e submisso à jurisdição dos tribunais ordinários”⁵⁸.

De um lado, é a redução de privilégios exigindo penalidades semelhantes para fatos jurídicos semelhantes como forma de manter um certo equilíbrio, e, portanto, “a exigência de que ninguém, de forma arbitrária e sem razão para isso, seja submetido a um tratamento que difere daquele que se dá a qualquer pessoa”.⁵⁹

Do outro lado está a unicidade de jurisdição, isto é, que todos obrigatoriamente não deixem de responder nem atender a lei, e que tenham o mesmo tratamento, sendo submetidos às mesmas cortes, não existindo tribunal de exceção. Por tudo isso, o que vale para um vale para todos, independentemente de “*rank or condition*”, e serão julgados pelo mesmo Direito e nas mesmas cortes.⁶⁰

Especialmente nas suas acepções como legalidade e unicidade jurisdicional, o princípio do *rule of law*, tem como meta impedir as arbitrariedades do Poder Executivo, com seus mandos e desmandos, pois apenas a legalidade não tem força suficiente para coibir e controlar o Executivo, mas, vinculada à unicidade, representa uma fórmula eficaz e efetiva no combate aos excessos.⁶¹

Em vista disso, para evitar possíveis privilégios aos agentes públicos, como um não raro tratamento diferenciado devido ao cargo que ocupa, o sistema deve ser utilizado garantindo, em tese, a harmonia e a justiça social.

⁵⁶ DICEY, Albert V. **Introduction to the study of the law of the Constitution**. 8. ed., Indianápolis: Liberty Fund, 1982. P. 153

⁵⁷ LOUGHLING, Martin. **Foundations of the Public Law**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

⁵⁸ DICEY, Albert V. **Introduction to the study of the law of the Constitution**. 8. ed., Indianápolis: Liberty Fund, 1982. P. 153

⁵⁹ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000. p. 315.

⁶⁰ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

⁶¹ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

Em complemento ao já aqui exposto, de maneira bastante completa e didática, Nina Ranieri, em sua obra *Teoria do Estado*, nos traz a concepção de três fundamentos do Estado regido pelo Direito e de sua submissão à Constituição, que seriam os princípios da legalidade, igualdade e justiciabilidade.⁶²

A legalidade garante que só a lei cria direitos e obrigações, sendo que a lei é o eixo das novas relações entre cidadão e governo que derivam do Estado de Direito. Sua enunciação, segundo Ranieri, advém da Declaração Francesa de 1789 (art. 5º), onde diz que “A lei não pode proibir senão as ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não é defeso em lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordena”, e completa, conforme o artigo 6º, primeira parte, “que a lei é a expressão da vontade geral”.⁶³

Em continuidade, Ranieri trata sobre o princípio da igualdade, afirmando que “exprime a noção de que todos são iguais perante a lei; o que significa dizer que todos são iguais em direitos, de início em relação às liberdades individuais e aos direitos políticos, posteriormente em relação a direitos econômicos, sociais e culturais, a direitos difusos e coletivos, e a direitos relacionados à proteção da humanidade” e completa afirmando que “O princípio da igualdade de tratamento supõe a edição de leis gerais e abstratas, sem favorecimentos ou privilégios indevidos. Mas todos são iguais na medida de suas desigualdades, cabe ao Estado salvaguardar o equilíbrio da plena igualdade entre os cidadãos.”⁶⁴

Por último, quanto à justiciabilidade, esta é assegurada pela lei como garantia do sistema de Estado de Direito, onde o judiciário recompõe a legalidade e o controle da constitucionalidade quando necessário. Completa Ranieri afirmando que “a consequência seria a segurança jurídica que resguarda as normas e que a independência do Judiciário é condição da aplicação desse princípio”.⁶⁵

1.3 ESTADO DE DIREITO E DEMOCRACIA

⁶² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

⁶³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

⁶⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

⁶⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

De acordo com Novais, a característica determinante do Estado de Direito é a tutela, como consequência de garantia, realização e respeito aos direitos fundamentais e sua vinculação e limitação pelo Direito. O Estado seria, assim, um tutor dos indivíduos como espécie de protetor e indutor para uma vida digna e organizada socialmente.⁶⁶

Como princípio normativo, e ao começar a apresentação da democracia, vale-se àquela notória formulação essencial de Abraham Lincoln sobre democracia como sendo o “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Esta seria a “síntese mais lapidar dos momentos fundamentais do princípio democrático, um verdadeiro modo de justificação positiva da democracia”, que ele chama de “fórmula de Lincoln”.⁶⁷

O objetivo desse tipo de Estado de Direito é a ruptura com as práticas de exclusão e marginalização partindo para a consciência universal de respeito às diferenças e à dignidade humana e ter-se os benefícios sociais e o bem como uma segurança jurídica válida para a sociedade na qual se pretende alcançar mais justiça social.⁶⁸

Embora essa modalidade vise à liberdade, em virtude de seu individualismo e da neutralidade que adotava diante das transformações sociais, configura-se óbices à realização da justiça social, constatação que lhe reduz a um Estado de legalidade e de jurisdição.⁶⁹

Por fim, o conceito de Estado de Direito deve ser analisado de forma peculiar pois “pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo constitucional ocidental”.⁷⁰ Entende-se, assim, que Estado de Direito está diretamente relacionado com a limitação do poder estatal através dos direitos de cada cidadão, tendo como pressuposto coibir o abuso estatal em detrimento aos direitos dos indivíduos.

No panorama internacional e nacional contemporâneo percebe-se que grande parte dos países querem ser beneficiados com a democracia. Em um contexto

⁶⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra. 2006.

⁶⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999.

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999.

⁶⁹ VERDÚ, Pablo. **A luta pelo Estado de Direito**. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁷⁰ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 221.

internacional, de fato, não existe qualquer espaço para o desenvolvimento de regimes que não primem pelo exercício democrático do poder, pois a base de sustentação constitui o que chamamos de a proteção da dignidade humana e dos direitos humanos, que leva a igualdade e participação da sociedade sem comprometer a soberania popular.⁷¹

Atualmente, diante do cenário global, pode-se afirmar que a maioria dos países se autointitulam democráticos após o contexto Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Isso se deve à forte mobilização internacional em busca da paz e união entre os países, cujo objetivo era a internacionalização do respeito à dignidade humana e da proteção dos então denominados direitos humanos e, assim, restringir que houvesse violações, evitando que o protagonismo social fossem os conflitos que incidiriam sobre uma sociedade. Dessa forma, não há mais espaços para regimes autoritários e violadores dos novos patamares jurídicos no plano das relações internacionais.⁷²

Após essa Guerra, tornou-se meta internacional envolver todos os países do mundo na proteção dos direitos humanos. Devido a isso, em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com essa situação teve-se uma nova ordem jurídica internacional de maneira que a democracia passou a ser vista como prioridade de regime político.⁷³

Vale destacar que nem sempre a democracia foi vista com bons olhos como sendo o melhor regime político. A visão que se tem nos dias de hoje não é a mesma que se tinha em séculos passados, quando a conotação a ela atribuída era claramente negativa, vez que para os antigos doutrinadores a democracia direta era entendida da seguinte forma:

Para os antigos, a imagem da democracia era completamente distinta. Quando falavam em “democracia” pensavam numa praça, ou assembleia, em que cidadãos eram convocados a tomar, eles próprios, as decisões de governo. Este era o significado literal da palavra: o poder do demos, não o poder dos representantes do demos, como acontece hoje.⁷⁴

⁷¹ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷² BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷³ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. P.40.

Outro conceito trazido evidencia a um regime democrático quatro dimensões, e que o Brasil passou por um processo longo e árduo de democratização para que pudesse estabelecer relações e privilegiar o “ator” de uma sociedade democrática.⁷⁵

Pautado pelo princípio democrático, quando um Estado tem como objetivo maior a proteção dos direitos humanos, evita-se uma crise de insegurança perante uma sociedade. Diante de reivindicações e clamores sociais, tais como cidadania, proteção das liberdades civis e dos direitos políticos, mesmo sendo conseguida através de manifestações realizadas pela via eleitoral, seja pela direta participação da comunidade na gestão da coisa pública, torna-se possível alcançar tal objetivo por parte do Estado, vez que a atuação democrática possibilita a busca pela satisfação de necessidades sociais, humanas e políticas de uma nação.⁷⁶

Como premissa, o Estado democrático, como tipo específico de Estado moderno, caracteriza-se por associar a supremacia da vontade popular, à garantia da liberdade e à igualdade de direitos. A regulação jurídica do poder e do governo é feita pela Constituição, com o objetivo de promover, realizar e proteger esses valores.⁷⁷

Vale evidenciar a diferenciação trazida por Nina Ranieri referente à democracia dos modernos e a democracia dos antigos, variando o espectro da participação política, de acordo com o grau de cidadania conferido à população ativa, paulatinamente ampliado à medida que os privilégios individuais foram abandonados e se afirmava a natureza fundamental dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, o que não ocorreu de modo simultâneo. E completa realçando que os direitos fundamentais e participação e competição políticas são os elementos em torno dos quais as diversas teorias democráticas perfilariam a liberdade e a igualdade como condição dos Estados democráticos.⁷⁸

O italiano Leonardo Morlino⁷⁹ utiliza-se de um conceito mínimo de democracia que supõe, necessariamente, sufrágio adulto universal e eleições livres, justas,

⁷⁵ MAINWARING Scott. BRINKS Daniel, PÉREZ-LIÑÁN Aníbal. *Classificando Regimes Políticos na América Latina, 1945-1999*. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582001000400001> 2001, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/y74Qn63SLFh4FGkfsvZytHg/?lang=pt> Acesso em: 06, julho, 2022.

⁷⁶ BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

⁷⁷ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

⁷⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

⁷⁹ DIAMOND, Larry; MORLINO, Leonardo. 2004. *Assessing the quality of democracy*, Mariland, The Johns Hopkins University Press.

competitivas e periódicas, além da existência de mais de um partido e mais de uma fonte de informação. E arremata enaltecendo que a “boa” democracia, ou a democracia de qualidade, é a que se apresenta “como uma estrutura estável, que promove a liberdade e a igualdade dos cidadãos por meio do correto funcionamento de suas instituições e mecanismos”.⁸⁰

Nesse sentido, a democracia é uma forma de defesa e promoção dos direitos fundamentais através do governo que traz grande relevância à participação do povo, pois sua Constituição é feita em governo da sociedade e para a sociedade, promovidas pelo compromisso social e incluindo deveres como a solidariedade e o respeito às minorias, não sendo aceitas condições associadas a fatores de discriminação, buscando-se, sempre, a efetivação da liberdade e igualdade.⁸¹

1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nos ensina José Afonso da Silva de forma direta que “a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito”.⁸²

Ainda continua Afonso da Silva:

O Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo.⁸³

Já de acordo com Dallari, “a ideia moderna de um Estado Democrático tem raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, [...]”.⁸⁴

⁸⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013. p.336.

⁸¹ TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf Acesso em: 12, junho, 2022.

⁸² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁸³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005. p. 148

⁸⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

Sobre o posicionamento diante das ideias de Estados Democráticos de Direito, tem-se que “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do status quo, a lei aparecendo como um instrumento de transformação por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade”⁸⁵, destarte:

Dessa forma, os mecanismos utilizados aprofundam paroxisticamente seu papel promocional, mutando-o em transformador das relações comunitárias. O ator principal passa a ser coletividades difusas a partir da compreensão da partilha comum de destinos.⁸⁶

A teoria do Estado Democrático de Direito parte de duas ideias básicas, que expõe: “O Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o direito interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo que reside no território ou pertence ao Estado.”⁸⁷

Diante disso, o conceito de Estado Democrático de Direito deve ser visto, segundo Soares, do jeito que deve ser, literalmente em suas maiores manifestações, pois “pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo constitucional ocidental”.⁸⁸

Segundo Canotilho, o Estado Democrático de Direito é uma forma de racionalização e generalização do político das sociedades modernas, onde a política é o campo das decisões obrigatórias que tem como objetivo o estabelecimento e a conservação da ordem, da paz, segurança e justiça na comunidade.⁸⁹

Com outras palavras, Nina Ranieri define Estado Democrático de Direito como sendo a “modalidade do Estado constitucional e internacional de direito que, com o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos.”⁹⁰

E arremata afirmando que:

[...] nessa definição, a democracia acentua, por sua própria dinâmica (o exercício da soberania popular), a atualização do Estado. O Direito, de outra parte, representa o seu elemento conservador, de tal forma que os bons e

⁸⁵ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁸⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.p. 109.

⁸⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999. p. 231.

⁸⁸ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 321.

⁸⁹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁹⁰ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

objetivos estatais, assim como a sua forma de realização, são determinados pela via do livre processo político, sob a ordem jurídica.⁹¹

Na democracia, o cidadão é o mais importante por ter o poder nas mãos, mesmo que seja exercido pelas mãos de outras pessoas, como por exemplo, os representantes, como pode observar:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente o parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁹²

Soares enfatiza que o Estado Democrático de Direito distribui e racionaliza o poder igualmente, tendo como ideia a racionalização da violência para que esta seja combatida através da lei, que é a garantidora da harmonia e da justiça na sociedade, obtendo assim a organização da sociedade.⁹³

Como pilar do Estado Democrático de Direito, as decisões coletivas são consideradas vinculativas à própria coletividade, sendo aprovadas por pelo menos uma maioria competente para tomar decisões e agir em prol das pessoas, difundindo valores como dignidade, liberdade e igualdade.⁹⁴

Se por um lado têm-se a mutabilidade da lei, em contrapartida os princípios são imutáveis e garantidores dos direitos dos cidadãos, sendo os fundamentos de todo o ordenamento jurídico, e seu cumprimento exerce papel de justiça social como regulador da justiça dentro do próprio Estado Democrático de Direito.⁹⁵

Com base no exposto, um princípio que passa a ter um papel significativo dentro do Estado Democrático de Direito é a legalidade, justamente para evitar possíveis abusos e preservar a segurança jurídica:

A lei, como instrumento da legalidade, caracteriza-se como uma ordem geral e abstrata, regulando a ação social através do não-impedimento de seu livre

⁹¹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP. Manole, 2013.

⁹² STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 106.

⁹³ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

⁹⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

desenvolvimento; seu instrumento básico é a coerção através da sanção das condutas contrárias. O ator característico é o indivíduo.⁹⁶

Diante disso, percebe-se que a lei sozinha não funciona e o Estado necessita ter uma boa base estrutural para sustentar o que ordena para que seja, de verdade e na essência, um Estado de Direito. Outro fator relevante diz respeito à obediência, efetividade e a incidência dos direitos fundamentais, pois são estes que dão as devidas garantias à sociedade para uma vida digna.⁹⁷

O Estado, com o passar dos anos esteve sempre evoluindo e, até mesmo, regredindo,⁹⁸ isto é, mudando de feição de tempos em tempos, se adaptando à realidade local e temporal, e, certamente, não ficará estagnado e continuará a sua estruturação com o passar dos tempos.

Como forma de manter a centralidade dos direitos fundamentais e descentralizar o poder das mãos do Estado deve-se sempre ter abertos canais de comunicação de participação democrática e conferir efetividade aos valores básicos elencados na Constituição. Os valores sociais essenciais residem na ordem constitucional assim como os princípios e os direitos fundamentais que condicionam as feições do Estado, definindo seus rumos e conferindo as características básicas de sua atuação política.⁹⁹

Noutro diapasão, tem-se o entendimento de que no modelo do Estado Democrático de Direito, o Estado:

Segundo a doutrina dominante, é caracterizado como um ente independente, tendo como elementos, necessariamente, a população, fixada num determinado território, onde a há uma estrutura governamental que é regida pelas normas emanadas do próprio povo, buscando assim a sua estrutura organizativa¹⁰⁰

Diante disso, vale destacar que em se tratando de Brasil, o Estado Democrático de Direito representa uma manifestação nacional pós-ditadura militar como uma diligência de redemocratização da própria institucionalização político-jurídica do Brasil, refletindo os anseios de uma nação carente de democracia e cidadania.¹⁰¹

⁹⁶ STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 102.

⁹⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

⁹⁸ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁹⁹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹⁰⁰ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁰¹ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução Karen Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1997.

Como consequência dessa evolução democrática, notabiliza-se que atualmente parte da doutrina reconhece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, que se constitui democraticamente pelos direitos adquiridos e postos ao povo. A esse direito não se deve estabelecer limitações ao exercício do poder, mas sim garantir e possibilitar uma maior participação da população na própria construção do regime democrático.¹⁰²

Dessa forma, percebe-se que o Estado Democrático de Direito surgiu como uma espécie de legislador dos direitos fundamentais dos seres humanos assegurando autonomia e o respaldo a dignidade humana na defesa e garantia de liberdade, da justiça e solidariedade, de maneira que população não vivesse subordinada aos poderes estatais com opressão, injustiças, exclusão e discriminação, mas garantindo uma sociedade justa e certezas jurídicas com os princípios basilares de um ordenamento jurídico tanto no âmbito nacional como internacional,¹⁰³ como segue:

Hoje, os limites jurídicos impostos ao Estado advêm também, em medida crescente, de princípios e regras jurídicas internacionais. Estes princípios e regras estão, em grande número, recebidos ou incorporados no direito interno fazendo parte *of the law of the land* (CRP, artigo 8º/1 e 2). Nenhum Estado pode permanecer out, isto é, fora da comunidade internacional. Por isso, ele deve submeter-se às normas de direito internacional quer nas relações internacionais quer no próprio actuar interno. A doutrina mais recente acentua mesmo a amizade e a abertura ao direito internacional como umas das dimensões caracterizadoras do Estado de direito ¹⁰⁴

Completa a análise acima citada o pensamento exposto pela Professora Nina Ranieri que diz: “A dignidade da pessoa humana como elemento axiológico e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como elemento teleológico são, no nosso entender, os traços mais marcantes do Estado Democrático de Direito brasileiro.”¹⁰⁵

O Estado nacional, seja ele qual for, é regido pelas normas jurídicas que formulam seu ordenamento jurídico interno, como também pelas normas jurídicas internacionais, cujo pressuposto é garantir a paz mundial nas relações internacionais, viabilizar a convivência internacional, prevenir crimes internacionais e assegurando

¹⁰² TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf Acesso em: 12, junho, 2022.

¹⁰³ BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito.** Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 2002. P.232..

¹⁰⁵ Ranieri, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** Barueri, SP. Manole, 2013.

que tais relações ocorram garantindo o bem-estar da comunidade internacional e a proteção dos direitos humanos.¹⁰⁶

Em se tratando de normas internacionais, todos os Estados nacionais devem cumprir as determinações, tendo em vista o caráter de preservação e garantia de direitos humanos que se sobrepõem a qualquer modelo de entendimento normativo interno. Assim, nenhum Estado poderá desobedecer a tais regras, tanto nas relações internacionais como em sua atuação interna, sob pena de ser criminalizado por tais atos, tendo em vista se tratar de crimes contra a humanidade.¹⁰⁷

¹⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 2002

¹⁰⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 2002

2 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA CONJUNTURA INTERNACIONAL

Neste capítulo será abordado o desaparecimento forçado de pessoas no contexto internacional, mais notadamente na América Latina, que também é uma realidade no Estado Brasileiro, sendo uma grande preocupação do direito internacional e, também, violação aos direitos humanos, inclusive como um crime de lesa humanidade pois, à medida que o tempo se alonga, fica cada vez mais difícil a sua elucidação e também de ser combatido.

Esse tipo de prática surgiu, na América Latina, durante as autocracias como tipo de repressão política extremamente violenta¹⁰⁸, fazendo com que a comunidade internacional observasse com cautela e importância para tais fatos, inclusive através da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIPTPDF) da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰⁹, que atesta ser prática ainda corriqueira em vários países hodiernamente, inclusive na América Latina, repetindo o passado.

O problema é que os desaparecidos forçados são usados como meio de repressão do Estado e muitas vezes como poder de troca contra a oposição, contra criminosos, ou mesmo contra pessoas que desagradam ao grupo no poder. Crucial, portanto, é a implementação de políticas e medidas adequadas para sua prevenção e repressão, pois ninguém tem o direito de privar a liberdade de outrem.¹¹⁰

No ano de 2010 foi instituído o Dia Internacional das Vítimas de Desaparecimento Forçado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, desde 2011, é recordado anualmente a cada 30 de agosto. Lembra-se, também, da importância da implantação de políticas e medidas adequadas para a prevenção e reparação do direito das vítimas desse tipo de crime, além da necessária punição aos responsáveis, somando-se à busca incessante do paradeiro e verdade sobre motivos do crime, ocultação dos fatos relativos ao desaparecimento e circunstâncias do desaparecimento como meios de impedir a impunidade de tamanha violação.

¹⁰⁸ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. 1997. IN: **Estratégias de intervenção policial no estado contemporâneo** • Tempo soc. 9 (1) • Maio 1997 <https://doi.org/10.1590/S0103-20701997000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/sZnzDRfrCzdWqdnCw9b7pVg/?lang=pt> Acesso em: 24, maio, 2022.

¹⁰⁹ ONU: Organização das Nações Unidas.

¹¹⁰ CHAUI, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2013.

Dessa forma, no cenário atual do direito internacional, os Estados devem garantir a dignidade da pessoa humana em sua forma mais absoluta para não serem apontados como os principais responsáveis pelas graves violações. Não se deveria cogitar, portanto, serem os agentes estatais os mandantes e executantes de diversos desaparecimentos em suas mais variadas formas. O ideal e o que se busca nos tempos atuais é exatamente a proteção estatal, onde este obriga-se a ser o meio para que as pessoas recebam um tratamento respeitoso, garantindo uma vida minimamente digna.¹¹¹

2.1 FUNDAMENTOS DOS REGIMES AUTOCRÁTICOS

Os regimes autocráticos historicamente conhecidos são os caracterizados pelos modelos de monarquias absolutistas e pelas ditaduras, que se fizeram constantes em diversos e diferentes momentos históricos da Idade Moderna, vez que, em ambos os modelos mencionados, o líder do governo torna inseparável suas vontades pessoais e a política do Estado. Contudo, a principal diferença destes dois modelos de autocracias é que a monarquia justifica que o poder do rei é divino (a vontade do rei é a vontade de Deus), enquanto nas ditaduras, a atuação do governante se fundamenta nas suas ideologias e na concentração de poder.¹¹²

A principal semelhança dos regimes autocráticos se fundamenta no poder ilimitado, controle da vida do cidadão em todos os aspectos pessoais e sociais, restrição de liberdades e privação dos direitos civis.¹¹³

Por Autocracia, etimologicamente entendido como governo de si mesmo, o governante não se sujeita às restrições legais e, muito menos, aos mecanismos reguladores, como se vê a seguir:

Autocracia (Autokratie) - (do grego) - Si mesmo (Selbst) - ou autsoberania (Alleinherrschaft), a forma de governo, na qual o chefe de Estado é capaz de unir os poderes legislativo e executivo do Estado, isto é, como regras

¹¹¹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. 1997. IN: **Estratégias de intervenção policial no estado contemporâneo** • Tempo soc. 9 (1) • Maio 1997 <https://doi.org/10.1590/S0103-20701997000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/sZnzDRfrCzdWqdnCw9b7pVg/?lang=pt> Acesso em: 24, maio, 2022

¹¹² PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. 1997. IN: **Estratégias de intervenção policial no estado contemporâneo** • Tempo soc. 9 (1) • Maio 1997 <https://doi.org/10.1590/S0103-20701997000100003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/sZnzDRfrCzdWqdnCw9b7pVg/?lang=pt> Acesso em: 24, maio, 2022

¹¹³ FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. Globo Livros, 2006.

irrestritas. Tal líder também é chamado tanto de autocrata (Autokrat) como autocrático (Autokrator). Quase todos os países possuem esse tipo de governo. Estados (Staaten). Dentre os europeus. É conferido ao Regente o título de autocrata (Samoderžec) apenas ao imperador russo. (Veja também Absolutismo). - Na filosofia de Kant a autocracia é o governo da razão que se coloca acima das inclinações e instintos, essa palavra aqui corresponde ao sentido exato do alemão de autodomínio (Selbstbeherrschung).¹¹⁴

Noutra banda, importante salientar que Novais afirma que o poder ilimitado ocorre em regimes totalitários e não em autocracias em geral.¹¹⁵

Analisando o conceito de Autocracia, verifica-se que esta é uma forma de governo onde o líder político desenvolve sua atividade de liderança nos três poderes do Estado, de forma centralizada, impondo suas convicções e entendimentos sobre os mais diversos aspectos da vida humana e social, fator este determinante para a descaracterização da proteção e garantia de direitos.

A liderança autocrática habitualmente é exercida por pessoas de características obsessivo-narcisistas, onde este centraliza as decisões, e impõem o seu ponto de vista, sendo própria de grupos compostos por pessoas inseguras e que não sabem fazer um pleno uso de sua liberdade.¹¹⁶

Na Autocracia existe uma personalização do poder, vez que o líder político tem poder absoluto e ilimitado, poder despótico, fato decisivo para que suas ações políticas e governamentais se confundam com suas ações pessoais.¹¹⁷

Kelsen observa que, na forma de governo autocrática, a vontade do governante é a que vale, sendo assim, a verdade absoluta pouco cede às ideias revolucionárias de mudança, a vontade de seu povo é cerceada pela vontade mais forte do governante, a Vontade Absoluta. Segundo Coelho (2010) dentro das formas de governo autocrata, pode-se configurar uma autocracia autoritária, totalitária [...].¹¹⁸

Analisando a assertiva acima, entende-se que os regimes autocratas se caracterizam especialmente pela imposição ideológica como verdade absoluta do governante, sem a possibilidade de haver divergências por parte de qualquer cidadão.

¹¹⁴ HOLANDA, Isabella Oliveira. **Autonomia e autocracia da vontade na filosofia moral de Kant**. 2018. 111 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018. P.96.

¹¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra.

¹¹⁶ BLAUTH, Ângela Cruz. **O fenômeno da autocracia dentro do processo grupal**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.46, p.<67-80>, jan./jun. 2016. Disponível em file:///D:/Downloads/5123-Texto%20do%20Artigo-42247-1-10-20170511.pdf Acesso em 24, agosto, 2022.

¹¹⁷ BLAUTH, Ângela Cruz. **O fenômeno da autocracia dentro do processo grupal**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.46, p.<67-80>, jan./jun. 2016. Disponível em file:///D:/Downloads/5123-Texto%20do%20Artigo-42247-1-10-20170511.pdf Acesso em 24, agosto, 2022.

¹¹⁸ BLAUTH, Ângela Cruz. **O Fenômeno da Autocracia dentro do Processo Grupal**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.46, p.<67-80>, jan./jun. 2016. Disponível em file:///D:/Downloads/5123-Texto%20do%20Artigo-42247-1-10-20170511.pdf . Acesso em 24, agosto, 2022

Nesse sentido, a garantia de direitos encontra-se atrelada às determinações do governante, decidindo por efetivar ou não as regras jurídicas.¹¹⁹

O poder arbitrário característico das Autocracias está ligado diretamente ao absoluto exercício da força do soberano em executar as leis:

De um lado, apoiados numa concepção de Estado de Direito essencialmente baseada na garantia dos direitos fundamentais e numa teoria de direitos fundamentais constitucionalmente adequada, sustentamos a ideia de uma radical incompatibilidade e impossibilidade de convergência entre os modelos autocráticos, incluindo o Estado de legalidade socialista, e o Estado de Direito. Do outro, apoiados numa concepção de dignidade da pessoa humana liberta dos constrangimentos políticos e ideológicos do individualismo possessivo e conservador, sustentamos a abertura do conceito de Estado de Direito a uma multiplicidade de concretizações, garantidos que estivessem, no plano do regime político, um quadro de democracia representativa e, no plano dos fins do Estado e do seu relacionamento com o indivíduo, a garantia e promoção dos direitos fundamentais, entendidos como garantias jurídicas de autonomia pessoal e de dignidade da pessoa de que o poder político, mesmo que democrático, não pode dispor.¹²⁰

Partindo da ideia do Estado de Direito baseada na garantia constitucional dos direitos fundamentais, verifica-se a grande dificuldade em convergir os modelos autocráticos, incluindo o Estado de legalidade socialista e o Estado de Direito. Além disto, a concepção de dignidade da pessoa humana em sua essência mais pura possui sua estrutura firmada no conceito de Estado de Direito.¹²¹

Nesse contexto, a multiplicidade de concretizações no plano de regimes políticos e sua relação com o indivíduo tem como pressuposto a garantia dos direitos fundamentais, garantias estas de autonomia pessoal e de dignidade da pessoa que é legalmente, constitucionalmente e naturalmente, indisponível.¹²²

A Autocracia é o regime de governo que antecede o firmamento das democracias no atual cenário mundial. Contudo, para se alcançar o que se considera Democracia na atualidade, a história política mundial passou por grandes conflitos e mudanças:

[...] a centralidade dos direitos fundamentais no conceito e na instituição do Estado de Direito, obrigou-nos a estabelecer, nesse plano, uma rígida linha de separação entre Estado de Direito e os dois grandes tipos de Estados autocráticos que se desenvolveram no século XX. Não chega - e, sobretudo, não era suficiente na altura -, para assentarmos na radical incompatibilidade entre Estado de Direito e Estado autocrático, definir, pura e simplesmente, esses Estados como ditaduras. Tal qualificação respeita aos respectivos

¹¹⁹ BLAUTH, Ângela Cruz. **O fenômeno da autocracia dentro do processo grupal**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.46, p.<67-80>, jan./jun. 2016. Disponível em file:///D:/Downloads/5123-Texto%20do%20Artigo-42247-1-10-20170511.pdf Acesso em 24, agosto, 2022.

¹²⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra.

¹²¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra

¹²² NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra.

regimes políticos, tem a ver com a relação de incompatibilidade desses regimes com a democracia. Mas, sem uma compreensão aprofundada da relação entre os fundamentos teóricos dessas experiências e os direitos fundamentais, não é possível compreender verdadeiramente as raízes da sua aversão estrutural ao Estado de Direito.¹²³

Os direitos fundamentais possuem importância determinante para a conceituação e instituição do Estado de Direito, caracterizado por ser um sistema institucional onde se determina que a nação (povo e governantes) é submetida ao que determina as regras jurídicas internamente estabelecidas, vez que existe verdadeiramente a separação entre Estado de Direito e Estados Autocráticos existentes durante o século XX.

O Estado de Direito e Estados Autocráticos não podem ser considerados ditaduras (regime antidemocrático regido unicamente pelo governante, sem a participação popular). Contudo, tais regimes políticos autocráticos devem ser analisados levando em consideração as diferenças destes com os regimes democráticos.¹²⁴

Por Autoritarismo, tem-se que é uma característica das ditaduras onde o chefe do poder, o ditador, defende unicamente suas ideias e ideais pessoais, sem evidenciar claramente uma visão política.¹²⁵

Em se tratando da questão ideológica no Autoritarismo, tem-se a possibilidade de haver várias ideologias políticas. Nesse contexto, a esfera privada é separada da esfera pública, ou seja, o indivíduo possui sua liberdade individual para, por exemplo, casar-se com quem desejar, porém não possui liberdade para se manifestar acerca de política.¹²⁶

Importante evidenciar que no Autoritarismo não se faz necessária a existência de um único partido político, vez que o líder autoritário se apoia na sua própria ideologia pessoal, legítima a perseguição político-partidária e conseqüentemente o estado antidemocrático, utilizando-se da censura e de todas as ferramentas de manipulação social.¹²⁷

¹²³ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra. p. 13

¹²⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra. p. 13

¹²⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹²⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹²⁷ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Em Estados autoritários, a sociedade fica à mercê do que lhe é imposto pelo governo que age atrelado aos desmandos sociais, vendo-se obrigada a conviver com os piores tratamentos dados à pessoa, ferindo direitos com as mais variadas formas de violência. Em síntese, o opressor almeja modificar a mentalidade do oprimido, em vez de transformar a situação que os oprime.¹²⁸

O Autoritarismo político pouco se importa com a questão do outro ser humano, deixando evidente um regime em que a vida pouco tem valor, incidindo e disseminando o ódio, manipulando e controlando a sociedade através da violência, se aproveitando das vulnerabilidades, medos e inseguranças, e, em certas situações, usando contra a oposição política o intuito de levá-las a acreditar que o uso de meios de repressão, de banimento, de tortura, de linchamento, do apedrejamento, da mutilação, do empalamento, da decapitação, da crucificação, do fuzilamento, do enforcamento, do esmagamento, da injeção letal e outras formas de causar o sofrimento humano é algo natural, quando, na verdade, viola todos os direitos do indivíduo e principalmente a dignidade humana.¹²⁹

Com o Autoritarismo verifica-se que os direitos humanos se tornam limitados, fato este que distancia a realidade social das conquistas e do gozo dos direitos civis, políticos e humanos, isto é, a inefetivação destes direitos, infringindo o que se chama de democracia.¹³⁰

Não se pode esquecer que, no regime autoritário, existem normas desumanas e cruéis, por exemplo, com base no preconceito de cor. Como, por exemplo, àquelas que legitimaram o “*apartheid*” na África do Sul – Lei de Terras Nativas (1913), Leis sobre nativos em áreas urbanas (1918), Lei do Passe (1945), Leis de proibição de casamento misto (1948), Lei de Registro Populacional (1950), Leis de Áreas de agrupamentos (1950), emenda à Lei de Imoralidade (1950), Lei de autodeterminação dos Bantus (1951), Lei de Educação Bantu (1953), lei de Minas e Trabalho (1956), Lei de Reserva dos Benefícios Sociais (1953), Lei de Cidadania da Pátria Negra (1971), entre outras. Secundado Mibete, infere-se que o *apartheid* durou muito tempo, pois

¹²⁸ BRAGA; Alessandra Nascimento; BRAGA, Aline Nascimento; BRAGA, Lélío Favacho; ALVES, Maria Gilvania da Silva. **Contraposição opressor e oprimido na práxis educativa de Paulo Freire: breves reflexões**. Ensaios pedagógicos, Sorocaba, n.1, v.4, jan./abr., 2020, p. 52-54.

¹²⁹ SCANTIMBURGO, João de. **O mal na História: os totalitarismos do século XX**. São Paulo: LTr, 1999.

¹³⁰ SCANTIMBURGO, João de. **O mal na História: os totalitarismos do século XX**. São Paulo: LTr, 1999.

foi construído em cima de uma estrutura ideológica bem fundamentada que restringia a influência negra em todos os cantos da sociedade.¹³¹

Já no Totalitarismo existe um dirigente que possui carisma e conseqüente domínio da população, além do apoio irrestrito do partido político. Neste regime, o Governo utiliza-se de meios de intimidação para manter o comando sobre a população. Outra característica dos regimes totalitários é o fato do Governante ter como foco um “inimigo”, o qual deve ser combatido. Assim, tem-se o estímulo para a militarização de toda a sociedade através do uso da intimidação para controle social e promoção da ideologia política adotada.¹³²

Nesse contexto, fato comum é a anulação da individualidade, vez que a sociedade como um todo é induzida a buscar unicamente o bem comum em nome da pátria, solidificando desta forma a submissão de todos os indivíduos.¹³³

Nesse diapasão, sabe-se que Autoritarismo e o Totalitarismo possuem grandes diferenças. Uma delas é a questão ideológica. Nesse contexto, a esfera privada é separada da esfera pública, ou seja, o indivíduo possui sua liberdade individual para, por exemplo, casar-se com quem desejar, porém não possui liberdade para se manifestar acerca de política.¹³⁴

No Totalitarismo o indivíduo não pode se manifestar politicamente e não possui liberdades em sua esfera privada, a exemplo de casar-se com quem desejar, ou mesmo praticar uma religião de sua escolha, sendo, pois, a individualidade humana totalmente desrespeitada.

O Totalitarismo, quando comparado ao Autoritarismo, é brutal, pois seu principal objetivo é espalhar a ideologia do movimento, sendo realizado por meio da interferência na vida civil dos cidadãos do Estado, pouco se importando com as conseqüências advindas.¹³⁵

¹³¹ PAULINO, Mariana. **O longo caminho para a democracia racial. Revista de Informações e debates de Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, a.11, edição 82-31, 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3127&catid=28&Itemid=39>. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹³² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹³³ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹³⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹³⁵ SCANTIMBURGO, João de. **O mal na História: os totalitarismos do século XX**. São Paulo: LTr, 1999.

2.2 UM CRIME DE LESA-HUMANIDADE E SUA TIPIFICAÇÃO INTERNACIONAL

Quando se fala sobre crimes contra a humanidade, um dos primeiros pensamentos é a ideia de guerra e catástrofes devido às grandes repercussões que causam e os impactos que a humanidade sofre com esses crimes.¹³⁶ Mas isto se dá porque “desde o estágio embrionário da elaboração do conceito, ele se encontra intimamente ligado com a situação de conflito armado”¹³⁷, fazendo com que, durante um período considerável de tempo, estes tipos de delitos fossem considerados de forma anexa e inseparável aos crimes de guerra.

Os crimes contra a humanidade receberam, por longo tempo, conceituações muito distintas por diversos estudiosos, não se chegando a uma unanimidade de compreensão. Apesar das dificuldades, o pensamento trazido por Pieter Drost (1959), revela diretrizes importantíssimas, fazendo-o da seguinte maneira:

Crime contra a humanidade deve ser entendido como um ataque, por qualquer agente do Estado, no exercício de suas funções públicas, ou sob o pretexto de sua competência oficial nas liberdades humanas enumeradas nos arts. 3o a art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹³⁸

Foi na Convenção de Haia II - *Convention with respect to the Laws and Customs of War on Land* –, que foi escrita a chamada “Martens Clause”, com a sua criação ulterior teve-se o que seria o princípio norteador dos crimes de lesa-humanidade.¹³⁹ Assim, terá dentro de um contexto de beligerantes, ou seja, civis que pegaram em armas contra uma força de ocupação. Dessa forma, tem-se:

Até que um código de leis de guerra mais completo seja oficialmente publicado, as Altas Partes Contratantes consideram correto declarar que em casos não incluídos nas Regulações adotadas por elas, populações e beligerantes permanecem sob a proteção e autoridade dos princípios do direito internacional, já que resultam eles dos costumes estabelecidos entre nações civilizadas, das leis da humanidade e dos requisitos da consciência pública.¹⁴⁰

Após esse momento, que culminou com o aumento de conflitos entre as nações europeias e o estopim da Primeira Guerra Mundial, formou-se a construção de

¹³⁶ DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹³⁷ DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022. p.02.

¹³⁸ DROST, Pieter. “**The Crime of State**”. New York: Sythoff, 1959. Vol. I, pp. 347/348.

¹³⁹ FACIO LINCE, Victoria Eugenia Diaz. **Del dolor al duelo, limite s alanhelo frente a la desaparicion forzada**. In: **Affectio Societatis**, v. 9, 2008. p. 347/348.

¹⁴⁰ Convenção de Haia II.

conceitos de crimes de ordem internacional que vem ganhando destaque, os quais tem-se os seguintes termos: “crimes contra humanidade e civilização”. Será nos Julgamentos de Nuremberg e de Tóquio que ocorrerá a decisiva definição dos crimes contra a humanidade. Já na Carta de Londres do Tribunal Militar Internacional, matriz-diretora dos processos, que teremos o reconhecimento técnico e a codificação do conceito de crimes de lesa-humanidade.¹⁴¹

Cabe ressaltar que não houve apenas uma declaração do que seriam estes crimes, mas que se teve o reconhecimento técnico do conceito de crimes que violam os direitos humanos. Os termos utilizados para esses crimes já eram utilizados historicamente, por serem crimes de maior gravidade no Direito Internacional. A vista disso, por ser amplamente conhecido, tivera uma regulação do termo, a saber:¹⁴²

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: a saber, homicídio, exterminação, escravização, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante guerras; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução de ou em conexão com quaisquer crimes dentro da jurisdição do Tribunal, violando ou não a lei doméstica do país no qual foram perpetrados.¹⁴³

A evolução desse conceito não parou por aqui. A mencionada Carta não foi dissipada nos julgamentos de Nuremberg, sendo aplicada também nos processos dos países servindo de base para a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, como também para a criação do Estatuto de Roma e a consequente instituição da Corte Penal Internacional, que ficou com a competência de julgar os crimes “mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”.¹⁴⁴

Aos crimes contra humanidade é dado o nome de delitos típicos de lesa humanidade,¹⁴⁵ por serem atos desumanos tais quais vozes que são caladas, torturadas, mortas, enterradas muitas vezes sem identificação e principalmente as desaparecidas, os quais deixaram famílias órfãs e desoladas, privadas do direito à

¹⁴¹ Convenção de Haia II.

¹⁴² Nuremberg Trial Proceedings Vol. 1, Charter of the International Military Tribunal, art. 6º, c. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf Acesso em: 28 mai. 2022. Tradução nossa.

¹⁴³ Nuremberg Trial Proceedings Vol. 1, Charter of the International Military Tribunal, art. 6º, c. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf Acesso em: 28 mai. 2022. Tradução nossa

¹⁴⁴ ESTATUTO de Roma, 17 de julho de 1998, art. 5.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹⁴⁵ Nuremberg Trial Proceedings Vol. 1, Charter of the International Military Tribunal, art. 6º, c. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022. Tradução nossa.

memória e à verdade, o qual a humanidade não é preservada, que pode ocorrer também em tempos de paz e ao longo do tempo algumas outras condutas vieram a surgir e que também devem ser protegidas pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) quais sejam: agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade e crime de apartheid.

Uma das descrições mais conhecidas e utilizadas de crimes sob o Direito Internacional, encontra-se nesse estatuto:

A) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.¹⁴⁶

Dessa forma, por serem as maiores vítimas desse tipo de crime, as mulheres têm recebido uma tentativa de proteção diferenciada que é de grande importância devido aos ataques que são lançados, como os diversos abusos como a violência sexual, bem como ao maior patrimônio que são as suas famílias e a comunidade moral, espiritual, físico e, principalmente, a emocional que rege as demais.¹⁴⁷

No âmbito brasileiro, têm-se os crimes trazidos no próprio texto Constitucional, como por exemplo em seu artigo 5º, os conhecidos crimes imprescritíveis e os insuscetíveis de graça ou anistia, sendo aqueles que mais se aproximam dos delitos graves da lei internacional. Diante disso, esses delitos são tipificados no art. 5º, incisos XLII a XLIV, que são respectivamente os crimes: na prática do racismo, da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo, dos ditos crimes hediondos e da ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

¹⁴⁶ ESTATUTO DE ROMA., 17 de julho de 1998,art. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022).

¹⁴⁷ OPAS. **Organização Pan-americana de Saúde. Violência contra as mulheres.** 2015. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> Acesso em: 30, maio, 2022.

Deste modo, quando vemos um encaixe dos delitos dos agentes estatais com o art. 5º, XLIV da nossa Carta Política, por serem eles violadores de elementos-chave do Estado Democrático de Direito, quais sejam, os direitos fundamentais, os individuais e os coletivos¹⁴⁸, não se pode fechar os olhos diante desses crimes cometidos pelos agentes estatais em época de ditadura militar brasileira, por serem crimes, indiscutivelmente, de lesa-humanidade.

Com uma possível e grotesca anistia dada a crimes de lesa-humanidade, acaba-se deixando marcas na comunidade, impedindo que olhem ao horizonte para uma nova vida, pois são agravadas pela impunidade de seus agentes.

É provável observar fatos que se repetem e um deles é a de violar toda a humanidade, de superar do âmbito individual para o coletivo devido aos excessos cruéis em demasia do que se pode chamar de violação grave aos direitos humanos, ou seja, liberdade, dignidade e igualdade.

Portanto, esses atos, são os crimes que têm toda a humanidade como vítima.¹⁴⁹ Claramente e exemplificativamente, o crime de lesa-humanidade divise-se em quatro itens destacadamente expostos, no que fora construído ao longo do tempo, quais sejam:

- i) O ato deve ser desumano em natureza e caráter, causando grande sofrimento, ou sérios danos para a saúde mental ou corporal;
- (ii) O ato deve ser praticado como um fragmento de um ataque generalizado ou sistemático;
- (iii) O ato deve ser praticado contra membros da população civil;
- (iv) O ato deve ser praticado em uma ou mais formas de discriminação, nomeadamente nos campos nacional, político, étnico, racial ou religioso.¹⁵⁰

Percebe-se, assim, que os ataques cometidos contra a população civil e que são visíveis violações aos direitos mínimos, tendo suas vidas brutalmente arrancadas e suas dignidades despedaçadas, caso nada seja feito no que faz referência à diligências estatais, como uma eficiente investigação e julgamento, estes crimes serão cada vez mais recorrentes e mais cruéis.

Apesar de tudo isso, o crime de lesa-humanidade é imprescritível, ou seja, é impossível que se imagine o esquecimento desse tipo de crime que está vinculado à

¹⁴⁸ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de direito**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/43038759/Canotilho-Estado-de-Direito-LIVRO>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

¹⁴⁹ Tribunal Penal Internacional para a ex-Yugoslávia, *Prosecutor v. Erdemovic*, Case No. IT-96-22-T, Sentencing Judgment, November 29, 1996, § 28. Citado por Corte IDH). Dessa forma, será na sentença do Caso Akayesu (Tribunal Penal Internacional para Ruanda)(Tribunal Especial para Serra Leoa: SCSL, *The Prosecutor Against Alex Tamba Brima, Brima Bazzy Kamara, Santigie Borbor Kanu*, Judgement, 20 June 2007, § 214-223.

¹⁵⁰ ICTR, *The Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu*, § 578, tradução e grifo nossos.

toda e qualquer violação cruel, desumana dos direitos dos seres humanos, pensando nos tipos de sequelas ocasionadas por esses delitos generalizados.

Destarte, em relação a estes delitos, a imprescritibilidade, como dito anteriormente, não se resume ao esquecimento, mas outro fator que reforça o crime contra a humanidade como delito de punição internacional, segue:

A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para processar a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo juiz para todo acusado de um delito. Não obstante, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves dos direitos humanos nos termos do Direito Internacional.¹⁵¹

Com isso, fica de total responsabilidade dos Estados que apoiaram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e/ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a obrigação e o compromisso de investigar e punir os responsáveis e seus fatos que deram causa, de acordo com as disposições dos respectivos tratados.

2.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

As violações contra um dos princípios norteadores dos Direitos Humanos surgem como ponto relevante para a sociedade internacional, por vários motivos e um deles, são os direitos humanitários que foram, ao longo do tempo, sendo conquistados. Diante desse contexto, no cenário internacional, pensou-se na ideia de punir os sujeitos que violavam a soberania dos Direitos Humanos, pois são tutelados, inclusive, pela nossa Constituição Federal.

Seguindo os ensinamentos de André de Carvalho Ramos, tem-se que:

No caso da proteção internacional dos direitos humanos, o fato internacionalmente ilícito consiste no descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas dezenas de convenções internacionais ratificadas pelos Estados. Já o resultado lesivo é toda a gama de prejuízos materiais e morais causados à vítima e familiares e, quanto ao terceiro elemento, observamos que a imputabilidade consiste no vínculo entre a conduta do agente e o Estado responsável.¹⁵²

¹⁵¹ Corte dos Direitos Humanos, 2007, § 111.

¹⁵² RAMOS, André de Carvalho. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843> Acesso em: 02, dez, 2022.

Entende-se, assim, que a violação aos direitos humanos se constitui de três elementos que fundamentam a responsabilidade internacional acerca dos direitos humanos. Nesse sentido, o descumprimento dos deveres básicos relacionados aos direitos fundamentais da pessoa humana, o resultado desta conduta e a inaplicabilidade de sanções por parte do Estado deixam explicitadas as violações contra a dignidade humana.

Alguns direitos podem ser citados, como por exemplo, os direitos humanos consagrados em muitos tratados internacionais sobre o tema, tais como o direito à vida, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de cada ser humano, o direito à segurança pessoal, o direito a não ser arbitrariamente privado da liberdade, o direito à proteção nos termos da lei, o direito a uma representação legal, o direito a um julgamento justo, o direito a condições de detenção humanas, o direito de não ser sujeito a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e, dentre estes, pode-se citar que o desaparecimento forçado.

Conforme as palavras de Scovazzi, e Citroni¹⁵³, tais direitos estão relacionados com as violações da liberdade de pensamento, de expressão, de religião e de associação, bem como da proibição geral de discriminação de qualquer natureza.

Em geral, o desaparecimento causa grandes transtornos porque viola vários direitos envolvendo desde a vítima, todo seu convívio familiar e social, deixando todos em estado de vulnerabilidade humana, social e econômica, e lembrando que crianças, adultos ou idosos fazem parte do rol de desaparecidos vítimas. A perda de um dos pais, por efeito de um desaparecimento, também consiste numa grave violação dos direitos humanos da criança.¹⁵⁴

A partir disso, a atuação dos Estados através do ramo do Direito Internacional Público tem a perspectiva e a luta para tutelar a dignidade da pessoa humana e estimular a implementá-los aos direitos humanos, com o intuito precípua de proteger as pessoas contra o desaparecimento forçado¹⁵⁵.

¹⁵³ SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, op. cit., p. 1; Vitkauskaitė-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, Jurisprudencija: Mokslo Darbai, n. 2, 2010, pp. 198-200 / 253-254.

¹⁵⁴ SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, op. cit., p. 1; Vitkauskaitė-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, Jurisprudencija: Mokslo Darbai, n. 2, 2010, pp. 198-200 / 253-254.

¹⁵⁵ RAMOS, André de Carvalho. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843> Acesso em: 02, dez, 2022.

O Direito Internacional e os Direitos Humanos possuem diferenças, em se tratando de contextualização histórica e estrutural. Contudo, possuem semelhanças, especialmente no que tange à proteção da vida e da dignidade humana.¹⁵⁶

Vê-se, portanto, que essa situação se caracterizou pelas:

Violações particularmente odiosas dos direitos humanos, os desaparecimentos forçados constituíram prática nos países latino-americanos durante as ditaduras militares. Ocorridos em larga escala nos anos 60 na Guatemala, deram origem à utilização do termo “desaparecidos” pelas famílias das vítimas que foram sequestradas, presas, torturadas e muitas vezes mortas, sem que se soubesse do seu paradeiro. Colocados em um lugar onde não são mais protegidos pela lei ou pela sociedade, os “desaparecidos” acabam privados de todo e qualquer direito. Neste sentido, encontram-se naquela situação que Hannah Arendt detectara em relação às vítimas do nazismo: destituídas do “direito a ter direitos”, são postas à margem do mundo, tornando-se supérfluas e descartáveis¹⁵⁷.

Durante esse período delicado em que muitas pessoas tiveram perdas com os governos ditatoriais, onde muitos foram perseguidos por regimes militares, desencadeando uma tristeza e ao mesmo tempo uma esperança de encontrar aqueles que estavam desaparecidos, uma das mais hediondas degradações dos seres humanos para o século XX, é muitas vezes referida como a mais violenta da história e tida como a maior violação aos direitos humanos.¹⁵⁸

Isso é ponto de destaque no Estatuto de Roma, que se manifesta como uma das grandes conquistas do Direito Internacional ao fundar o Tribunal Penal Internacional, esse instituído em 1998, mas entrou em vigência a partir de 2002. Além disso, têm-se como agravante pois foi, para muitos, visto como a continuação dessa prática delituosa e afrontosa aos direitos humanos, sendo um profundo e verdadeiro celeiro de impunidades aos seus agentes perpetradores.¹⁵⁹

¹⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663/843> Acesso em: 02, dez, 2022.

¹⁵⁷ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 103; 288.

¹⁵⁸ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002,

¹⁵⁹ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002,

Segundo destaca Facio Lince, “a verdade sobre os fatos ocorridos leva os familiares, que ainda mantinham a esperança da volta do desaparecido, a se confrontarem com a realidade e, assim, iniciar seu processo de luto”¹⁶⁰. Esse fato é importante porque, mesmo que de maneira indireta, minimiza a angústia dos familiares e acaba sendo uma reparação e alento a afastar, ou, pelo menos, diminuir o sentimento de impunidade e trauma deixados pelo contexto de violência¹⁶¹.

A violência é uma prática secular. Os atos de violência contra a humanidade foram por muitos séculos ferramentas e opressão, manipulação e imposição de regras limitadoras de direitos. A partir do século XX verificou-se uma atuação dos Estados mais voltada à proteção dos direitos humanos, com o desenvolvimento de legislações específicas com propósito de efetivar tais direitos. Contudo, as práticas de violação dos direitos humanos não foram extintas.¹⁶²

A violação dos direitos humanos é praticada em todos os cantos do mundo. Na América Latina, verifica-se muitas práticas de violência contra a humanidade e o desaparecimento forçado de pessoas se constitui em prática bastante verificada nessa região do planeta.¹⁶³

Não resta dúvidas que durante os períodos autocráticos da América Latina incontáveis violações aos direitos humanos foram cometidas, ferindo postulados humanitários diversos e de formas bastante variadas. Nesse quadro, o desaparecimento forçado de pessoas passou a ser praticado em países como Brasil, Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai, Peru e Honduras, por exemplo. Com a transição para a democracia e havendo discussões mundiais para estancar a sangria de violações aos direitos humanos, têm-se a ideia de começar uma nova era baseada no

¹⁶⁰ FACIO LINCE, Victoria Eugenia Diaz. **Del dolor al duelo, limites alanhelo frente a la desaparicion forzada. In: Affectio Societatis**, v. 9, 2008. P. 122.

¹⁶¹ FUSTINONI, Chiara Ferreira. CANIATO Angela. **O luto dos familiares de desaparecidos na Ditadura Militar e os movimentos de testemunho**. 2019. Artigo • Psicol. USP 30 • 2019 • <https://doi.org/10.1590/01036564e180131>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/cS4JHgWVpWcpTVSyq3rNvFk/?lang=pt> Acesso em: junho, 01, jun. 2022.

¹⁶² CARNEIRO, Wellington Pereira. **Crimes contra a humanidade: Entre a história e o direito nas relações internacionais: do século XX aos nossos dias**. 2012. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/1920-crimes-contra-a-humanidade-entre-a-historia-e-o-direito-nas-relacoes-internacionais-do-seculo-xx-aos-nossos-dias> Acesso em: 07. dez, 2022.

¹⁶³ ¹⁶³ CARNEIRO, Wellington Pereira. **Crimes contra a humanidade: Entre a história e o direito nas relações internacionais: do século XX aos nossos dias**. 2012. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/1920-crimes-contra-a-humanidade-entre-a-historia-e-o-direito-nas-relacoes-internacionais-do-seculo-xx-aos-nossos-dias> Acesso em: 07. dez, 2022.

respeito aos direitos, pois a sua violação incide em abuso, impunidade, repressão e desigualdade que acaba fragilizando todo um sistema, sendo que os mecanismos de Justiça de Transição fortalecem esse processo.

Em um conceito amplo, justiça transicional pode ser entendida como o “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos Direitos Humanos.”¹⁶⁴

De acordo com o magistrado espanhol Baltasar Garzon:

[...] a história da impunidade em todos os povos e a história da covardia dos que a geraram, mas também dos que a consentiram ou a consentem posteriormente. Em todas as hipóteses a história está marcada por grandes discursos de justificação e de chamadas a prudência de modo a não se romper os frágeis equilíbrios conseguidos em troca da não exigência de responsabilidades dos perpetradores ou que a referida exigência se realize com moderação. Da mesma forma, abundam discursos justificativos¹⁶⁵

A justiça de transição pode, então, ser entendida como o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase não recai apenas sobre o passado, mas também em uma perspectiva de futuro, tendo como objetivo investigar a maneira pela qual sociedades, marcadas por passados de abusos de Direitos Humanos, atrocidades massivas ou diferentes formas de traumas sociais, buscam trilhar um caminho de mais democracia ou apenas de mais paz.¹⁶⁶

Concernente com as reflexões acima expostas, observa-se duas perspectivas para a compreensão do direito a verdade.¹⁶⁷ Uma delas diz respeito às violações individuais dos direitos humanos, citando algumas, têm-se: direito à vida, tortura e maus tratos, repressão, dentre outros tipos de violência, devendo ter, desta forma, respostas específicas para cada caso. A segunda refere-se às violações massivas que diariamente são frutos de práticas sistemáticas de repressão usadas pelo Estado, que tem o dever de prevenir e investigar as violações aos direitos humanos, ou seja, os

¹⁶⁴ VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pos-conflito. Manual justiça de transição america latina. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina, Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça, 2011.p. 47.

¹⁶⁵ GARZON, Baltasar. **Un mundo sin miedo**. Barcelona: Plaza Janes, 2005. p.172.

¹⁶⁶ SANTOS, Roberto Lima. Crimes da Ditadura Militar. **Responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações aos direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010. p. 43.

¹⁶⁷ PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia ratione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999, p. 25-67.

que foram cometidos em sua jurisdição, como também possibilitar a vítima uma reparação justa, adequada e cooperativa.

No artigo 1º da Convenção Americana, vem expresso essas obrigações, quais sejam: o compromisso de organização do aparato governamental e de todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, para que possam assegurar o livre e pleno exercícios dos direitos humanos.¹⁶⁸

Como forma de prevenção que assegurem que as violações de direitos humanos sejam consideradas atos ilícitos, tem-se que incluir medidas protetivas, políticas, administrativas e culturais como também o dever de indenizar a vítima pelos danos causados direta ou indiretamente.

Outra obrigação diz respeito ao de investigar, sendo uma obrigação de meio e não de resultado, pois, por mais que tenha obstáculos e dificuldades para prevenir as violações e investigar os direitos humanos de maneira eficiente e efetiva, precisa-se do empenho dos Estados para que não se tenha descumprimento dos ditames contidos no Pacto de São José e todos os demais preceitos humanitários, devendo ser pesquisados tanto os autores materiais quanto os intelectuais e partícipes, para que as ações sejam pautadas pelo respeito à dignidade humana.

Diante disso, as medidas devem ser mais amplas com o objetivo de revelar as causas/razões de tais violências, como, por exemplo, por meio de comissões da verdade e ações da comunidade internacional expressas em resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança ¹⁶⁹

Portanto, fica a cargo do Estado o direito à verdade para as vítimas e suas famílias sobre as causas e circunstâncias em que ocorreram os desaparecimentos, mas focando-se no estabelecimento de uma memória coletiva com o fim de se evitar retrocessos. Para efetivá-la e torná-lo eficaz é necessário, antes de tudo, reconhecer a existência de tal direito.

A instituição de Comissões da Verdade foi demonstrada pela História como sendo bastante eficiente. Essas comissões geralmente são temporárias (duram em média 2 anos), são oficialmente autorizadas pelo Estado, não tem caráter judicial, e, normalmente, são criadas em um momento de transição política como forma buscar

¹⁶⁸ CIDH. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm> Acesso em: 25, abril, 2022.

¹⁶⁹ PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia racione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999, p. 260.

uma realidade que massacróu direitos em uma circunstância de uma determinada época de uma determinada sociedade.¹⁷⁰

O objetivo dessas Comissões são as violações de Direitos Humanos ocorridas no passado, no qual contenham suas conclusões e recomendações, resultando assim em um relatório final. Podendo ser entendido, pois, como um importante meio de reparação, onde o foco principal e de grande relevância das Comissões da Verdade é dar publicidade a voz das vítimas:

Comissões da Verdade limitam a possibilidade de negação ou trivialização das experiências das vítimas. Elas transformam o que é de conhecimento público e notório em reconhecimento oficial. Na maioria dos casos, as Comissões da Verdade também estiveram intimamente conectadas a outras estratégias transicionais, tais como a perseguição de perpetradores de violações de Direitos Humanos ou de criminosos de guerra, dando início a significativas reformas institucionais.¹⁷¹

Diante de todo esse contexto, a grande desigualdade e violência deixa evidente que apenas a transição para um estado de democracia não tem grandes resultados para se garantir a preservação e o respeito aos direitos humanos.

Portanto, resta saber que, o maior desafio nas democracias recentes está no que se chama afirmação dos Direitos Humanos com vistas para o estabelecimento de Estados de Direito, e não o simples modelo ou sistema político dito democrático. Por fim, é preciso que seja ampla a garantia e proteção de direitos para que não se torne inoperante, e se baseie em sua concepção mais ampla para que o legado do tempo dos desaparecimentos não continue latente na nossa sociedade.

2.4 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

Os casos de desaparecimento forçado ganharam notoriedade no contexto latino americano nos períodos ditatoriais, mas continuam a ocorrer nos tempos democráticos atuais.¹⁷²

¹⁷⁰ FREEMAN, Mark; HAYNER, Priscilla. Truth-Telling. In: BARNES, Teresa; BLOOMFIELD, David; HUYSE, Luc. **Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook**. Stockholm: Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003. p. 125.

¹⁷¹HOLANDA, C.B. ISRAEL, V. P. **Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática**. Artigo Original • Rev. Sociol. Polit. 27 (70) • 2019 • <https://doi.org/10.1590/1678-987319277006>, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/zJsRMGTHCLyvTghpc7VcL8k/?lang=pt> Acesso em: 06, junho, 2022.

¹⁷² IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em:

A busca pela manutenção e efetividade dos direitos humanos é uma luta travada pela grande maioria das nações mundiais. Em se tratando de países situados no continente americano, diplomas legais de nível internacional têm sido as ferramentas mais utilizadas para a garantia desses direitos.¹⁷³

Diante desse cenário, a comunidade internacional visou fomentar a proteção às vítimas de desaparecimento forçado, produzindo normas jurídicas internacionais de fomentação aos direitos humanitários, ganhando destaque a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Pessoas Unidas (ONU), adotada em 1992, e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada pela organização dos Estados Americanos em 1994.¹⁷⁴

Cabe ressaltar que tais documentos se somam no intuito de proteção humanitária, isto é, são complementares, não sendo, portanto, excludentes.¹⁷⁵

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Nações Unidas (CIPTPDF) possui a característica marcante da especificidade, pois é um instrumento internacional juridicamente vinculativo que visa prevenir o fenômeno e reconhecer o direito das vítimas e suas famílias à justiça, verdade e reparação.¹⁷⁶

Além disso, podemos apontar outros pontos fundamentais da CIPTPDF como a proibição expressa de qualquer pessoa ser submetida ao desaparecimento forçado, estabelece também garantias quanto à proibição da detenção ilegal de qualquer pessoa em qualquer lugar, estabelece que a prática generalizada e sistemática do desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade, permite o uso da jurisdição universal para investigar, processar e castigar os responsáveis por

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

¹⁷³ IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

¹⁷⁴ IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

¹⁷⁵ IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

¹⁷⁶ IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

desaparecimentos forçados e estabelece um organismo de controle independente (Comitê sobre Desaparecimentos Forçados).¹⁷⁷

Já a Organização dos Estados Americanos (OEA), também com o objetivo de proteção humanitária, embasados na Declaração Mundial dos Direitos Humanos e nas determinações internacionais das Nações Unidas, passaram a desenvolver mecanismos e ferramentas capazes de efetivar a proteção de tais direitos, especialmente no continente americano.

Nesse contexto, em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual surgiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH).

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1978 e que foi ratificada, até janeiro de 2012, por 24 países: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. A Convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. Ela cria, também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e define atribuições e procedimentos tanto da Corte como da CIDH. A CIDH mantém, além disso, atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção.¹⁷⁸

A formação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), “criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH)”¹⁷⁹, e tem como pressuposto a promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, baseada em três pilares de atuação: “o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias.”¹⁸⁰

Através dessa estrutura, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção às populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio *pro homine* - segundo o qual a interpretação de uma norma deve ser feita da maneira mais favorável ao ser

¹⁷⁷ IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

¹⁷⁸ IDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 21, maio, 2022.

¹⁷⁹ <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>

¹⁸⁰ CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 19, junho, 2022.

humano -, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades.¹⁸¹

Analisando os três pilares acima mencionados, entende-se que a função precípua da mencionada Comissão é monitorar e fazer efetivar-se a proteção dos direitos humanos nos Estados que a compõem, tendo especial atenção às linhas temáticas prioritárias, ou seja, atenção mais direcionada e eficaz a temas considerados mais específicos e necessitados de maior atenção e ação por parte dos Governos Nacionais.

O cuidado com as populações mais vulneráveis, especialmente aquelas que historicamente sofrem com a discriminação nas mais diversas vertentes, é o objetivo principal da CIDH, tendo em vista a garantia de direitos desses indivíduos e a manutenção da dignidade humana como bem intocável.

Nesse sentido, verifica-se o foco no combate aos crimes contra a humanidade, e, dentre eles o desaparecimento forçado de pessoas em todo o planeta. As legislações internacionais voltadas para a proteção dos Direitos Humanos têm como escopo a busca pela garantia dos direitos de cada indivíduo e a preservação da dignidade humana.

Com essa conjuntura, a Convenção Americana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CASDFP) aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos reunida em Belém do Pará, no ano de 1994, traça os rumos e guias que visam impedir a violação de múltiplos direitos essenciais da pessoa humana, pois a preocupação com o desaparecimento forçado, essa odiosa ferramenta de grave ofensa à dignidade da pessoa, faz surgir o sentimento e necessidade de solidariedade na sociedade internacional com o objetivo de garantir, dentre outras, a liberdade individual e a justiça social.

De maneira fundamental, a própria Convenção afirma que a proteção internacional dos direitos humanos é de natureza convencional, coadjuvante ou complementar àquela que oferece o direito interno e tem como fundamento os atributos da pessoa humana, evidenciando a responsabilidade dos Estados Nações em efetivas ações que buscam garantir a proteção à humanidade, dentro de sua competência interna e com um ordenamento jurídico compatível com a modernidade

¹⁸¹ CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa. disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp> Acesso em: 19, junho, 2022.

e necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana. A CASDFP possui vinte e dois artigos, trabalhando e especificando pontos relevantes e imprescindíveis contra o desaparecimento forçado de pessoas.

Observa-se que termos chave são utilizados no texto com o intuito de fazer com que os ordenamentos internos dos países tenham que se coadunar com a intenção precípua da comunidade internacional.

Medidas administrativas, legislativas e judiciais, bem como outras de qualquer natureza que se fizerem necessárias, consubstanciam o ponto inicial da CASDFP para a boa atuação dos Estados Nação na condução das ações que visam exterminar com a atrocidade do desaparecimento forçado. Assim, a Cooperação internacional tem como pressuposto exterminar qualquer tipo de ato que caracterize o desaparecimento forçado, não permitindo a prática de qualquer ato referente ao desaparecimento forçado, formulando desta forma traços iniciais que servem de linhas introdutórias.

No artigo segundo da CASDFP, se conceitua desaparecimento forçado, abarcando características e pontos cruciais para a sua identificação:

Considera-se desaparecimento forçado a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, por qualquer forma, cometida por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, com o apoio ou com a anuência do Estado, seguida da falta de informação ou da negativa de se reconhecer dita privação da liberdade ou de se informar o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.¹⁸²

Adiante, a CASDFP traz o comprometimento que os Estados Partes devem tipificar o desaparecimento forçado como delito de extrema gravidade que o é, além da importante menção de não poder ser considerado, em nenhuma hipótese, crime político para fins de extradição.

Outros pontos trazidos que merecem uma análise aprofundada são as afirmações de que a ação penal decorrente de desaparecimento forçado de pessoas e a pena judicialmente imposta ao responsável pelo delito não estarão sujeitas à prescrição penal ou processual, bem como a inexistência da atenuante de obediência à alguma ordem superior.

Mais à frente, ao falar sobre o julgamento dos suspeitos do cometimento do delito de desaparecimento forçado, exige-se o julgamento por jurisdições comuns, não

¹⁸² BRASIL. DECRETO Nº 8.766, DE 11 DE MAIO DE 2016 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm Acesso em: 12, maio, 2022.

se permitindo qualquer tipo de jurisdições especial, inclusive a jurisdição militar. Noutra banda, não se permite invocar qualquer circunstância excepcional como justificativa do delito, seja o estado de guerra, instabilidade política ou alguma emergência pública.¹⁸³

Outro traço característico da CASDFP é a indicação da necessária cooperação internacional objetivando facilitar o endurecimento contra o delito, seja para sancionar os já praticados, seja para prevenir futuros cometimentos. Busca-se, entre outros, a identificação, localização e restituição de menores que tenham sido trasladados a outro Estado ou retidos neste, em consequência do desaparecimento forçado de seus pais, tutores ou guardiães, o que se têm chamado de desaparecimento simbólico.¹⁸⁴

Assim, possuindo todos esses fundamentos destacados acima para a boa proteção da dignidade da pessoa humana, a CASDFP é mais que um mero documento formal de papel, ela deve ser materializada e concretizada, sendo instrumento de unificação e pacificação entre as nações na uniformidade contra o de desaparecimento forçado de pessoas.¹⁸⁵

2.5 UM OLHAR SOBRE O CONTEXTO CRIMINAL INTERNACIONAL

Por meio da Resolução 1/1, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a “Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, ocorrido em 29 de julho de 2006. Também através da Resolução 61/177, fez a Assembleia Geral da ONU. Logo, em seu artigo 1º, assegura:

Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Ao longo do artigo 7 da Convenção, deixa-se claro a repugnância do crime e a necessidade de penas apropriadas, considerando a extrema gravidade do delito,

¹⁸³ BRASIL. DECRETO Nº 8.766, DE 11 DE MAIO DE 2016 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm Acesso em: 12, maio, 2022.

¹⁸⁴ BRASIL. DECRETO Nº 8.766, DE 11 DE MAIO DE 2016 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm Acesso em: 12, maio, 2022.

¹⁸⁵IBCCRIM. Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. 2011. Disponível em: [.https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2655096/convencao-interamericana-sobre-o-desaparecimento-forcado-de-pessoas](https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2655096/convencao-interamericana-sobre-o-desaparecimento-forcado-de-pessoas). Acesso em: 26, junho, 2022.

levando em consideração algumas circunstâncias atenuantes por ventura existentes ou circunstâncias agravantes como morte, gestantes e menores.¹⁸⁶

Como forma de evitar a banalização desse crime e sua relevante tipicidade devido aos grandes prejuízos causados, a Convenção explicita os cidadãos que devem ser enquadrados como vítimas em seu art. 24:

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.
2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.
3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.
4. Cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada.
5. O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como: a) Restituição; b) Reabilitação; c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e d) Garantias de não repetição.
6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade.
7. Cada Estado Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.

¹⁸⁷

Com força normativa vinculante a tratar do tema relativo ao desaparecimento forçado de pessoas, a CISDFP¹⁸⁸ foi o primeiro instrumento internacional, ainda que de abrangência regional, buscando eficiência normativa, tratando sobre conceitos, circunstâncias e especificidades para organização de legislações internas, fazendo com que seus preceitos sejam seguidos.

¹⁸⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/convencao-internacional-para-a-protecao-contra-o-desaparecimento-forcado> Acesso em: 12, junho, 2022.

¹⁸⁷ (CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/legislacao/direito-a-memoria-e-averdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>). Acesso em: 02, junho, 2022.

¹⁸⁸ Comissão Interamericana de Desaparecimento Forçado de Pessoas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos sinaliza uma evolução de grande significância “especialmente porque prevê pela primeira vez, em um instrumento vinculante, uma definição internacionalmente acordada da ofensa e qualifica a prática sistemática do desaparecimento como crime contra a humanidade”.¹⁸⁹

Embora apresente grande mérito, a CISDFP, como qualquer outro instrumento normativo, não é perfeita, mas que embasa e tem destaque na sua eficiência:

Em primeiro lugar, não aborda a questão da prevenção dos desaparecimentos forçados, limitando-se a mencionar algumas obrigações genéricas. Em segundo lugar, deixa de fora a questão das garantias judiciais para as vítimas, seus familiares ou representantes e seu direito de ter suas queixas imediata, minuciosa e imparcialmente investigadas pelas autoridades competentes. Em terceiro lugar, não menciona a obrigação dos Estados Partes de adotar todas as medidas necessárias para proteger contra maus tratos, intimidação e represálias, todas as pessoas envolvidas na investigação de um caso de desaparecimento, incluindo o autor da queixa, os familiares do desaparecido, suas associações e advogados. Em quarto lugar, o artigo XIX da Convenção Interamericana de 1994 permite a apresentação de reservas.¹⁹⁰

Apesar dessas lacunas apresentadas, a CISDFP teve uma persuasão indiscutível na composição da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIPPTPCDF) e como também do Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional (ERTPI). Suas disposições, além de serem inovadoras e pioneiras foram, em grande parte, aperfeiçoadas e incorporadas ao texto da CIPPTPCDF, que também se encarregou de desempenhar o papel de preencher as lacunas deixadas.¹⁹¹

Por esse ângulo, com a intenção de tornar o crime de desaparecimento forçado amplamente disseminado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem um papel primordial nesse sentido, criou mecanismos para limitar a prática de desaparecimentos, incidindo ações de responsabilidade internacional como estratégia de preservar a integridade física, psíquica e moral das pessoas, e não se revelando moralmente, juridicamente e socialmente adequado qualquer tipo de submissão à torturas ou a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

¹⁸⁹ SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, op. cit., p. 1; Vitkauskaitė-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, Jurisprudencija: Mokslo Darbai, n. 2, 2010, pp. 198-200 / 253-254.

¹⁹⁰ SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, op. cit., p. 1; Vitkauskaitė-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, Jurisprudencija: Mokslo Darbai, n. 2, 2010, pp. 198-200 / 253-254.

¹⁹¹ SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, op. cit., p. 1; Vitkauskaitė-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, Jurisprudencija: Mokslo Darbai, n. 2, 2010

A CISDFP reafirma, como diz o preâmbulo, o sentido da solidariedade americana, em um quadro de instituições democráticas, em um regime de liberdade individual e de justiça social.¹⁹²

Outro ponto de grande destaque, já levantado nesta pesquisa, é a afirmação clara e direta de que a prática sistemática de desaparecimento forçado constitui um crime de lesa humanidade.¹⁹³

Para demonstrar, por meio do caso *Blake vs. Guatemala*,¹⁹⁴ através de sua jurisprudência, evidenciou-se reiteradamente uma postura de combate à prática do desaparecimento forçado, de forma que nada justifica tal delito, independentemente de ser uma ameaça de guerra, um estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública. Esse caso originou um acentuado debate devido a sua configuração no âmbito da Corte em virtude da natureza do desaparecimento forçado de pessoas e sua tutela, bem como causados danos relativos à integridade psíquica e moral, tendo em vista sua definição pela CIDH.

Corroborando com as palavras acima, Flávia Piovesan acentua:

Por fim, cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados. (...) O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.¹⁹⁵

Diante da gravidade do que ocorre com as pessoas vítimas do desaparecimento, esse abominável crime constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um estado de

¹⁹² CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/legislacao/direito-a-memoria-e-averdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>). Acesso em: 02, junho, 2022

¹⁹³ CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/legislacao/direito-a-memoria-e-averdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>). Acesso em: 02, junho, 2022

¹⁹⁴CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf Acesso em: 02, junho, 2022.

¹⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.289.

completa desproteção e acarreta outras violações conexas, e caracterizando pluriofensa no que diz respeito aos direitos afetados.

Por tudo o que foi observado concomitante ao padrão internacional, percebeu-se que o desaparecimento forçado institui um crime com características de permanência e pluriofensividade devido à violação dos direitos essenciais da pessoa humana, sendo uma afronta ao princípio da dignidade humana, imprescritível, de grande gravidade com possibilidade de extradição e que não pode ser tratado ou considerado como crime político ou conexo a um crime político.¹⁹⁶

Por fim, a luta defendida é em prol do fim das práticas delituosas do desaparecimento forçado através da proteção aos direitos humanos, com a criação de mecanismos que limitem esse tipo de ação, protegendo e tutelando o direito das vítimas bem como o de suas famílias. Dessa forma, é possível que se alcance o objetivo maior dessas legislações internacionais em análise, tendo como pressuposto a proteção da dignidade humana do indivíduo.

2.6 O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O conceito contemporâneo de desaparecimento forçado é analisado através de situações e elementos constitutivos que vem desde o início da Política Nazista Alemã¹⁹⁷ e que se pode ter como referência a seguinte definição: é a privação de liberdade de uma pessoa, por agentes governamentais ou particulares que atuem com o consentimento estatal expresso ou tácito, seguida da negativa de revelar o paradeiro da vítima ou de reconhecer a sua detenção. Nesse contexto, o indivíduo passa a se tornar vulnerável pois é retirado dele toda e qualquer proteção trazendo em si diversas marcas psicológicas, emocionais e físicas ocasionadas por tal delito.

De acordo com o art. 2º. da CISDFP, primeiro tratado internacional que trouxe uma definição de desaparecimento forçado de pessoas, mesmo que territorialmente limitada ao contexto interamericano, é visto como:

¹⁹⁶ SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, op. cit., p. 1; Vitkauskaitė-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, Jurisprudencija: Mokslo Darbai, n. 2, 2010, pp. 198-200 / 253-254.

¹⁹⁷ LEITE, Tiago Medeiros. **Por uma teoria sistêmica da memória juridico-política: desaparecimento forçado, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Campina Grande, PB. Editora Plural. 2022.

[...] privação de liberdade de uma ou mais pessoas, de qual forma seja, atitude realizada e praticada por agentes do Estado ou por pessoas autorizadas, com apoio ou consentimento do Estado, que é um dos responsáveis pela violação dos direitos humanos que aproveita da fragilidade do sistema seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes utilizando desses privilégios para terem uma conduta ilícita e imoral, desenvolvendo manipulação psicológica para provocar aceitação social e assim manter sua política na mais absoluta impunidade ¹⁹⁸

Não se pode deixar de destacar o importante cerne de que o desaparecimento forçado não ocorre somente em autocracias, mas também em democracias. Essa forma de desaparecimento forçado em democracias acontece de diversas maneiras, como, por exemplo, o desaparecimento forçado de uma criança sendo colocada para adoção à revelia e em total desconhecimento dos pais, sendo formas de desaparecimentos simbólicos. ¹⁹⁹

O desaparecimento de seres humanos caracterizados pela falta e ausência de vestígios, deduz que o procedimento de desaparecimento forçado de pessoas não é só sobre uma violação da vida, mas também sobre a morte, dado que o homem é tratado como objeto, ou até mesmo pior que um objeto. ²⁰⁰

O sofrimento vai além daqueles que tiveram violações diretas, pois atinge também as famílias que tem seus direitos, como por exemplo: à verdade, à memória, à informação e à integridade pessoal violada. Nesse patamar, ainda devemos lembrar das crianças, que constituem uma categoria separada de desaparecidos, havendo muitos casos ainda sem solução ou desdobramentos para seu fim, perpetuando a busca pelo encontro de uma efetiva solução. ²⁰¹

Vê-se que a família também indiretamente sofre as consequências pelo terror do desaparecimento, a tortura da ausência da pessoa bem como dos corpos, informações e principalmente o silêncio e o esquecimento, vivendo a impossibilidade

¹⁹⁸ CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/legislacao/direito-a-memoria-e-averdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>). Acesso em: 02, junho, 2022

¹⁹⁹ CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/legislacao/direito-a-memoria-e-averdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>). Acesso em: 02, junho, 2022

²⁰⁰ BAIGÚN, David. **Desaparición forzada de personas, su ubicación en el ámbito penal**. Em: La desaparición, crimen contra la humanidad, p. 70 e 71.

²⁰¹ PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia ratione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999, p. 25-67.

do luto e a superação da perda e além de todas essas situações, muitas vezes o desaparecido contribuía para o sustento da casa, gerando ausência financeira prejudicando o acesso à saúde e a educação.²⁰²

Como forma de exemplificar, faz-se a situação de quando Adolf Hitler editou especificamente o *Nacht und Nebel Erlass* (Decreto Noite e Neblina) em 1941, embora não utilizasse esse nome explicitamente, o desaparecimento forçado foi oficializado como método de extermínio e controle pela política de Estado. Assim, dispunha sobre o sigilo por trás da prática criminosa, onde informações sobre os desaparecidos eram negadas àqueles que a buscassem.²⁰³

Cita-se algumas características do desaparecimento forçado na época: o exercício de poder e força estatal com a finalidade de controlar territórios através da detenção de pessoas que resistissem ao regime nazista alemão, porém de forma tácita, deixando os familiares e a população sem quaisquer informações sobre o paradeiro ou destino das vítimas e de seus corpos, esse era o objetivo, ou seja estratégia de guerra e de dominação, pois dessa forma mantinha-se as famílias reféns e presas à situação ²⁰⁴

Nessa conjuntura de influência americana na região da América Latina e crescimento do apoio e papel dos militares na política, em torno do ano de 1963, na Guatemala, idealizado pelo militar Enrique Peralta Azurdia, que se deu o primeiro golpe de Estado da região. Em seguida aconteceu em vários países da América Latina: Brasil (1964), Bolívia (1964), Peru (1968), Chile (1973), Uruguai (1973) e Argentina (1976), de modo que um total de quatorze países se encontravam sob regimes ditatoriais durante o mesmo período, mas os delitos e as violações aos direitos humanos, apareciam como práticas comuns. Portanto, diz-se, por exemplo,

²⁰² PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia racione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999.

²⁰³ PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia racione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999, p. 25-67.

²⁰⁴ PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidencia en la determinación de la competencia racione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999, p. 25-67.

que “cerca de 45 mil vítimas foram desaparecidas na Guatemala, sem contar ainda o número de assassinatos.”²⁰⁵

Ao final das ditaduras na América Latina, que devastou milhares de famílias e o uso de diversos ataques repressivos e violentos, deu-se início a um mínimo valoroso respeito aos direitos humanos, e um primeiro passo para uma nova era democrática, com valores éticos e protetores pelos membros da comunidade internacional.

Nesse contexto, o qual requeria a necessidade de fortalecer princípios já acordados em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), aparece um conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento de um novo sistema baseado em um Estado de Direito que atue de maneira cooperativa, participativa e colaborativa.

Portanto, em 1978 a Assembleia Geral da ONU dispôs a Resolução 33/173, onde recomendou aos países e seus respectivos órgãos que buscassem a responsabilização dos excessos cometidos em prática de desaparecimentos, tendo sido depois promulgada a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, em 1992. Assim, incorporada no Brasil pelo Decreto 8.766/2016, a Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁰⁶ adotou a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas em 1994.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado foi o normativo mais recente, sendo aprovado em 2006, promulgada no Brasil pelo Decreto 8.767/2016, a qual define desaparecimento forçado (mencionado anteriormente) em seu artigo segundo como sendo:

a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade, direitos violados, considerados vulneráveis meios utilizados por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, conhecimento daquele que deveria proteger o Estado, bem como não admitir a privação de liberdade, ocultação do paradeiro da pessoa desaparecida privando-a assim da proteção da lei.²⁰⁷

Nessa ocasião, o desaparecimento forçado de pessoas foi, pela primeira vez no Brasil conceituado, tipificado e reconhecido como crime internacional de violação de direitos humanos e crime contra a humanidade.

²⁰⁵ THEISSEN, Molina. **La desaparición forzada de personas en América Latina. Série: Estudios básicos de derechos humanos.** Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol VII, 1ª ed, San José, 1996, p. 64-129.

²⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

²⁰⁷ BRASIL, Decreto 8.767/2016 disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm Acesso em: 14, set. 2022

3 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS EM DEMOCRACIAS: O ANTAGONISMO

Este capítulo tem como objetivo evidenciar o crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas como um crime grave contra a humanidade enquanto violação aos direitos humanos, contrariando os princípios instituidores dos Estados de Direito.

Com a atuação do direito internacional, a partir de ações efetivas que implementem a inserção dessas normas no âmbito interno dos Estados-nação, relevante é a seguridade aos direitos e valores das pessoas tutelando a necessidade de proteção face as arbitrariedades e atrocidades estatais de forma que o desprivilegio na proteção em favor das vítimas, familiares, amigos e sociedade seja extinguido.

Em busca da democracia e da erradicação desses atos, não mais tolerados no presente, o poder do Estado como utópico protetor social e, ao mesmo tempo, autor desses crimes, evidencia um antagonismo latente, onde o poder estatal age ou deixa agir de forma ilegal e antidemocrática pelo ocultamento de crimes relativos ao desaparecimento forçado de pessoas, tendo seus contornos jurídicos e sociais, sua reflexão e possibilidades de atuação, como causa pública de engajamento e debate pelo direito internacional através de sua participação e cooperação, visto este crime ser recorrente e corriqueiro em várias partes do mundo, inclusive em nações ditas democráticas.²⁰⁸

Vale destacar que o entorno da vítima de desaparecimento forçado também é considerado vítima, e, nesse contexto, as famílias são atingidas pelo desaparecimento diante da dor da ausência e insegurança. Assim, precisa-se impor medidas concretas diante da problematização enfrentada, apesar da caminhada para a efetivação dos direitos e garantias dos direitos humanos o tema ainda não tem tanta visibilidade nos debates políticos diante da grande complexidade, mas a luta e incentivo deve ser constante para a preservação de novos casos, reprimindo a violência estatal, responsabilizando quem mereça.

Nesse sentido, importante mencionar a atuação da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), especialmente em se tratando de Brasil e sua atuação perante as Cortes Internacionais, bem como suas ações internas que visam a garantia

²⁰⁸ARAÚJO, Fábio Alves. **Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

de direitos humanos de maneira irrestrita. Exemplo da atuação da CIDH com relação ao Brasil, tem-se que em abril de 2022 foi apresentado a Corte Internacional sobre Desaparecimento Forçado como o caso brasileiro relacionado a desaparecimento forçado e violência sexual²⁰⁹. Esse caso trata do desaparecimento forçado de dez vítimas, dentre essas duas assassinadas, e a falta de diligência na investigação e punição do assassinato de Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição. Importa evidenciar que as vítimas de desaparecimento bem como as vítimas de assassinato foram sequestradas em 1990 no município de Magé, RJ, pelas polícias civil e militar²¹⁰. “A investigação policial foi arquivada após vários anos devido à prescrição e à falta de provas materiais do crime, uma vez que os corpos nunca foram encontrados.”²¹¹ Ficou determinado em seu Relatório de Mérito os seguintes pontos:

1. Reparar as violações de direitos humanos de forma material e imaterial.
2. Implementar medidas de atendimento no âmbito da saúde física e mental para os familiares das vítimas em acordo com eles.
3. Investigar os fatos de forma diligente, efetiva e em um prazo razoável para determinar o paradeiro das vítimas e, se for o caso, entregar seus restos mortais; identificar as pessoas responsáveis e determinar punições.
4. Proteger e promover o trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pelas mães de Acarí.
5. Tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos.
6. Criar mecanismos de não repetição: Investigar, diagnosticar e desarticular a participação de "milícias" e agentes do Estado no Rio de Janeiro e no município de Magé e promover uma perspectiva de gênero e interseccional nas investigações, evitando a estigmatização de pessoas, especialmente a de jovens afrodescendentes como "marginais" ou "delinquentes".²¹²

A CIDH, partindo das determinações contidas no Relatório, busca efetivar todas as formas de reparo aos danos causados às vítimas e seus familiares, obrigando o Estado brasileiro a adotar medidas capazes de proteger a dignidade humana dos indivíduos de maneira irrestrita, bem como garantir a todos, e especialmente às vítimas de violências e seus familiares, o direito de ser ressarcido por todos os danos e males sofridos.

A pessoa que desaparece é a primeira vítima. Mas essa tragédia também afeta muitas outras. Os familiares de uma pessoa desaparecida geralmente passam por enorme sofrimento até saber a sorte e o paradeiro do seu ente querido – se é que chegam a saber. Muitas vezes, o seu pesar pela perda é agravado por outras dificuldades, como privações econômicas e trâmites burocráticos. As famílias das pessoas desaparecidas têm necessidades

²⁰⁹ OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>
Acesso em: 30, nov, 2022

²¹⁰ OEA Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>

²¹¹ OEA Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>

²¹² OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>
Acesso em: 30, nov, 2022.

específicas, reconhecidas pela Conferência Internacional de Especialistas Governamentais e Não Governamentais sobre os Desaparecidos de 2003. Essas incluem as necessidades de saber a sorte e o paradeiro do seu ente querido, de realizar rituais de recordação, de receber apoio econômico, psicológico e psicossocial, de que o seu sofrimento seja reconhecido e de justiça. Enquanto essas necessidades não forem satisfeitas, as famílias muito dificilmente conseguem reconstruir as suas vidas.²¹³

É, pois, necessário e imensurável a reparação aos familiares por todos os danos causados ao omitir informações, corpo e paradeiro da pessoa vitimizada, permanecendo o crime em perspectiva enquanto, no mínimo, os restos mortais não forem encontrados e identificados, pressupondo, um velório dignamente com o devido respeito à memória.

Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, CICV, "pessoas desaparecidas" são todos os indivíduos cujo paradeiro é desconhecido pelas suas famílias ou que foram dados como desaparecidos, segundo fontes fidedignas, devido a um conflito armado, violência interna, desastre natural ou outras crises humanitárias. De fato, essa definição vai além do conceito de "desaparecimento forçado", tal como foi adotado pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006) e o Estatuto de Roma (1998). Esses instrumentos restringem a definição às pessoas que desapareceram após qualquer forma de privação de liberdade praticada pelo Estado ou com sua autorização, apoio ou aquiescência, ao passo que o CICV defende uma interpretação mais ampla: as famílias de todos os desaparecidos sofrem, sejam quais forem os motivos ou as circunstâncias do desaparecimento. Portanto, estas famílias têm o direito de saber a sorte e o paradeiro dos seus entes queridos – algo reconhecido pelo Direito Internacional Humanitário e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²¹⁴

Várias são as razões no senso comum atribuídas ao desaparecimento, algumas merecem destaque quase que exclusivamente, tais como: à cor da pele da pessoa desaparecida, ao seu local de moradia, sua escolaridade, e principalmente, ideologia e ativismo político, motivando a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas praticadas por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio, consentimento ou omissão do Estado.²¹⁵

O desaparecimento também afeta o entorno social da pessoa desaparecida e de seus familiares. Com frequência o desaparecimento leva à estigmatização e ao isolamento das famílias, uma vez que membros da comunidade, com medo de se verem vinculados à pessoa desaparecida, afastam-se. O desaparecimento pode servir para reavivar preconceitos e

²¹³ Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-acabar-com-o-silencio> Acesso em: 30, nov, 2022.

²¹⁴ Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-acabar-com-o-silencio> Acesso em: 30, nov, 2022.

²¹⁵ Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-acabar-com-o-silencio> Acesso em: 30, nov, 2022.

tensões e provocar feridas por desconfianças e mal-entendidos que prejudicam as relações sociais - às vezes por décadas.²¹⁶

Todos esses fatores são baseados na construção de um estereótipo vinculado ao perfil do desaparecido. De forma mais específica, pode-se dizer que a relação entre favela, criminalidade e perfil da vítima, além da política e ideologia de pensamento, compõe um conjunto especulativo, recorrentemente usado, para lidar com os casos de desaparecimento.²¹⁷

É elevado e ainda de difícil percepção o número de ocorrências de pessoas desaparecidas em vários países do mundo em que são presas, detidas ou raptadas, ou privadas de sua liberdade por qualquer outra forma por agentes do governo, de qualquer setor ou hierarquia, que por sua vez se recusam a revelar o destino ou paradeiro destas pessoas ou se resignam quanto ao reconhecimento da privação da liberdade, subtraindo assim as vítimas de tais atos da proteção da lei.²¹⁸

Como já explicitado anteriormente neste trabalho, a ideia de desaparecimento não pode ser considerada nova. De fato, remonta às guerras da Antiguidade, quando soldados acabavam por não retornarem das batalhas e seus corpos não eram encontrados. E foi em razão disso que, no século XIX os soldados da guerra civil norte-americana passaram a ter, junto às suas vestimentas, uma identificação contendo seu nome, regimento e divisão no exército.²¹⁹

O desaparecimento forçado é o mais violento e arbitrário sumiço de pessoas com destino ignorado, onde os vestígios ou rastros dos corpos, e muito menos lugares em que se esteve detido ou onde foram praticadas torturas, violência física, psicológica e, ao final, muitas vezes, assassinatos, têm-se ciência ou notícia.

Na maioria dos casos os corpos são mutilados e esfacelados para dificultar a identificação ou o sucesso de identificação através de características após a morte. Quando não assassinadas, as vítimas, muitas vezes, são levadas para prisões clandestinas, onde acontecem mais maiores agressões físicas e torturas, podendo haver interrogatórios no intuito de obtenção de informações diversas, como em casos

²¹⁶ Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-acabar-com-o-silencio> Acesso em: 30, nov, 2022.

²¹⁷ ARAÚJO, Fábio Alves. **Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

²¹⁸ ARAÚJO, Fábio Alves. **Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

²¹⁹ MARTIN, Sophie. **The missing. In: International Review of the Red Cross. Humanitarian Debate: Law, Policy, Action**. v. 84, p. 723-726, 2002.

de guerra e conflitos armados, obter informações sobre esconderijos ou de outros militantes e sobre a atuação de organizações, ou, no caso de desaparecimento em virtude de ideologia política, com o objetivo de informações acerca dos passos e pensamentos de outro partido político ou agremiação ideológica. Ao fim, a regra é o desaparecimento dos corpos, como, por exemplo, em valas ou cemitérios clandestinos ou, simplesmente, jogados em mares ou rios.²²⁰

Segundo o Direito Internacional, os Estados têm a obrigação de prevenir que as pessoas desapareçam; precisam buscar e localizar as pessoas desaparecidas e adotar uma resposta completa e integral em relação às necessidades dos familiares. Não é uma tarefa fácil, mas é fundamental que as autoridades brasileiras e outras organizações aumentem os seus esforços para aliviar o sofrimento de tantas pessoas e tratar um dos problemas humanitários mais complexos, desafiantes e subnotificados no mundo hoje.²²¹

Diante da procura por seus parentes ou familiares, as autoridades estatais ainda negam veementemente qualquer conhecimento ou envolvimento, deixando muitos familiares, amigos das vítimas, por muitos anos, em sua grande maioria, num estado de angústia, desespero e até mesmo de esperança de encontro do paradeiro, seja vivo ou morto.

Certo é que devesse proteger o familiar e vê-lo como vítima da circunstância, que também precisa de apoio diante da incerteza do estar vivo ou morto, como um sujeito de direitos e não como um objeto de direitos. Com isso, novamente nos reaproximamos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente ferido pelo fenômeno do Desaparecimento, legitimando o direito do familiar a ocupar um papel de sujeito de direitos no processo penal, tendo acesso a voz e efetiva interferência na solução dos conflitos penais.²²²

Além de lidar com todas as dúvidas, os familiares não podem contar com o aporte institucional do Estado que não se envolve e se exime de sua responsabilidade diante de tal gravidade, muitas vezes tendo que se socorrer à imprensa, organismos

²²⁰ OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública**. Soc. estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 jun. 2022.

²²¹ Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/pessoas-desaparecidas-acabar-com-o-silencio> Acesso em: 30, nov, 2022.

²²² MACHADO, Vilma de Fátima; JUNIOR, Javahé de Lima. **A vítima como sujeito de direitos no direito processo penal. Revista de direito penal, processo penal e constituição**. UFPB: editora CONPEDI, 2014. Disponível em Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo <http://oemndcbldboiebfnladdacbfmadadm/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b>. Acesso em: 17 jun. 2022

paraestatais, organizações não governamentais, a mídia, e na tentativa de exercer influência a partir de relacionamentos pessoais.

Na relação entre os desaparecidos e as práticas jurídico-policiais, percebe-se uma infeliz perspectiva patrimonial do sistema jurídico, a precária presença de instrumentos legais, a falta de treinamento adequado do quadro de policiais para lidar com o problema, além da falta de uma política de atendimento para as famílias com pessoas desaparecidas.²²³

Sobre esse crime:

[...] o poder "se revela tanto no que exhibe, quanto no que oculta", tanto no que mostra por meio do sistema penal e do exercício legítimo da violência, quanto naquilo que esconde e desaparece na ilicitude das torturas e assassinatos.²²⁴

Esse tipo de crime é um dos mais odiosos no âmbito dos Direitos Humanos devido à violação de diversos princípios, dentre eles o da dignidade e da liberdade, ou seja, é um crime contra a humanidade, ocorrendo não só no Continente Americano, mas ao redor de todo o globo. Além do mais, devido, também, a não proteção aos direitos e ao antagonismo do Estado diante de sua omissão em ajudar compartilhando informações e punindo os responsáveis, isto é, seus órgãos e agentes envolvidos nos crimes dessa natureza. Diante dessas circunstâncias específicas, a resposta legal ao fenômeno no plano internacional vem mais lenta.²²⁵

Para clarear, introduzindo em seu texto várias disposições da CISDFP, a CIPPTPCDF, em seu art. 2º, traz em seu texto uma redação que define o desaparecimento forçado como:

[...] a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.²²⁶

²²³ OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública**. Soc. estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 jun. 2022.

²²⁴ CALVEIRO, Pilar. **O poder desaparecedor: os campos de concentração na Argentina**. São Paulo: Boitempo, 2013.

²²⁵ CALVEIRO, Pilar. **O poder desaparecedor: os campos de concentração na Argentina**. São Paulo: Boitempo, 2013.

²²⁶ BRASIL, Decreto 8767/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm Acesso em: 17 junho, 2022

Percebe-se, portanto, que o desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade diante dos fatores e motivos expostos podendo ser cometido em um ataque generalizado ou sistemático, onde o Estado tem responsabilidade nesse tipo de violação, muitas vezes omissivo em cumprir determinadas iniciativas visando localizar essas pessoas, bem como indenizar as famílias. O art. 1º, “d”, da CISDFP dispõe expressamente que cada Estado Parte deverá “tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção”.²²⁷

Para fins de sua configuração, a prática generalizada e sistematizada do desaparecimento forçado, visto como um crime contra a humanidade, envolve a quantidade de vítimas atingidas seja em âmbito geográfico de maior amplitude ou em espaços menores, descartando, portanto, um ato desumano isolado, cometido por um autor, que não está preocupado nos prejuízos causados ao outro, mas age por iniciativa própria contra uma única vítima, embora poderia erradicar tal prática.²²⁸

Já o caráter sistemático do desaparecimento forçado, para que se tenha comprovação do que seja crime contra a humanidade, caracteriza-se como reiteradas vezes ou atos contínuos seguindo um padrão ou plano, uma política pré-concebida, fazendo parte de uma prática estendida ou sistemática de atrocidades toleradas, perdoadas ou reconhecidas por um governo ou por uma autoridade de fato, não sendo algo esporádico ou um evento isolado, fazendo parte de uma política de governo que não interfere na perspectiva de proteger a vítima.²²⁹

De acordo com o Tribunal Penal Internacional, interpretando o art. 7º, do Estatuto de Roma:

[...] a expressão “generalizada ou sistemática”, constante do artigo 7º, nº 1, do Estatuto, exclui os atos de violência aleatórios ou isolados. Além disso, o

²²⁷ BRASIL. Lei 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm#:~:text=L13812&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente). Acesso em: 28 jun. 2022.

²²⁸ TRIFFTERER, OTTO E AMBOS, Kai, op. cit., pp. 168 e 170. **Assim se posiciona o Tribunal Penal Internacional: TPI, The Prosecution v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, “Decision on the Confirmation of the Charges”**, ICC-01/04-01/07-717, 30 de setembro de 2008, pars. 394 e 395; TPI, Decision Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo, 15 de junho de 2009, ICC-01/05-01/08-424, p. 83.

²²⁹ TRIFFTERER, OTTO E AMBOS, Kai, op. cit., pp. 168 e 170. **Assim se posiciona o Tribunal Penal Internacional: TPI, The Prosecution v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, “Decision on the Confirmation of the Charges”**, ICC-01/04-01/07-717, 30 de setembro de 2008, pars. 394 e 395; TPI, Decision Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo, 15 de junho de 2009, ICC-01/05-01/08-424, p. 83.

adjetivo “generalizado” refere-se à natureza em grande escala do ataque e ao número de pessoas alvejadas, ao passo que o adjetivo “sistemático”, refere-se à natureza organizada dos atos de violência e à improbabilidade de sua ocorrência aleatória.²³⁰

Corroborando com a teoria acima sobre generalizado ou sistemático sobre tais crimes, segundo estabelecido pelo Direito Internacional dispõe que:

1. são atos que constituem crimes particularmente abomináveis, uma vez que representam grave lesão à dignidade humana ou uma grave humilhação contra um ou mais seres humanos; 2. não são eventos isolados ou esporádicos, mas fazem parte de uma política do governo, ou uma prática estendida ou sistemática das atrocidades toleradas, perdoadas ou reconhecidas por um governo ou por uma autoridade de fato...; 3. os atos são proibidos e podem, portanto, ser punidos independentemente de serem eles cometidos ou não em tempo de paz ou de guerra. Ao contrário do que aconteceu em 1945, na verdade, o direito consuetudinário não atribui qualquer importância hoje à existência de uma ligação ou conexão entre esses atos e os conflitos armados; 4. a vítima do crime pode ser civil ou, no caso de crimes cometidos durante um conflito armado, aquelas pessoas que não tomam (ou deixaram de tomar) parte em conflitos armados, mas também, de acordo com as normas internacionais consuetudinárias (mas, note-se, não conforme as disposições dos Estatutos do TPIJ, TPIR e da CPI), combatentes inimigos.²³¹

No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que começou a vigorar em 1º de julho de 2002, o ataque generalizado ou sistemático cometido contra qualquer população civil, o desaparecimento forçado tinha-se como qualificadora um crime contra a humanidade e não está sujeito a prescrição. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 2006, adotou a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, tendo o Brasil como signatário, assinando em 2007 e em ratificando-a em 2016.²³²

De acordo com a legislação internacional dos direitos humanos, desaparecimento forçado classifica como uma arbitrariedade estatal e responsável pela grave violação de direitos humanos em que os organismos estatais ou quase estatais prendem a vítima, mantendo-a em sua custódia, e por um longo período de tempo, retrato de desigualdade, impunidade e negligência estatal, não deve-se falar em antagonismo, mas no protagonismo das famílias em busca dos seus e incidir pelos desaparecidos políticos da dita democracia.²³³

²³⁰TPI, *The Prosecution v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui*, “Decision on the Confirmation of the Charges”, ICC-01/04-01/07-717, 30 de setembro de 2008, par. 394

²³¹ CASSESE, Antonio, **Lineamenti di diritto internazionale penale**, vol. I: Diritto sostanziale, Bologna, Società Editrice il Mulino, 2005, p. 79.

²³² BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, disponível em: <https://goo.gl/Kp9Twu> (acesso em: 15 de jun. de 2022). Brasil, Secretaria.

²³³ CASSESE, Antonio, **Lineamenti di diritto internazionale penale**, vol. I: Diritto sostanziale,

Como forma de inserir o Estado na participação e comprometimento no fim de uma política que agride diretamente a dignidade da pessoa humana, a Assembleia Geral da ONU, em 1992, elaborou a “Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário”, considerou e consagrou como um crime de lesa humanidade, diante de evidência e fragilidade dos sistemas internos quanto à proteção de direitos humanos eleitos fundamentais pela comunidade internacional, na medida em que seu desrespeito é precipuamente cometido pelos próprios Estados.²³⁴

Exemplo das determinações contidas no regramento jurídico supracitado, tem-se seus artigos iniciais onde encontram-se determinados os direitos do indivíduo e a obrigação dos Estados em promover meios para garantir que tais direitos sejam respeitados:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
[...]

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
[...]

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.²³⁵

O crime de desaparecimento forçado é bastante grave. Historicamente, esta modalidade de crime surgiu ainda nas sociedades do período da Antiguidade, apesar

Bologna, Società Editrice il Mulino, 2005, p. 79.

²³⁴ CALVEIRO, Pilar. **O poder desaparecedor: os campos de concentração na Argentina**. São Paulo: Boitempo, 2013.

²³⁵ Caso Corte IDH, Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Julgamento em 29 de julho de 1988, (Fondo), parágrafo 150. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 17/04/2016. Ver também caso Corte IDH, Goiburú y otros Vs. Paraguay, Julgamentos em 22 de setembro de 2006, (Fondo, Reparaciones y Costas), parágrafo 81. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf>. Acesso em: 17/04/2016. Caso Corte IDH, Anzualdo Castro Vs. Perú, Julgamento em 22 de setembro de 2009, (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), parágrafo 59. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf>. Acesso em: 17/04/2016. Caso Corte IDH, Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, Julgamento em 24 de novembro de 2010, (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparación y Costas), parágrafo 122. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 27, nov, 2022.

de ser reconhecido como crime internacionalmente verificado e como ferramenta de intimidação nazista contra a população no período da Segunda Guerra mundial. Tal prática afetava todas as pessoas, desde aquelas que eram a vítima, como seus familiares, gerando insegurança a toda a população. Seguindo as premissas adotadas pelos governos nazistas, tal prática continuou sendo utilizada pelos governos ditatoriais latino-americanos a partir da década de 1960, sendo assim a ferramenta de repressão política de tais governos. Diante de práticas de atrocidade contra a população cada vez mais comuns, a Comunidade Internacional passou a aprovar compromissos internacionais nos quais o principal objetivo é garantir a defesa da dignidade humana como regra maior de atuação de governos.²³⁶

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário responsabiliza juridicamente todos aqueles agentes que porventura promova ou contribua, mesmo indiretamente, com o desaparecimento forçado, além de evidenciar em seu preâmbulo a limitação ao conceito de desaparecimento forçado.

Portanto, fica evidente o envolvimento, antagonismo e responsabilidade de agentes do Estado no desaparecimento de pessoas bem como sua privação de liberdade com ou sem sua autorização, apoio ou consentimento, de maneira que esse crime é uma das mais sérias violações de direitos afetando, por exemplo, o direito de não ser sujeito à tortura ou outro tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, o reconhecimento da personalidade jurídica de todo ser humano, (o Estatuto de Roma ainda complementa a possibilidade da privação de liberdade ser praticada por organizações políticas ou por pessoas com a autorização, o apoio ou a concordância destas), a negativa em reconhecer a privação da liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa e o desamparo legal (segundo o Estatuto de Roma, o próprio propósito do desaparecimento forçado).²³⁷

²³⁶ JESUS, Agnes Macedo de. A responsabilização dos Estados por desaparecimentos forçados no contexto da Corte Interamericana de Direitos Humanos Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 maio 2016, 04:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46586/a-responsabilizacao-dos-estados-por-desaparecimentos-forcados-no-contexto-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 04 dez 2022.

²³⁷ FERREIRA, Leticia. **Uma etnografia para muitas ausências: o desaparecimento de pessoas como uma ocorrência policial e problema social**. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

Em alguns casos pode estar envolvido o direito à vida e o direito da família e de crianças, a liberdade de expressão, religião ou associação e a proibição geral de qualquer forma de discriminação.²³⁸

3.1 CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS EM DEMOCRACIAS ATUAIS

O crime de desaparecimento forçado ainda é uma prática muito utilizada, mesmo tendo origens históricas na época da Antiguidade. Contudo, o reconhecimento como crime de forma internacional evidenciou-se na Segunda Guerra Mundial com as práticas opressoras contra a população.

Foi utilizando-se dessa lógica que Hitler buscou aterrorizar as populações dos territórios ocupados do Leste Europeu. O desaparecimento forçado era, então, a base de um projeto de eliminação da resistência nesses lugares. O objetivo do Estado Nazista seria, em última análise, controlar os territórios ocupados por meio da criação de um estado de pânico.²³⁹

Nesse contexto, o uso do desaparecimento forçado de pessoas, especialmente aquelas consideradas opositoras aos Governos ditatoriais se tornou uma prática comum, ferindo sobremaneira os direitos humanos.

O desaparecimento forçado não é uma questão do passado nem típico de ditaduras. Também pode acontecer nas democracias atuais, especialmente por forças policiais. Por isso, os Estados devem redobrar seus esforços para prevenir e erradicar o desaparecimento forçado, tipificando o crime e desmantelando as estruturas que perpetuam a impunidade.²⁴⁰

As práticas criminosas de desaparecimento forçado de pessoas ainda continuam sendo verificadas no atual contexto mundial, inclusive em governos considerados democráticos, evidenciando assim que as práticas de perseguição e punição de opositores aos governos são punidas por estes tanto em democracias como em Estados autoritários. Assim, tem-se que “O desaparecimento forçado não é uma questão do passado. É uma violação contínua dos direitos humanos, que persiste enquanto o paradeiro das vítimas não for esclarecido.”²⁴¹

²³⁸ SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. **The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention**. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007. P. 1-5.

²³⁹ SILVA, Douglas Tarcisio Reis da. **O DESAPARECIMENTO FORÇADO E A ABERTURA PARA A DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA**. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4248> Acesso em: 01, nov, 2022.

²⁴⁰ ONU. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/o-desaparecimento-forcado-nao-e-questao-do-passado-mensagem-por-ocasio-do-dia-internacional-das-vitimas-de-desaparecimentos-forcados/> Acesso em: 01, nov, 2022.

²⁴¹ ONU. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/o-desaparecimento-forcado-nao-e-questao-do->

O desaparecimento forçado de pessoas é uma realidade atual. De acordo com a Lei 13.812, de 16 de março de 2019 (no inciso I, do artigo 2º), pessoa desaparecida é “todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas”.²⁴²

Muitas são as circunstâncias que levam a essa situação e todas são de maneiras diferentes, devido os perfis das pessoas desaparecidas e de seus familiares fazendo com que as autoridades respondam cada um de maneira diferenciada devido a sua complexidade, característica e atuação.

Podemos citar algumas circunstâncias geradoras do desaparecimento forçado, como por exemplo, as várias formas de violência, os conflitos armados, desastres ambientais e outras emergências, além da migração, ideologias políticas, isto é, vários são os perfis das vítimas. As autoridades têm um papel de grande importância diante dessa ocorrência como também se têm várias questões a serem traçadas entre as autoridades e a sociedade civil.²⁴³

As circunstâncias podem variar enormemente quando ocorre o desaparecimento: cita-se casos em que as pessoas são obrigadas a se deslocarem para outros países ou regiões em busca de segurança ou condições dignas de vida, conflitos armados levando o deslocamento de pessoas em massa para se protegerem causando o desaparecimento de uma quantidade de imigrantes, refugiados ou deslocados significativamente devido ao medo de contatar suas famílias ou não se tem os meios de comunicação para fazê-lo, como se tem em diversos relatórios de agências responsáveis na procura/busca por lugares seguros, crianças se separando dos pais e famílias se escondendo de lugares impróprios através de deslocamentos inseguros feitos por meio de fronteiras.²⁴⁴

passado-mensagem-por-ocasio-do-dia-internacional-das-vitimas-de-desaparecimentos-forcados/
Acesso em: 01, nov, 2022.

²⁴² BRASIL. Lei 13.812, de 16 de março de 2019. Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm#:~:text=L13812&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20e,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente). Acesso em: 28 jun. 2022.

²⁴³ Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo v. 6 n.29 2021 – ISSN 2526-5199

²⁴⁴ OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública**. Soc. estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 jun. 2022.

As pessoas cujos corpos são abandonados, jogados e/ou enterrados em cemitérios clandestinos antes de serem encontrados e identificados sem que nenhuma notícia ou informação sejam ditas ou oferecidas às famílias, também podem ser dadas como desaparecidas, pois ninguém sabe do paradeiro, ocorrendo o mesmo com as pessoas que são capturadas ou sequestradas e mantidas incomunicáveis em um lugar secreto, podendo citar as prisões clandestinas, algumas localizadas, inclusive, em alto mar.²⁴⁵

Outra circunstância que também merece destaque são os desastres naturais e outras emergências que também levam à perda de contato entre familiares os quais necessitam de uma resposta para que uma incerteza não afete as esferas da vida dessas pessoas que sofre com a dúvida e incerteza ou à dificuldade de localização dos corpos das pessoas falecidas.²⁴⁶

Em diversas situações, pessoas falecidas precariamente identificadas ou enterradas clandestinamente, têm sua sorte e paradeiro desconhecidos, devido a conflitos armados ou outras situações de violência, como serem presas sem motivo algum aparente ou submetidas a detenções arbitrárias, impedidas de contatar seus familiares e informar de sua localização.

Outra situação que há alguns dias foi retratada em noticiários de televisão, mídias e redes sociais, foi a questão de famílias em estados de vulnerabilidade, ou seja, sem dinheiro e moradia, recolhendo meninas e mulheres, como também crianças para se casarem forçadamente como forma de obter um “lar, comida e uma melhor condição de vida”, apenas teoria para essas pobres vítimas.²⁴⁷

Existem realidades e regiões de um lado mas do outro a situação é bem diferente, ou seja, a violência armada se torna crônica e cotidiana, deixando favorecendo e evidenciando a insegurança comunitária e a ocorrência de desaparecimentos, pode-se citar o caso do pedreiro Amarildo²⁴⁸, desaparecido por forças policiais do Rio de

²⁴⁵ OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública.** Soc. estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁴⁶ OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública.** Soc. estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 jun. 2022.

²⁴⁷ FERREIRA, Leticia. **Uma etnografia para muitas ausências: o desaparecimento de pessoas como uma ocorrência policial e problema social.** 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

²⁴⁸ OLIVEIRA, Luciano. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações

Janeiro há quase uma década, que foi muito noticiado e comentado nos telejornais somando às demais tragédias que a maioria das famílias vivem hoje dia, como catástrofes, drogas etc., além de vivenciar o sepultamento dos filhos assassinados tem de suportar o controle de territórios e intimidação por grupos de milicianos²⁴⁹, a arbitrariedades praticadas por forças de segurança, as famílias são obrigadas a silenciar a dor pelos entes queridos que desapareceram, devido à falta de apoio.²⁵⁰

Essas formas citadas merecem atenção, pois não irão se acabando com o tempo muito, pelo contrário, aumentam e se modificam, em sua maioria estão ligadas a falta de capacidade, consciência negligencia ou falta de vontade por parte das autoridades do estado em intervir e impedir que esse tipo de crime continue acontecendo, devendo os parlamentares de todos os países adotarem medidas de conscientização, políticas públicas e fortalecer as respectivas capacidades internacionais e engajando as nacionais na luta pela erradicação dessa violação aos direitos humanos, pois o desaparecimento e a falta de notícias resulta também do vazio social e comunitário em que vivem os familiares. Da falta de sentido, de explicações e de narrativas possíveis.

3.2 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA AMÉRICA LATINA

Para seguir em frente, diante da violência em massa em relação a violação aos direitos humanos, é tarefa árdua e difícil para uma sociedade o reclamo e a mobilização para buscar e exigir uma resposta sustentadora sobre o paradeiro de seus desaparecidos, bem como a (re)construção da paz social e a consolidação da democracia em todos os seus termos.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado realizou o primeiro esforço de organizar toda a normativa

de direitos humanos no Brasil / From Rubens Paiva to Amarildo. And “Nego-Sete”? Military regime and human rights violations in Brazil. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 203-225, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32431>>. Acesso em: 01 dez. 2022

²⁴⁹ OLIVEIRA, Luciano. De Rubens Paiva a Amarildo. E “Nego Sete”? O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil / From Rubens Paiva to Amarildo. And “Nego-Sete”? Military regime and human rights violations in Brazil. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 203-225, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32431>>. Acesso em: 01dez. 2022.

²⁵⁰ FERREIRA, Leticia. **Uma etnografia para muitas ausências: o desaparecimento de pessoas como uma ocorrência policial e problema social**. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

internacional referente aos atos envoltos ao cometimento do desaparecimento forçado de pessoas, e pela primeira vez um instrumento aponta-o como fenômeno autônomo.²⁵¹ Não obstante essa situação, a Declaração enquadra como crime de natureza contra a humanidade quando praticado de forma sistemática o desaparecimento forçado.

São várias as violações que se pode encontrar junto ao desaparecimento forçado de pessoas, que na verdade é uma multiplicidade de condutas, como a tortura, tratamento desumano e degradante, morte, ocultamento da infração, violação do dever de investigação por parte do governo, dentre outros delitos conexos – que diante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção ADH) viola todos os direitos fundamentais de uma pessoa.

O Direito Internacional teria como uma das frentes de combate as ingerências dos Estados diante desse crime, de maneira que ninguém podia interferir mas que fosse rompido diante da grande responsabilização que o Estado já tinha sobre o desaparecimento forçado, e a grave violação de direitos humanos de forma que fragiliza os sistemas internos no que diz respeito à proteção aos direitos humanos fundamentais e eleitos pela comunidade internacional, tudo diante do desrespeito realizado pelos próprios Estados.

Diante da problematização instaurada, o Estado como organização administrativa, racional e centralizada se omite em assegurar e em estabelecer proteção às vítimas, e, com isso, os familiares problematizam buscando sanar as consequências do fenômeno do desaparecimento, a procura de notícias, informações, devido a insuficiente participação do Estado diante do crime e violação aos seus direitos como cidadão. De acordo com Gatti, embora o Estado não seja visto necessariamente como responsável pelo desaparecimento, ele o seria pela prevenção ou resolução das consequências do mesmo, contrariamente ao que argumenta, diante da prática do desaparecimento forçado na América Latina.²⁵²

No intuito de limitar a atuação dos Estados e também de estimulá-los e auxiliá-los a implementar os direitos humanos em âmbito interno, o ramo do direito

²⁵¹ ROJAS, Manuel Hinojo. **Al hilo de la Declaración de 1992 de La Asamblea General de Naciones Unidas sobre la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas.** In Anuario de Derecho Internacional, Universidad de Navarra, Pamplona, 1996, pp. 499 a 501.

²⁵² GATTI, Gabriel. **De un continente al otro: el desaparecido transnacional, la cultura humanitaria y las víctimas totales en tiempos de guerra global.** Política y Sociedad, 2011, Vol. 48 Núm. 3: 519-536

internacional público vem se ajustando com o objetivo de tutelar a dignidade da pessoa através de vários instrumentos cujo objetivo proposto foi o proteger pessoas contra o desaparecimento forçado. Segundo Perrone-Moisés, o fenômeno caracteriza-se por ser:

Violações particularmente odiosas dos direitos humanos, os desaparecimentos forçados constituíram prática nos países latino-americanos durante as ditaduras militares. Ocorridos em larga escala nos anos 60 na Guatemala, deram origem à utilização do termo “desaparecidos” pelas famílias das vítimas que foram sequestradas, presas, torturadas e muitas vezes mortas, sem que se soubesse do seu paradeiro. Colocados em um lugar onde não são mais protegidos pela lei ou pela sociedade, os “desaparecidos” acabam privados de todo e qualquer direito. Neste sentido, encontram-se naquela situação que Hannah Arendt detectara em relação às vítimas do nazismo: destituídas do “direito a ter direitos”, são postas à margem do mundo, tornando-se supérfluas e descartáveis.²⁵³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos através de sua jurisprudência trouxe diversas contribuições na geração de diretrizes das normas veiculadas, atribuindo a estas sentido através dos Tratados e Pactos internacionais, depreendendo destes documentos verdadeiros princípios decorrentes de proteção aos Direitos de que tratam, em que pese a responsabilidade do Estado e de seus agentes ao violarem a dignidade das pessoas e que não estão apenas nas chamadas situações de transição democrática, mas é algo que vai muito além devido aos atos violadores em diversas circunstâncias, além da impunidade que persiste. Por isso, tais questões do passado e do presente existem e deixam cicatrizes nas vítimas que jamais foram saradas ou amenizadas e, assim, a memória foi constituída, ora individual, ora coletivamente.²⁵⁴

Portanto, seja quem for a pessoa ou o agente responsável por tal prática, e cumprindo os requisitos expostos no Estatuto e a competência do TPI, poderá ser julgada por essa Corte Internacional, ou seja, basta apenas obedecer aos critérios estabelecidos por tal documento que responderá conforme a lei.

Como já tratado nesta pesquisa, o desaparecimento forçado de pessoas aconteceu e ainda ocorre de diversas formas e maneiras nos mais diversos lugares

²⁵³ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Leis de anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”**. In: PIOVESAN, Flávia (org.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 288.

²⁵⁴ OLIVEIRA, Dijaci David de. **Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública**. Soc. estado. Brasília, v. 22, n. 3, p. 783-784, Dec. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922007000300013&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 15 jun. 2022.

do mundo. No contexto latino-americano não é diferente, existindo inúmeros casos das mais diferentes circunstâncias, dos mais diferentes cenários e tempos.²⁵⁵

Os países latino-americanos, nas últimas décadas, sofreram com ditaduras militares passando por profundas mudanças sociais, políticas e jurídicas, culminando, hoje em dia, em sua grande maioria, em democracias, mesmo que em alguns casos sejam democracias mais incipientes e desordenadas.²⁵⁶

Com esse panorama, é valioso adentrarmos em exemplos e exploração de casos de desaparecimento forçado de pessoas na América Latina.

No Peru, em 1989, ocorreu o sequestro, tortura e execução extrajudicial de Sr. Saúl Isaac Cantoral Huamaní e da Sra. Consuelo Trinidad García Santa Cruz. As vítimas dos fatos eram proeminentes líderes sindicais e mineradores, com total e escancarada impunidade.²⁵⁷

A autoria dos fatos foi atribuída ao “Comando Rodrigo Franco”, formado por agentes estatais peruanos, o qual já havia sido responsável por graves violações de direitos humanos cometidas durante o período de 1985 a 1990.²⁵⁸

Em 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou quanto às exceções preliminares, ao mérito, às reparações e custas, condenando de forma veemente o Peru por graves violações aos direitos humanos, e o caso ficou conhecido como sendo Cantoral Huamaní e García Santa Cruz versus Peru.²⁵⁹

²⁵⁵ SILVA, Douglas Tarcísio Reis da. **O desaparecimento forçado e a abertura para a democracia na américa latina**. 2016. Ano XXV nº 45, jan.-jun. 2016 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4248> Acesso em: 15, dez 2022.

²⁵⁶ SILVA, Douglas Tarcísio Reis da. O desaparecimento forçado e a abertura para a democracia na américa latina. 2016. Ano XXV nº 45, jan.-jun. 2016 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4248> Acesso em: 15, dez 2022.

²⁵⁷ MARCOLINO, Danilo Sardinha. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru (2007): Execução Extra-judicial de Líderes Sindicais. **Casoteca do NIDH. 2020**. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6557&preview=true> Acesso em: 15, dez 2022

²⁵⁸ MARCOLINO, Danilo Sardinha. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru (2007): Execução Extra-judicial de Líderes Sindicais. **Casoteca do NIDH. 2020**. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6557&preview=true> Acesso em: 15, dez 2022

²⁵⁹ MARCOLINO, Danilo Sardinha. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru (2007): Execução Extra-judicial de Líderes Sindicais. **Casoteca do NIDH. 2020**. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6557&preview=true> Acesso em: 15, dez 2022

Na Colômbia, um caso ficou reconhecidamente notório e fez com que a Corte tomasse providências em desfavor do Estado Colombiano, ficando denominado como *Isaza Uribe e outros versus Colômbia*, em virtude do desaparecimento forçado de Víctor Manuel Isaza Uribe.²⁶⁰

Em novembro de 1987 um grupo de homens armados, alguns deles civis, outros usando fardas militares, entraram no cárcere da vítima, que estava em prisão preventiva e era membro do “Sindicato Único de Trabajadores de la Industria de Materiales de la Construcción” (SUTIMAC) e simpatizante do partido político Unión Patriótica (UP), e o sequestraram junto com outros três detidos, a seguir, levaram os sequestrados em um veículo para um paradeiro desconhecido, este que até hoje não se tem conhecimento.²⁶¹

Não consta que as autoridades militares ou policiais locais iniciaram qualquer tipo de busca. A esposa do senhor Isaza Uribe, na data do desaparecimento denunciou o fato e iniciou sua busca, a mesma, em razão do ocorrido sentiu-se compelida a sair de Puerto Nare, município onde aconteceu o fato. Uma investigação foi iniciada na jurisdição penal comum, porém, a mesma foi suspensa em diversos momentos. Diversas outras denúncias foram apresentadas, mas todas arquivadas. A reparação administrativa, requerida por diversas vezes, também fora negada pelo Estado Colombiano.²⁶²

A Corte concluiu que existiam elementos suficientes para classificar o fato como um desaparecimento forçado realizado por grupos paramilitares com o consentimento de agentes estatais, em um caso típico de omissão estatal. Assim, considerou a Colômbia responsável pelo desaparecimento forçado do Senhor Víctor Manuel Isaza Uribe e pela violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecido na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.²⁶³

Importante caso que merece a devida lembrança aconteceu recentemente na Argentina, no ano de 2017, Santiago Maldonado foi visto sendo levado por forças de

²⁶⁰ SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de. **Casoteca do NIDH**.2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6563&preview=true> Acesso em 16, dez, 2022.

²⁶¹ SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de. **Casoteca do NIDH**.2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6563&preview=true> Acesso em 16, dez, 2022.

²⁶² SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de. **Casoteca do NIDH**.2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6563&preview=true> Acesso em 16, dez, 2022.

²⁶³ SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de. **Casoteca do NIDH**.2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6563&preview=true> Acesso em 16, dez, 2022.

segurança após protestos do povo Mapuche, onde teria sido conduzido em uma viatura da Polícia Nacional (fatos estes testemunhados por diversas pessoas), e fora encontrado morto dias depois.²⁶⁴

O Comitê contra Desaparecimentos Forçados de Pessoa requereu diversas ações ao Estado Argentino no intuito de garantir a efetivação dos direitos humanos violados pelas forças estatais de segurança que fizeram desaparecer e culminaram na morte do ativista.²⁶⁵

A Justiça Argentina ainda não concluiu todo o processo. A sociedade internacional está observando e tomando as medidas necessárias para que tudo seja resolvido de acordo com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos para, ao menos, reparar o caso específico e prevenir novos acontecimentos idênticos.²⁶⁶

Outro escandaloso caso de desaparecimento forçado ocorreu no Paraguai, no final do ano de 2020.

A jovem Carmen Elizabeth Oviedo Villalba, conhecida como Lichita, foi, segundo testemunhas, capturada pelo Exército Paraguai, em virtude de sua família Villalba ser perseguida pelo Estado Paraguai por ter integrantes na guerrilha Exército do Povo Paraguai.²⁶⁷

Atualmente há diversas denúncias realizadas em instâncias internacionais sobre os casos de violações de direitos humanos envolvendo a família Villalba. Advogados da família e de organismos internacionais apontam que o Paraguai não está procurando Lichita ou investigando as denúncias de assassinatos.²⁶⁸

O Comitê contra Desaparecimentos Forçados da ONU requereu providências ao Estado Paraguai, além de uma série de questionamentos e recomendações, por conta do desaparecimento forçado de Lichita. O Comitê pediu uma investigação

²⁶⁴ MOREIRA, Guilherme Martelli. **O crime de desaparecimento forçado em democracias sulamericanas**: Um estudo à luz do Estatuto de Roma. 2018. Monografia. UFPR. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/227288986.pdf> Acesso em: 15, dez 2022.

²⁶⁵ MOREIRA, Guilherme Martelli. **O crime de desaparecimento forçado em democracias sulamericanas**: Um estudo à luz do Estatuto de Roma. 2018. Monografia. UFPR. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/227288986.pdf> Acesso em: 15, dez 2022.

²⁶⁶ MOREIRA, Guilherme Martelli. **O crime de desaparecimento forçado em democracias sulamericanas**: Um estudo à luz do Estatuto de Roma. 2018. Monografia. UFPR. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/227288986.pdf> Acesso em: 15, dez 2022.

²⁶⁷ IRIBARNE, Ana Francesca Repetto. **Uma arqueologia do apagamento**: narrativas de desaparecimento charrúa no Uruguai desde 1830. 1ª Ed. HUCITEC, 2019.

²⁶⁸ IRIBARNE, Ana Francesca Repetto. **Uma arqueologia do apagamento**: narrativas de desaparecimento charrúa no Uruguai desde 1830. 1ª Ed. HUCITEC, 2019.

imparcial, transparente e a participação de organizações de direitos humanos nas tarefas de busca, bem como garantias para a participação de suas famílias.²⁶⁹

No Brasil, exemplo típico de desaparecimento forçado de pessoas foi o caso do pedreiro Amarildo Dias de Sousa, no ano de 2013, que após ter sido detido na porta de sua casa por policiais militares do Rio de Janeiro por suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas. O conhecido internacionalmente “Caso Amarildo” tornou-se símbolo do abuso de autoridade e da violência policial, com uma grande campanha que ganhou as manchetes internacionais: “Onde está o Amarildo?”.²⁷⁰

Em 2016, 12 dos 25 policiais militares denunciados pelo desaparecimento e morte de Amarildo foram condenados em primeira instância. Em 2019, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve 8 dessas 12 condenações.²⁷¹

Além do corpo de Amarildo nunca ter sido encontrado, outra perversão evidente é o arrastar processual com os recursos da defesa do Estado Brasileiro, o que fez com que nenhum familiar, até o presente momento, não recebesse nenhuma indenização pecuniária, apesar das condenações em primeira e segunda instância.²⁷²

Tais exemplos e casos acima trazidos na América Latina, destacadamente no Peru, Colômbia, Argentina, Paraguai e Brasil, demonstram a já anunciada atualidade do desaparecimento forçado em estados ditos democráticos, o que denota graves violações aos direitos humanos internacionalmente consagrados.²⁷³

²⁶⁹ IRIBARNE, Ana Francesca Repetto. **Uma arqueologia do apagamento**: narrativas de desaparecimento charrúa no Uruguai desde 1830. 1ª Ed. HUCITEC, 2019.

²⁷⁰ IRIBARNE, Ana Francesca Repetto. **Uma arqueologia do apagamento**: narrativas de desaparecimento charrúa no Uruguai desde 1830. 1ª Ed. HUCITEC, 2019.

²⁷¹ SILVEIRA, Gabriela Ozanam Araújo da. Nomeando o desaparecimento forçado no cárcere: do caso Yrusta à construção da causa pública no Sistema Prisional Brasileiro. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29366> Acesso em: 16, jan, 2023.

²⁷² SILVEIRA, Gabriela Ozanam Araújo da. Nomeando o desaparecimento forçado no cárcere: do caso Yrusta à construção da causa pública no Sistema Prisional Brasileiro. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29366> Acesso em: 16, jan, 2023.

²⁷³ SILVEIRA, Gabriela Ozanam Araújo da. Nomeando o desaparecimento forçado no cárcere: do caso Yrusta à construção da causa pública no Sistema Prisional Brasileiro. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29366> Acesso em: 16, jan, 2023.

3.3 O CÔMITE DE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E SUAS OBSERVAÇÕES AO ESTADO BRASILEIRO

Crucial é examinar as observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil à Organização das Nações Unidas, realizadas pelo Comitê de Desaparecimento Forçado, publicado em setembro de 2021. Tais observações são explicações, recomendações, sugestões e reprimendas ao Estado brasileiro no sentido de se adequar ao mundo contemporâneo no combate ao desaparecimento forçado.

Inicialmente, na introdução do documento, o Comitê enfatiza o atraso de sete anos para a entrega do relatório pelo Estado brasileiro, congratulando-o pela consulta pública à sociedade civil e pelo diálogo construtivo sobre medidas para implementar a Convenção sobre Desaparecimento Forçado pelo Estado brasileiro.²⁷⁴

Após, o Comitê parabeniza o Brasil por assinar os instrumentos básicos de direitos humanos das Nações Unidas, inclusive sobre desaparecimento forçado de pessoas. Também saudou o Brasil pelo estabelecimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e a criação de um Cadastro Nacional de Desaparecidos. Outro ponto destacado pelo relatório fora o estabelecimento da Comissão Nacional da Verdade, em 2011.²⁷⁵

Esses pontos trazidos pelas observações realmente merecem um destaque ao Brasil, visto que são ferramentas de grande valia para o endurecimento no combate contra o desaparecimento forçado.

Em um terceiro momento o relatório passa a traçar pontos centrais que o Estado brasileiro deve efetivar, isto é, recomendações que devem ser seguidas para que se ajuste às políticas internacionais das Organizações das Nações Unidas.²⁷⁶

²⁷⁴ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁷⁵ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁷⁶ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

No tocante às informações gerais, o Comitê lamenta os atrasos regulares nas respostas por parte do Estado brasileiro referente às comunicações sobre ações urgentes. Também foi observado o necessário e urgente reconhecimento da competência do Comitê, pelo Estado brasileiro, para receber e considerar comunicações individuais e interestatais, com vistas a fortalecer a estrutura de proteção contra desaparecimentos forçados previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.²⁷⁷

Quanto à definição e criminalização do desaparecimento forçado, o Estado brasileiro deve tomar as medidas necessárias para gerar rapidamente informações estatísticas precisas e atualizadas sobre pessoas desaparecidas, desagregadas por sexo, idade, nacionalidade, local de origem e origem racial ou étnica. Além disso, deve, também, acelerar a adoção do delito autônomo de desaparecimento forçado, garantindo que sua definição seja totalmente compatível com o artigo 2 da Convenção e que estabeleça as sanções cabíveis que consideram sua extrema gravidade. Também deve garantir que a aplicação do delito a casos de desaparecimentos forçados que começaram antes de sua entrada em vigor, mas continuaram depois disso, não está sujeita a quaisquer limitações, incluindo aquelas que podem ser impostas com base na Lei da Anistia. E por último, nesse tópico do relatório das observações, recomenda que o Estado brasileiro tome as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade seja explicitamente criminalizado em sua legislação interna.²⁷⁸

Quanto à responsabilidade penal e cooperação judiciária em caso de desaparecimento forçado, recomenda que o Estado brasileiro tome rapidamente as medidas necessárias para assegurar que a investigação e o julgamento dos casos de desaparecimento forçado sejam expressamente excluídos da competência dos tribunais militares. Em complemento quanto ao procedimento de investigação e jurisdição, também fora recomendado que se estabeleça um mecanismo para

²⁷⁷ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁷⁸ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

assegurar que as forças policiais, sejam civis ou militares, cujos membros sejam suspeitos de terem cometido desaparecimento forçado, não possam participar de nenhuma etapa da investigação.²⁷⁹

Outra recomendação de grande importância é a adoção de medidas necessárias para garantir os direitos à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas de desaparecimentos forçados, independentemente de quando o desaparecimento começou. Nesse sentido, o relatório enumerou necessárias medidas a serem tomadas:

- (a) os casos sejam investigados de forma rápida, completa e imparcial, mesmo na ausência de uma queixa criminal formal; e que os alegados autores sejam processados e, se considerados culpados, punidos de acordo com a gravidade de seus atos;
- (b) Eliminar quaisquer impedimentos jurídicos às investigações dos desaparecimentos forçados perpetrados durante o regime militar que ainda não tenham cessado, em particular no que diz respeito à aplicação da Lei da Anistia;
- (c) Redobrar seus esforços para combater a discriminação contra certos grupos vulneráveis visados como um meio de prevenir seu desaparecimento e assegurar pleno acesso a seu direito à justiça;
- (d) Estimular e facilitar a documentação e apresentação de queixas por atores da sociedade civil, bem como a participação de parentes nas investigações; e assegurar que os parentes sejam regularmente informados sobre o andamento e os resultados das investigações;
- (e) Acelerar os esforços para localizar e, em caso de morte, identificar todas as pessoas sujeitas a desaparecimentos forçados cujo destino ainda não foi esclarecido. A esse respeito, o Comitê incentiva o Estado Parte a assegurar que os esforços que empreende na busca por pessoas desaparecidas, incluindo a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estejam de acordo com seus princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas;
- (f) Assegurar a efetiva coordenação e cooperação entre todos os órgãos envolvidos nas investigações e buscas; que possuam os recursos financeiros, técnicos e humanos necessários para desempenhar suas funções com agilidade e eficácia; e que tenham acesso efetivo e oportuno a qualquer local de detenção ou qualquer outro local onde haja motivos razoáveis para acreditar que a pessoa desaparecida pode estar presente, bem como a toda a documentação e outras informações relevantes que possam estar em posse de órgãos do Estado, incluindo as forças armadas;
- (g) Garantir que todas as vítimas recebam acesso a reparação adequada e sensível às suas necessidades específicas.²⁸⁰

²⁷⁹ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸⁰ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

No tocante a prevenção ao desaparecimento forçado, o Comitê recomendou que o Brasil assegure que todas as privações de liberdade, sem exceção e desde o seu início, sejam inscritas nos registros oficiais e/ou arquivos, e que incluam, no mínimo, as informações exigidas no art. 17 (3) da Convenção, e que tais registros e/ou arquivos sejam preenchidos e atualizados com rapidez e precisão e estejam sujeitos a verificações periódicas; além de que, em caso de irregularidades, os funcionários responsáveis sejam devidamente sancionados.²⁸¹

Quanto ao treinamento dos agentes públicos, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro que garanta que todas as forças de aplicação da lei e de segurança - sejam civis ou militares - pessoal médico, funcionários públicos e outras pessoas que possam estar envolvidas na custódia ou tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, incluindo juízes, procuradores e outros funcionários responsáveis pela administração da justiça, além de receber formação específica e regular sobre as disposições da Convenção.²⁸²

Em relação às vítimas de desaparecimento forçado, o Comitê recomendou que o Brasil adote uma definição de vítima que esteja de acordo com a Convenção. Além do mais, recomendou a adoção de medidas necessárias para assegurar que a legislação interna brasileira estabeleça um sistema abrangente de compensação e reparação às vítimas, que seja sensível às necessidades específicas da vítima, tendo em vista particularidades como seu sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, origem étnica, status social e deficiência.²⁸³

Ademais, na intenção de proteger as crianças, o Comitê recomendou que quando crianças forem removidas indevidamente, crie-se um delito específico e que se busque e identifique rapidamente crianças desaparecidas, garantindo que elas

²⁸¹ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸² Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸³ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

sejam devolvidas às suas famílias de origem e que suas identidades sejam restabelecidas, caso tenham sido vítimas de substituição de identidade. Já no que se refere a adoção, recomendou-se a tomada de medidas necessárias para garantir que seu sistema jurídico interno contemple procedimentos específicos para revisar e, quando apropriado, anular qualquer adoção ou guarda de crianças originadas de um desaparecimento forçado e para estabelecer a sua verdadeira identidade, tendo em conta o melhor interesse das crianças.²⁸⁴

No último ponto do relatório o Comitê salienta a indispensabilidade do cumprimento dos direitos e obrigações da Convenção, sua divulgação e o acompanhamento das ações efetivadas pelo Brasil para que haja um monitoramento por organismos internacionais.

Iniciou lembrando as obrigações assumidas pelos Estados após a ratificação da Convenção e insta o Estado brasileiro a assegurar que todas as medidas que adota estejam em plena conformidade com a Convenção e outros instrumentos internacionais relevantes.²⁸⁵

O Comitê também realçou a crueldade particular com que os desaparecimentos forçados afetam mulheres e crianças. Mulheres vítimas de desaparecimento forçado são particularmente vulneráveis à violência sexual e outras formas de violência de gênero. Já as crianças vítimas de desaparecimento forçado, seja porque elas próprias estão sujeitas ao desaparecimento, seja porque sofrem com o desaparecimento de seus familiares, são, também, particularmente vulneráveis à violação de seus direitos.²⁸⁶

Mais à frente, o Brasil fora encorajado e impulsionado a divulgar amplamente a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, o seu relatório e

²⁸⁴ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸⁵ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸⁶ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

respostas por escrito às questões elaboradas pelo Comitê. A importante conscientização entre todas as autoridades do Estado, atores da sociedade civil e a população em geral, além de promover e incentivar a participação da sociedade civil no processo de implementação das recomendações elaboradas pelo Comitê.²⁸⁷

Seguidamente, o Comitê trata da solicitação ao Brasil para que forneça, urgentemente, informações sobre as recomendações propostas.²⁸⁸

E, por último, fixa prazo para o ano de 2027 para que o Brasil forneça novas informações específicas e atualizadas sobre a implementação de todas as suas recomendações e qualquer outra informação nova sobre o cumprimento das obrigações contidas na Convenção, em um documento preparado de acordo com as diretrizes de forma e conteúdo dos relatórios, apontando a importante participação da sociedade civil nessa atividade.²⁸⁹

Diante do exposto, o Comitê de Desaparecimentos Forçados das Organizações das Nações Unidas cumpriu seu papel de estimular, incentivar, aplaudir, contestar e recomendar ao Brasil no objetivo de fechar o ciclo jurídico-político-social que envolve o desaparecimento forçado, buscando implementar instrumentos e ferramentas para que este crime deixe de ser frequente no mundo.

3.4 O DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO E COOPERAÇÃO ÀS DEMOCRACIAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO

O desaparecimento forçado de pessoas é de preocupação do direito internacional devido a amplitude e recorrência em todas as partes do mundo. Essa prática ficou conhecida desde meados do século XX como um fenômeno típico das

²⁸⁷ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸⁸ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

²⁸⁹ Comitê de Desaparecimentos Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. 27 de Setembro de 2021. <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2022.

autocracias, evidenciando que não é um caso atual na história da humanidade. Esses atos violatórios promovidos por agentes estatais vieram como forma de repressão pelos regimes ditatoriais e seus efeitos trouxeram grandes prejuízos devido a não solução de muitos casos, bem como desdobramentos correlatos relativos às anistias e a chance de punir os responsáveis, propondo às vítimas e familiares que sofrem com a dor da ausência, uma proteção, segurança, garantias e buscas ao direito à verdade e a construção das memórias, apesar de muitos casos submetidos às jurisdições internas e internacionais ainda aguardarem solução definitiva.²⁹⁰

No contexto de um mundo globalizado, que se encontra profundamente interconectado física e eletronicamente, em que o fluxo de pessoas e capitais entre as fronteiras nacionais é cada vez mais intenso, a cooperação internacional assume importância ímpar e se torna absolutamente necessária para o alcance da plena efetivação dos direitos humanos.²⁹¹

Uma das medidas mais comuns previstas nos tratados em geral é a realização de modificações legislativas no ordenamento jurídico doméstico dos países no intuito de adequá-lo à normativa e aos padrões internacionais.²⁹²

As convenções, normas e leis internacionais existentes hoje em dia, em tese, suprem a necessidade da sociedade internacional quanto à regulamentação jurídica para o combate ao desaparecimento forçado de pessoas. São normas que apaziguam o interesse em prevenir e reprimir a desvirtude do desaparecimento forçado, trazendo, inclusive, premissas para que os Estados, administrativamente e processualmente, aperfeiçoem todo o contexto que envolve o impedimento deste delito de lesa humanidade.²⁹³

Outrossim, tais normas tratam dos mais variados e amplos temas que envolvem o delito, como a prescrição, a responsabilidade estatal e pessoal do agente, a reparação às vítimas, e a própria estabilidade do Estado de Direito.²⁹⁴

²⁹⁰ PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil**. Revista CEJ, Brasília, DF, ano 19, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015.

²⁹¹ PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código de Processo Civil**. Revista CEJ, Brasília, DF, ano 19, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015.

²⁹² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

²⁹³ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** - 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Em contrapartida, vemos que alguns Estados Nação ainda não possuem legislação criminal específica tipificando o delito de desaparecimento forçado. A consequência é o enquadramento da tipificação do desaparecimento forçado em outros crimes como, por exemplo, o sequestro, que trata, na verdade, de uma privação temporária de liberdade, e, assim, tem-se penas geralmente mais brandas. Além disso, essa falta de legislação específica mascara o real problema humanitário em uma determinada sociedade.²⁹⁵

Nesse sentido, pertinente é o entendimento acerca do adensamento de juridicidade do Direito Internacional, que se constitui em normas de interesse internacional, em um número maior e de conteúdo obrigatório para todos os Estados-nação.²⁹⁶

Com o processo de adensamento jurídico internacional e de internacionalização dos direitos, de institucionalização, de expansão do multilateralismo, as relações diplomáticas tornam-se mais técnicas, com maior densidade jurídica.²⁹⁷

Assim, o adensamento de juridicidade é uma ferramenta de utilização em relações internacionais cujo pressuposto é garantir que tais relações sejam benéficas para as partes envolvidas, favorecendo estas especialmente pelo fato de se desenvolverem de forma técnica e conseqüentemente, garantir a satisfação das partes dessa relação. “O direito internacional público, que antes era orientado apenas pela política, de baixa efetividade, passa a ser orientado pelo direito, processo conhecido por adensamento de juridicidade das soluções internacionais de controvérsias.”²⁹⁸

Visto como não apenas como um conjunto de violações aos direitos humanos, mas também como um fenômeno autônomo, o desaparecimento forçado de pessoas vem sendo normatizado pelo direito internacional dos direitos humanos por constituir uma afronta à dignidade humana e (muitas vezes simultaneamente viola) uma multiplicidade de direitos reconhecidos em diversos tratados como por exemplo, o mencionado em amplitude global e regional como também em Constituições

²⁹⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.484.

²⁹⁸ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.678

contemporâneas, como por exemplo: o direito a uma representação legal, o direito a um julgamento justo, o direito a condições humanas de detenção e o direito de não ser sujeito à tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante, direito a não ser arbitrariamente privado da liberdade, o direito à proteção nos termos da lei, o direito à segurança pessoal, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de cada ser humano e principalmente e fundamental o direito à vida, que é o bem mais precioso do ser humano e que vem sendo usurpado de forma cruel e agressiva.²⁹⁹

Nos últimos anos, novos caminhos para proteção dos direitos humanos vêm se constituindo e o desaparecimento forçado de pessoas é considerado crime internacional. O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos pune os responsáveis pela prática dessa modalidade criminal, passando, inclusive, a responder pela localização das vítimas do passado, além da reparação aos familiares e à sociedade em geral.³⁰⁰

A participação e cooperação do direito internacional vem agregar muitos direitos no cenário contemporâneo àqueles que de certa maneira estavam esquecidos e desamparados, vindo a apresentar uma clássica definição de soberania, onde propõe o rompimento de toda a influência adquirida pelo Estado, pois é o próprio Estado o responsável pela grave violação de direitos humanos, e, com essa ruptura, pode-se implementar os direitos que deveria zelar e proteger.³⁰¹

Para tornar a CIPPTPCDF (Convenção Internacional Para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado) eficaz é indispensável a cooperação internacional, pois, na grande maioria o desaparecimento ocorre em mais de um Estado, necessário a participação e cooperação internacional. A Convenção esboça em seus dispositivos um dever de cooperação destinado a contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas, voltada principalmente para às crianças que também são vítimas desse tipo de crime e ser observado pelo Brasil nas questões relativas à temática.³⁰²

²⁹⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

³⁰⁰ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

³⁰¹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

³⁰² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

Voltados para o que aconteceu depois da 2ª Guerra Mundial, que instituiu uma nova ordem internacional voltada para uma nova ética de proteção aos direitos humanos, e levando em consideração o aumento desses novos direitos que foram manipulados e violados ao longo da segunda metade do século XX e suas consequências diante do contexto que afetou milhares de pessoas e famílias em todo o mundo, evidencia-se o desaparecimento forçado de pessoas, violação de direitos humanos consagrados na DUDH e em outros documentos internacionais.³⁰³

Percebe-se que, diante de toda cristalinização da violação aos sistemas, vê-se a fragilidade e carência face aos direitos jurídicos no que diz respeito à proteção de direitos humanos eleitos fundamentais pela comunidade internacional, na medida em que seu desrespeito envolvendo o direito à vida e o direito da família e de crianças, a liberdade de expressão, religião ou associação e a proibição geral de qualquer forma de discriminação é meramente cometido pelos próprios Estados e com o reconhecimento da necessidade de uma proteção contra o desaparecimento forçada e a violação aos direitos fundamentais a participação e cooperação do direito internacional, e alguns tratados internacionais de direitos humanos abordando a temática e algumas outras medidas passaram a ser tomadas no combate a esta prática criminosa.³⁰⁴

O desaparecimento forçado foi objeto de longo debate no âmbito da Organização das Nações Unidas, culminando na aprovação do texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado em 20 de dezembro de 2006.³⁰⁵

Em 6 de Fevereiro de 2007, em Paris, iniciou-se o período de assinatura do texto, resultado de 25 anos de esforços de parentes de pessoas desaparecidas em todo o mundo, a dedicação de ativistas e especialistas em direitos humanos e a boa vontade de certo número de Estados.³⁰⁶

³⁰³ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

³⁰⁴ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **Tipificação do Desaparecimento Forçado de Pessoas no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2016.

³⁰⁵ UNITED NATIONS. Status of Treaties. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV16&chapter=4&clang=_en. Acesso em 01/07/2022

³⁰⁶ SCOVAZZI, Tullio; CITRONI, Gabriella. **The Struggle against enforced Disappearance and the 2007 United Nations Convention**. Leiden: Martinus Nijhoff. 2007.

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 47/133 em 1992, um dos primeiros marcos normativos internacionais de combate aos desaparecimentos forçados estabelece que “nenhum Estado deverá cometer, autorizar ou tolerar os desaparecimentos forçados” (art. 2 (1)) e que “todos os Estados deverão adotar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outros, para prevenir ou erradicar atos conducentes a desaparecimentos forçados em qualquer território sujeito à sua jurisdição” (art. 3).³⁰⁷

Como forma de proteger as pessoas, a Convenção delega aos Estados Partes essa função até como forma de obter respostas rápidas dos casos de vítimas desaparecidas inclusive de punir os responsáveis prevendo medidas de diferentes naturezas a serem implementadas para o combate a esta grave violação de direitos humanos. O Direito Penal vem trazendo uma previsão em seus dispositivos dessas medidas como a necessidade de tipificação penal do desaparecimento forçado por cada Estado Parte, devendo sua punibilidade ser de acordo com a gravidade da violação. Inclusive, a Convenção elenca sobre a duração da prescrição do crime de desaparecimento forçado, dispondo que seja de “longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime” (art. 8 (1-a)).³⁰⁸

Além das medidas previstas na Convenção, cita-se também as não previstas, como meio de prevenção. Essas medidas devem ser tomadas para garantir que “o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seus defensores, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra maus-tratos ou intimidação em decorrência da denúncia ou de qualquer declaração prestada” (art. 12)³⁰⁹; a previsão de que os Estados partes cooperarão entre si “para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e

³⁰⁷ PERRUSO, Kamila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos- Direitos Humanos e Memória.** 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf Acesso em: 12, março, 2022.

³⁰⁸ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, disponível em: <https://goo.gl/Kp9Tww> (acesso em: 15 de jun. de 2022). Brasil, Secretaria.

³⁰⁹ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, disponível em: <https://goo.gl/Kp9Tww> (acesso em: 15 de jun. de 2022). Brasil, Secretaria.

libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais” (art. 15).³¹⁰

Têm-se também a previsão de que “nenhum Estado Parte expulsará, devolverá, entregará ou extraditará uma pessoa a outro Estado onde haja razões fundadas para crer que a pessoa correria o risco de ser vítima de desaparecimento forçado” (art. 16)³¹¹; a previsão de que cada Estado Parte promoverá uma educação sobre a Convenção na formação “de agentes responsáveis pela aplicação da lei, civis ou militares, de pessoal médico, de funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas suscetíveis de envolvimento na custódia ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade”, com o objetivo, dentre outros, de “prevenir o envolvimento de tais agentes em desaparecimentos forçados” e “assegurar que seja reconhecida a necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado” (art. 23).³¹²

Por fim, tem-se de forma necessária a participação e cooperação do direito internacional de forma protetiva para a não ocorrência de novos crimes servindo de proteção aos direitos humanos bem como as vítimas do desaparecimento forçado e suas famílias que também sofrem com a dor da ausência.

³¹⁰ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, disponível em: <https://goo.gl/Kp9Twu> (acesso em: 15 de jun. de 2022). Brasil, Secretaria.

³¹¹ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, disponível em: <https://goo.gl/Kp9Twu> (acesso em: 15 de jun. de 2022). Brasil, Secretaria.

³¹² BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, disponível em: <https://goo.gl/Kp9Twu> (acesso em: 15 de jun. de 2022). Brasil, Secretaria.

CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo concluiu-se que o crime de desaparecimento forçado de pessoas é um delito de grave violação à vida e aos direitos humanos, e possui conceito explícito e unificado pela Organização das Nações Unidas, na Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, com características e peculiaridades próprias.

Como em todos os sistemas, falhas existem, e os sistemas de proteção dos direitos humanos também não são perfeitos e eficazes de maneira completa, mas o ordenamento jurídico internacional, juntamente com a crescente desenvoltura legislativa e de justiça social interna dos países, inclusive latino-americanos, tem-se visto um avanço na proteção à dignidade humana no contexto desse crime.

Tendo em vista tais definições acerca do tema, o problema que serviu de base para o desenvolvimento deste estudo foi analisar como o Estado Democrático de Direito assume um papel necessário em sua mais efetiva versão no intuito de facilitar e colaborar com a prevenção e a repressão do desaparecimento forçado de pessoas.

Para se alcançar a resposta a este questionamento, realizou-se uma extensa e criteriosa pesquisa bibliográfica acerca do tema, que fora somada aos aspectos metodológicos da pesquisa documental, exploratória, descritiva e de cunho qualitativo.

Utilizando-se dos aspectos metodológicos descritos, chegou-se ao objetivo geral deste estudo, que analisou o Desaparecimento Forçado de Pessoas sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, em Estados ditos democráticos, na América Latina.

O estudo aqui realizado buscou primordialmente analisar o desaparecimento forçado de pessoas nos Estados ditos democráticos, verificando o papel do Estado Democrático de Direito como balizador das ações para repressão e prevenção deste crime contra a humanidade.

No primeiro tópico deste estudo, analisou-se o Estado como organizador social, desde o seu surgimento até a democracia como sistema que, pelo menos até o presente momento, se mostra o menos ineficiente e injusto, fazendo com que a sociedade participe das tomadas de decisões e escolhas importantes da vida comum. O Estado de Direito, como sendo uma forma de organização político-estatal cuja a

atividade é determinada e limitada pelo direito, além de buscar a concretização dos direitos fundamentais e a limitação do poder do próprio Estado.

Em importante passo adiante, o Estado Democrático de Direito adiciona às perspectivas das teorias das dimensões de direitos humanos como pretensões universalizantes de direitos fundamentais, além da máxima que diz que seria o Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo próprio povo.

No segundo tópico, desaparecimento forçado de pessoas na conjuntura internacional, os regimes autocráticos foram expostos como sendo um modelo de governo onde a sociedade não é totalmente respeitada, onde o governante se concentra nas suas ideologias e na concentração de poder. Verifica-se, também, que o desaparecimento forçado de pessoas é crime de lesa-humanidade com grave violação aos direitos humanos, merecendo tratamento diferenciado e cuidadoso pela ordem internacional.

Nesse contexto, as Convenções Internacionais e o Direito Internacional assumiram papel de fundamental relevância para guiar e servir de paradigma para que as legislações internas se atualizem e se desenvolvam, visto a premente necessidade de reordenar os inúmeros direitos humanos e fundamentais violados ao longo de décadas, e o ainda atual cometimento desse crime de desaparecimento forçado pelos mais variados motivos.

Por último, o terceiro tópico desse estudo discorre sobre o desaparecimento forçado de pessoas em democracias, inclusive em democracias latino-americanas, com exposição fática de exemplos casuísticos de desaparecimento forçado em democracias, o que denota um grande antagonismo visto que, pelo conceito e análise deste delito, de maneira nenhuma deveria ocorrer em nações e governos ditos democráticos. Ao passo, tal delito, nessas circunstâncias, fez surgir um movimento legislativo para que as nações internalizem o desenvolvimento de proteção existente nas Convenções Internacionais, fomentando o arcabouço jurídico de proteção de cada nação aos direitos humanos.

Observou-se casos de desaparecimentos em alguns países na América Latina que, de forma totalmente contrária ao direito posto, ainda acontece hodiernamente. Como forma de manusear o desaparecimento forçado, o Comitê da ONU emitiu observações em relatório ao Brasil, onde traz sugestões, orientações e impugnações

ao modo como o Estado Brasileiro vem conduzindo o procedimento de contrariedade ao cometimento e repressão ao crime.

Importante mencionar que a comunidade internacional, em busca da efetivação na aplicação das normas internacionais de proteção à dignidade humana do indivíduo, tem utilizado o adensamento de juridicidade como ferramenta capaz de impactar no ordenamento jurídico interno dos Estados Nacionais.

Evidencia-se também a criação do TPI que foi uma grande conquista e avanço no Direito Internacional, cuja intenção era coibir e punir os crimes que atentassem e violassem os direitos humanos juntamente com a Convenção Americana, que tem como objetivo promover a justiça, julgando e punindo os responsáveis por delitos em nível internacional.

Neste estudo, buscou-se evidenciar o conceito, características, princípios e importância do Estado de Direito, bem como a democracia e sua relevância para a comunidade internacional.

Nota-se que o Estado Democrático de Direito tende a respeitar e promover os princípios democráticos como forma de representatividade do povo, que é titular desses direitos, e esteve passando por discriminação, opressão desigualdade social perante os mandos e desmandos do poder estatal e aos poucos superar os desafios que enfrentaram durante a ausência dessa participação ativa, para que não se transformasse em uma realidade utópica, ou seja, sem a aplicação dos princípios formadores e garantidores da sociedade.

Foi possível verificar também que as lutas sociais por direitos resultaram em grandes conquistas advindas de anseios sociais de reversão da realidade dominante a fim de que sejam satisfeitos os interesses dos demandantes e ter-se um Estado que interceda pelo seu povo. Tudo isso deveu-se ao diálogo entre a democracia e o Estado de Direito, de maneira que não se pode restringir os direitos e interesses de um povo, deve sim, de maneira efetiva, preservá-los e garanti-los para manter aceso o princípio da dignidade humana.

O uso e gozo dos direitos permite reivindicar sem o uso da força e assim ter-se o seu sucesso bem como a satisfação de interesses e as expectativas socialmente compartilhadas e, com isso, chegar ao resultado das novas liberdades contra os antigos poderes evitando os conflitos sociais.

O presente estudo trouxe à análise jurídico científica o crime de desaparecimento forçado de pessoas como uma preocupação internacional, visto que, é uma grave violação aos direitos humanos que ocorre de forma global, considerado um crime de lesa-humanidade sempre que sua prática se der de forma generalizada ou sistemática, implicando numa multiplicidade de vítimas. Ou, também, sempre de maneiras repetidas ou contínuas seguindo uma política de Estado ou um padrão ou plano concebido previamente por um governo de fato.

O desaparecimento forçado é um dos crimes mais violentos devido à sua atuação silenciosa praticada por agentes de repressão estatal direcionada, grande parte das vezes, a pessoas negras, pobres e periféricas, ou atreladas a minorias ou a movimentos sociais e políticos-ideológicos, sendo visto como uma violação invisível diante do cenário em que se enquadra.

Como meio de cooperação e participação teve-se a Convenção do direito internacional para proteção de pessoas contra o desaparecimento forçado que preencheu lacunas existentes até então na legislação internacional dos direitos humanos. Observou-se, também, que o Brasil está ligado internacionalmente à proteção desses direitos previstos na Convenção, por seu compromisso diante das obrigações internacionais e constitucionalmente assumidas.

Percebeu-se neste estudo, também, que as famílias são vítimas em demasia desse delito pois diante do desaparecimento de seus entes queridos sofrem com a dor da saudade, da angústia de não saber o paradeiro e não possuir informações, do luto, e se atinge proporções devastadoras para a saúde.

Portanto, pode-se considerar, partindo da doutrina analisada para a confecção deste estudo, que o desaparecimento forçado é um fenômeno internacional complexo, que afeta áreas muito além do direito e da política, mas também da segurança pública, ultrapassando, inclusive, questões socioeconômicas. Perspectivas democráticas sobre o fenômeno e suas possíveis soluções dependem de uma visibilidade pública e da sua construção como problema jurídico-político-social internacional, devendo ser tratado como questão de suma relevância pela sociedade internacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ângela Limongi Alvarenga. **Teoria e prática do Estado de direito no Brasil e na França: compreensões possíveis acerca do princípio da soberania**. 2016. IN: Temas atuais de direito público. 1. Ed. Livraria e Editora Lumen Iuris. Rio de Janeiro, 2016.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARGENTINA. Corte Penal Internacional. **Lei nº 26200, de 05 de janeiro de 2007**. Ley de Implementación del Estatuto de Roma, aprobado por la Ley n.o 25390 y ratificado el 16 de enero de 2001, de la Corte Penal Internacional. Disposiciones Generales Penas y principios generales. Delitos contra la administración de justicia de la Corte Penal Internacional. Relaciones con la Corte Penal Internacional. Disponível em: . Acesso em: 13 dez, 2022.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

BAIGÚN, David. **Desaparición forzada de personas, su ubicación en el ámbito penal**. Em: La desaparición, crimen contra la humanidad, p. 70 e 71.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BLAUTH, Ângela Cruz. **O fenômeno da autocracia dentro do processo grupal**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.46, p.<67-80>, jan./jun. 2016. Disponível em file:///D:/Downloads/5123-Texto%20do%20Artigo-42247-1-10-20170511.pdf Acesso em 24, agosto, 2022

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão

BRAGA; Alessandra Nascimento; BRAGA, Aline Nascimento; BRAGA, Lélío Favacho; ALVES, Maria Gilvania da Silva. **Contraposição opressor e oprimido na práxis educativa de Paulo Freire: breves reflexões. Ensaios pedagógicos**, Sorocaba, n.1, v.4, jan./abr., 2020, p. 52-55

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Brasília, 2007 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 7, folha 5584).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa, Portugal: Gradativa Publicações, 1999. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/43038759/Canotilho-Estado-de-Direito-LIVRO>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CANTON, Santiago. Leis de anistia. In: REÁTEGUI, Félix (org). **Justiça de transição**. Manual para a América Latina. Brasília & Nova York, 2011.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA, Pietro. **O Estado de direito: uma introdução histórica**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). O Estado de direito. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHILE. Ley 20357, de 12 de junio de 2009. Tipifica crímenes de lesa humanidad y genocidio y crímenes y delitos de guerra. Disponível em: . Acesso em: 14 dez, 2022.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direito-amemoria-e-averdade/convencoes/convencao-internacional-desaparecimento-forcado>. Acesso em 06 de junho de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador**, 22 de novembro de 2007, § 111. Tradução nossa.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

DICEY, Albert V. **Introduction to the study of the law of the Constitution**. 8. ed., Indianápolis: Liberty Fund, 1982.

DISSENHA, Rui Carlo. **Os crimes contra a humanidade e o estatuto de Roma**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

DROST, Pieter. **“The Crime of State”**. New York: Sythoff, 1959. Vol. I, pp. 347/348.
FACIO LINCE, Victoria Eugenia Diaz. Del dolor al duelo, limites alanelo frente a la desaparicion forzada. In: **Affectio Societatis**, v. 9, 2008.

FREEMAN, Mark; HAYNER, Priscilla. Truth-Telling. In: BARNES, Teresa; BLOOMFIELD, David; HUYSE, Luc. **Reconciliation After Violent Conflict: A Handbook**. Stockholm: Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2003.

GALINDO, Bruno. **A teoria da Constituição no common law**. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, p. 303-316, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177>> Acesso em: 10, Agosto, 2022.

- GARZON, Baltasar. *Un mundo sin miedo*. Barcelona: Plaza Janes, 2005.
- GIL, A.C. **Como elaborar projetos e pesquisa**. 3a ed. São Paulo: Atlas; 2001.
- GREIFF, Pablo. Justiça e reparações. In: REÁTEGUI, Félix (org). **Justiça de transição. Manual para a América Latina**. Brasília & Nova York, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. Legitimação. In: COUTINHO, Carlos Nelson (org). **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo. Brasiliense, 1990.
- ICTR, **The Prosecutor vs. Jean-Paul Akayesu**, § 578, tradução e grifo nosso.
- IRIBARNE, Ana Francesca Repetto. **Uma arqueologia do apagamento: narrativas de desaparecimento charrúa no Uruguai desde 1830**. 1ª Ed. HUCITEC, 2019.
- KELSEN, H. **A Democracia**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Editora Livraria Ltda, 2000.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claire, 2009. Pgs. 126/127.
- HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011. —. Notas de entrevista: 02.06.2014.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- LEITE, Tiago Medeiros. **Por uma teoria sistêmica da memória jurídico-política: desaparecimento forçado, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Campina Grande, PB. Editora Plural. 2022.
- LOUGHLING, Martin. *Foundations of the Public Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- MARCOLINO, Danilo Sardinha. Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs Peru (2007): Execução Extra-judicial de Líderes Sindicais. **Casoteca do NIDH. 2020**. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6557&preview=true> Acesso em: 15, dez 2022.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- MOREIRA, Guilherme Martelli. **O crime de desaparecimento forçado em democracias sulamericanas: Um estudo à luz do Estatuto de Roma**. 2018. Monografia. UFPR. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/227288986.pdf> Acesso em: 15, dez 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra. 2006.

Nuremberg Trial Proceedings Vol. 1, **Charter of the International Military Tribunal**, art. 6º, c. Disponível em: Acesso em: 02 jun. 2022. Tradução nossa.

OLIVEIRA, Adriana Carla Silva de et al. **Manual de normalização bibliográfica para elaboração de monografia**. Natal: Universidade Potiguar, 2006. (Coleção Documentos Normativos da Universidade Potiguar: Série Laranja: Regulamento e Normas das Atividades Acadêmicas, v.1).

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Violência contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 30, maio, 2022.

PARAYRE, Sonia. **La desaparición forzada de personas como violación continuada de los derechos humanos y su incidência em la determinación de la competencia racione temporis de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos**. Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol. 29, 1999, p. 25-67

PAULINO, Mariana. **O longo caminho para a democracia racial**. Revista de Informações e debates de Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, a.11, edição 82-31, 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3127&catid=28&Itemid=39>. Acesso em: 08 ago. 2022.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim. **Jurisdição Constitucional do Processo Legislativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Leis de anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”*. In: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 288.

PERRUSO, Kamila Akemi. **O desaparecimento forçado de pessoas no sistema interamericano de Direitos Humanos**- Direitos Humanos e Memória. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011133617/publico/MESTRADO_CAMILA_PERRUSO_Versao_eletronica.pdf Acesso em: 12, março, 2022.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. 1997. IN: **Estratégias de intervenção policial no estado contemporâneo** • Tempo soc. 9 (1) • Maio 1997 <https://doi.org/10.1590/S0103-20701997000100003>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ts/a/sZnzDRfrCzdWqdnCw9b7pVg/?lang=pt> Acesso em: 24, maio, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.286.

PORFIRO, Francisco. **Regimes de governo**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/regimes-de-governo.htm>>. Acesso em: 06. jun. 2022.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

SÁ, Maria Carolina de Souza Ribeiro de. **Casoteca do NIDH**.2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/?p=6563&preview=true> Acesso em 16, dez, 2022.

SANTORO, Emilio. **Rule of Law e liberdade dos ingleses: a interpretação de Albert Venn Dicey**. In: COSTA, Pietro, ZOLO, Danilo. Estado de Direito: teoria, história e crítica, tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Roberto Lima. Crimes da Ditadura Militar. **Responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações aos direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

SANTOS, JVT., TEIXEIRA, NA., and RUSSO, M., orgs. **Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais**[online]. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. Cenários do conhecimento series, 533 p. ISBN 978-85-386-0386-3. Available from: doi: 10.7476/9788538603863. Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/ycrrp/epub/santos-9788538603863.epub>. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ycrrp/pdf/santos-9788538603863.pdf> Acesso em: 10, junho, 2022.

SCANTIMBURGO, João de. **O mal na História: os totalitarismos do século XX**. São Paulo: LTr, 1999.

SCOVAZZI, TULLIO E CITRONI, Gabriella, *op. cit.*, p. 1; Vitkauskaite-Meurice, Dalia e Zilinskas, Justinas, “**The Concept of Enforced Disappearances in International Law**”, *Jurisprudencija: Mokslo Darbai*, n. 2, 2010, pp. 198-200 / 253-254.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Douglas Tarcísio Reis da. **O desaparecimento forçado e a abertura para a democracia na américa latina**. 2016. Ano XXV nº 45, jan.-jun. 2016 – ISSN 2176-6622. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4248>
Acesso em: 15, dez 2022.

SILVEIRA, Gabriela Ozanam Araújo da. **Nomeando o desaparecimento forçado no cárcere**: do caso Yrusta à construção da causa pública no Sistema Prisional Brasileiro. 2021. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29366> Acesso em: 16, jan, 2023.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 183 p.22

THEISSEN, Molina. La desaparición forzada de personas en América Latina. Série: **Estudios básicos de derechos humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Vol VII, 1ª ed, San José, 1996, p. 64-129.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL para a ex-Yugoslávia, Prosecutor v. Erdemovic, Case No. IT-96-22-T, Sentencing Judgment, November 29, 1996, § 28. Citado por **Corte IDH**, caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, Sentencia de 26 de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), § 105. Tradução nossa.

TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA: SCSL, **The Prosecutor Against Alex Tamba Brima, Brima Bazzy Kamara, Santigie Borbor Kanu, Judgement**, 20 June 2007, § 214-223.

VAN ZYL, Paul. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pos-conflito. Manual justiça de transição america latina**. In: **Justiça de transição**: manual para a América Latina, Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça, 2011.

VERDÚ, Pablo. A luta pelo Estado de Direito. Tradução Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZALAUQUET, José. **Confronting human rights violations committed by former governments**. In: KRITZ, Neil (org). **Transitional Justice**. Washington DC, United States Institutes of Peace Press, 1995.

ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de direito**. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). O Estado de direito. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução Karen Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1997.